

ESCOLA DE HUMANIDADES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA
MESTRADO EM FILOSOFIA

CÉLIA REGINA BERNARDES JARDIM DA SILVA

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: MECANISMOS DE PROTEÇÃO

Porto Alegre
2024

PÓS-GRADUAÇÃO - *STRICTO SENSU*



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL (PUCRS)
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA

CÉLIA REGINA BERNARDES JARDIM DA SILVA

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – MECANISMOS DE PROTEÇÃO

Porto Alegre

2024

CÉLIA REGINA BERNARDES JARDIM DA SILVA

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – MECANISMOS DE PROTEÇÃO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), como requisito para a obtenção do título de Mestre em Filosofia.

Orientador: Prof. Dr. Draiton Gonzaga de Souza

Porto Alegre

2024

Ficha Catalográfica

J37d Jardim da Silva, Célia Regina Bernardes

Dignidade da Pessoa Humana : Mecanismos de Proteção / Célia Regina Bernardes Jardim da Silva. – 2024.

99 p.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, PUCRS.

Orientador: Prof. Dr. Draiton Gonzaga de Souza.

1. Dignidade. 2. Guerra. 3. Intervenções. 4. Justificação. 5. Moral. I. de Souza, Draiton Gonzaga. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da PUCRS
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Bibliotecária responsável: Clarissa Jesinska Selbach CRB-10/2051

Que obra-prima é o homem! Como é nobre em sua razão! Que capacidade infinita! Como é preciso e bem-feito em forma e movimento! Um anjo na ação! Um deus no entendimento, paradigma dos animais, maravilha do mundo. Trecho da obra Hamlet, de William Shakespeare (1564-1616)

RESUMO

A presente dissertação aborda o tema da dignidade humana e mecanismos de proteção dos direitos advindos dessa condição inerente ao homem. Inicialmente se faz uma breve retrospectiva da evolução do conceito de dignidade humana ao longo da história do pensamento filosófico. Em seguida é feita uma análise das circunstâncias que propiciaram a conscientização da comunidade internacional sobre a necessidade de proteção da dignidade humana, o que ocorreu com maior ênfase após as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial. Em decorrência da consciência internacional da necessidade de se proteger a dignidade humana, surgem os mecanismos criados para a efetivação dessa proteção, tais como a criação da ONU e tribunais internacionais para processar e julgar crimes cometidos contra a dignidade humana. Com relação à ONU, o foco da dissertação foi as intervenções humanitárias. A análise começa com a tentativa de se localizar a remota origem das intervenções humanitárias, bem como de suas justificativas. As intervenções tiveram seu embasamento moral na antiga teoria da Guerra Justa, a qual foi reintroduzida por alguns autores favoráveis às intervenções. A fim de compreender a justificação moral para a quebra do princípio da não intervenção, foi feita uma breve análise dos pensamentos acerca da guerra justa sob a ótica de Immanuel Kant, Michael Walzer, Jürgen Habermas e John Rawls, dentre outros. A conclusão acerca da efetividade das intervenções humanitárias foi, resumidamente, que a utilização da violência para combater a violência não parece ser a melhor saída para os conflitos que colocam em risco a dignidade humana, diante do risco de agravamento da situação. Assim, concluiu-se pela necessidade de se reavaliar as ações da ONU, por meio de uma agenda de paz com base na Carta das Nações Unidas, com a finalidade de se alcançar soluções pacíficas aos conflitos, postergando a utilização das intervenções para os casos extremos em que a solução pacífica, após o esgotamento de todas as vias, não foi efetiva.

Palavras-chave: Dignidade; Guerra; Intervenções; Justificação; Moral.

ABSTRACT

The present dissertation addresses the issue of human dignity and the mechanisms to protect the rights that come from this condition inherent to mankind. Initially, a brief retrospective of the evolution of the concept of human dignity throughout the history of philosophical thinking is made. Then, it's made an analysis of the circumstances that led to the international community becoming aware of the need to protect human dignity, which occurred with greater emphasis after the atrocities committed during World War II. As a result of international awareness of this need, mechanisms were created to ensure this protection, such as the creation of the UN and international courts to prosecute and judge crimes committed against human dignity. Regarding the UN, the focus of the dissertation was humanitarian interventions. The analysis starts with an attempt to locate the remote beginning of humanitarian interventions, as well as their justifications. The interventions had their moral basis in the old Just War theory, which was reintroduced by some authors in favor of the interventions. In order to understand the moral justification for breaking the principle of non-intervention, a brief analysis of the thoughts on just war from the perspective of Immanuel Kant, Michael Walzer, Jürgen Habermas and John Rawls, among others, was made. The conclusion regarding the effectiveness of humanitarian interventions was, in short, that the use of violence against violence does not appear to be the best way out of conflicts that put human dignity at risk, given the chance of making the situation worse. Therefore, it has been concluded that there is a need to reevaluate the UN's actions, through a peace agenda based on the United Nations Charter, with the aim of achieving peaceful solutions to conflicts, postponing the use of interventions for extreme cases in which a peaceful solution, after all attempts, was not effective.

Keywords: Dignity; Interventions; Justification; Moral; War.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUDH	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CDC	Convenção sobre os Direitos da Criança
CDH	Comissão de Direitos Humanos
CEPAL	Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe
CICV	Comitê Internacional da Cruz Vermelha
CIDH	Comitê de Direitos Humanos
CIISE	Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania dos Estados
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CNU	Carta das Nações Unidas
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CS	Conselho de Segurança
CSNU	Conselho de Segurança das Nações Unidas
DADDH	Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem
DIN	Direito Internacional
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECOMOG	Comunidade Econômica da África Ocidental
EUA	Estados Unidos da América
FMI	Fundo Monetário Internacional
FNPL	Frente Nacional Patriótica da Libéria
INTERFET	Força Internacional de Segurança para o Timor Leste
LEP	Lei de Execução Penal
MSF	Médicos Sem Fronteiras
OAS	Organização dos Estados Americanos
ONGs	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
OTAN	Organização do Tratado do Atlântico Norte
PIDCP	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
R2PCS	Responsability To Protect Enganging Civil Society

TEDH	Tribunal Europeu de Direitos Humanos
TIJ	Tribunal Internacional de Justiça
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
TPI	Tribunal Penal Internacional
UNAMET	Missão das Nações Unidas no Timor Leste
UNAMIR	Missão de Assistência das Nações Unidas a Ruanda
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
UNMIH	Missão das Nações Unidas no Haiti
UNOMIL	Missão de Observação das Nações Unidas na Libéria
UNOMUR	Missão de Observadores das Nações Unidas na Uganda e Ruanda
UNTAET	United Nations Transitional Administration in East Timor

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE DIGNIDADE HUMANA.....	13
3 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO PARA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA.....	25
3.1 Organismos para defesa da dignidade humana e as intervenções humanitárias	34
4 INTERVENÇÕES HUMANITÁRIAS E A GUERRA JUSTA	55
4.1 Intervenções humanitárias – conceito e limites	69
5 CONCLUSÃO.....	98
REFERÊNCIAS	101

1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação propõe uma reflexão acerca dos direitos conquistados pela humanidade para a proteção da dignidade da pessoa humana e seus mecanismos de defesa.

A existência de uma estrutura internacional voltada para a defesa da dignidade humana nem sempre alcança seu objetivo principal, pois muitas vezes o ser humano não é o principal valor curatelado, ainda que esse seja o pretexto.

Em situações de conflitos, por exemplo, há um histórico de fracassos na atuação de organismos criados para a proteção desses direitos. Não se olvida, entretanto, que tem havido um progresso louvável na legislação internacional, bem como no reconhecimento de uma gama de direitos, cada vez maior, para a proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Contudo, a atuação da Organização das Nações Unidas (ONU) deve ser permanentemente revista e atualizada, para que não haja margem alguma de erro, pois esses erros ocasionam, por vezes, perdas de muitas vidas humanas.

Isso acontece principalmente durante os conflitos armados, pois se utiliza a violência para combater a violência, dando ensejo ao ressurgimento do velho discurso da guerra justa, embora haja a expressa proibição da guerra na Carta das Nações Unidas (CNU).

O discurso da guerra justa pode servir de embasamento para a guerra em nome dos direitos humanos. Ocorre que nem sempre o ser humano é a principal preocupação durante a atuação desses organismos de proteção e esse argumento é utilizado como uma cortina de fumaça para esconder outros interesses, tais como os interesses políticos e econômicos.

Immanuel Kant (2008), em seu livro publicado em 1975, *À Paz Perpétua*, escreveu acerca de ações a serem implementadas pela humanidade objetivando a paz mundial. A guerra e a paz sempre foram grandes preocupações nas reflexões de Kant (2008). Entretanto, até mesmo Kant (2008) quando faz uma defesa enfática à paz abre exceção à guerra. Essa exceção está implícita quando Kant (2008, p. 7) diz: “Nenhum Estado se deve imiscuir pela força na constituição e no governo de outro Estado.”

Para que seja possível organizar o desenvolvimento da reflexão proposta nesta dissertação, far-se-á uma breve análise acerca da evolução do conceito de dignidade da

pessoa humana, bem como da evolução dos direitos e dos mecanismos para assegurá-los. Após, far-se-á uma análise acerca da efetividade da legislação internacional elaborada durante décadas, após as atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial.

E, por fim, analisar-se-á a atuação de organismos criados para processar e julgar os indivíduos e os Estados que praticaram atos que colocaram em risco a humanidade, bem como a atuação das chamadas intervenções humanitárias.

É inegável que a dignidade humana fica muito fragilizada durante a guerra, pois os conflitos armados acarretam uma série de consequências devastadoras que afetam profundamente as pessoas envolvidas, tais como a perda de vidas de pessoas queridas, ocasionando o sofrimento físico e emocional.

Não se pode esquecer de outras consequências igualmente devastadoras causadas pela guerra, tais como o forçoso deslocamento em massa de milhares de pessoas que são obrigadas a deixarem suas casas, suas famílias e suas comunidades. Esse deslocamento forçado diminui a autonomia e a dignidade, tornando as pessoas vulneráveis e dependentes.

Existem, ainda, outros tipos de violências contra a dignidade, como, por exemplo, a violência sexual, que é frequentemente usada como arma, incluindo estupro, escravidão sexual e outras formas de abuso.

A destruição das cidades, hospitais, escolas e infraestrutura essencial durante a guerra é outra consequência nefasta, pois afeta o acesso a serviços básicos, como água potável, saneamento e saúde, e essa impossibilidade de acesso a recursos básicos dilacera a dignidade humana.

Diversos outros aspectos da dignidade são afetados durante a guerra, tais como a desumanização, promovida de parte a parte por meio de propagandas de ódio e a demonização do inimigo, perpetuando a hostilidade e a intolerância.

Em resumo, a guerra fere a dignidade humana de todas as formas possíveis ao privar as pessoas de suas necessidades básicas, segurança, liberdade e respeito. Como sociedade, devemos buscar alternativas à guerra e promover a paz para preservar a existência humana.

Esta dissertação irá abordar, ainda, a questão complexa das intervenções humanitárias e sua fundamentação moral com base na teoria da guerra justa.

Para organizar a análise da questão da defesa da dignidade humana, esta dissertação será dividida em tópicos.

No primeiro tópico (item 2), far-se-á algumas breves considerações acerca da definição de pessoa e de dignidade, seguida de uma breve retrospectiva histórica do pensamento humano acerca de uma existência digna, por meio da análise de conceitos e pensamentos de filósofos a respeito do tema.

No segundo tópico (item 3), serão analisados os momentos da história em que a Dignidade Humana tornou-se um dos grandes consensos do mundo ocidental, materializado em declarações de direitos, tratados, convenções e constituições.

E, por fim, no terceiro tópico (item 4), far-se-á uma análise acerca da atuação de organismos internacionais, por meio das intervenções, para a defesa da dignidade da pessoa humana durante os conflitos armados, conceito e limites.

2 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE DIGNIDADE HUMANA

A dignidade humana é um atributo inerente ao ser humano, devendo ser assegurada a todos, sem distinção de raça, cor, orientação sexual ou nacionalidade. Contudo, nem sempre o homem teve consciência desse atributo.

Na Roma antiga, a dignidade, então denominada *dignitas*, estava ligada ao *status* que determinada pessoa possuía, significando a honra da pessoa e o respeito a ela destinado em decorrência de seu *status* pessoal superior que a sociedade lhe reconhecia. Assim, a depender da posição alcançada na sociedade, a pessoa era mais digna ou menos digna. Ou seja, a dignidade não estava ligada à condição de ser humano em si, mas estava diretamente relacionada com *status* ocupado na sociedade (Souza, 2019).

Esse conceito de dignidade foi modificado pelo pensamento estoico, que defendia que todos os seres humanos possuem a mesma dignidade. De acordo com esse pensamento, a essência humana é racional e o homem deve realizar sua natureza por meio de uma vida guiada pela razão. Esse aspecto humano o coloca como um ser capaz de escolher e, assim, decidir-se por uma determinada forma de agir, o que torna as ações humanas racionais, éticas e morais (Resende, 2021).

Na Grécia Antiga, podemos identificar alguns indícios do surgimento de uma consciência de que o ser humano possuía um *status* diferente dos outros seres. Protágoras de Abdera, filósofo sofista, por meio da célebre frase “O homem é a medida de todas as coisas”, introduziu o pensamento acerca da subjetividade e particularidade de cada indivíduo, e, com isso, nasce a possibilidade de o homem determinar o valor ou significado das coisas, criando a sua própria realidade.

Dito isto, pode-se crer que talvez esta frase tenha sido um dos embriões da preocupação do homem com a dignidade de sua espécie, por meio da autoconsciência de que em torno do homem orbita toda a sorte de valores.

Durante o Império Romano, Cícero utilizou o termo romano aristocrático *dignitas* para designar a posição elevada ocupada pelos humanos no universo. Com isso, Cícero estendeu a aplicação da *dignitas* de modo universal a todos os seres humanos. Foi Cícero que reconheceu a coexistência de um sentido moral e um sentido sociopolítico. Assim, a dignidade seria, para Cícero, uma qualidade inerente ao ser humano, pelo fato de o ser humano ser a imagem e semelhança de Deus, e também uma

conquista, caso a pessoa viva de acordo com os preceitos da religião Cristã (Lima, 2022).

Boécio formulou um novo conceito de pessoa, que consistia em definir a pessoa como substância individual de natureza racional. Esse conceito acabou por influenciar a noção contemporânea de dignidade da pessoa humana (Jacobina, 2013).

São Tomás de Aquino, influenciado por Boécio, também defendeu que “a dignidade é algo absoluto e pertence à essência”. Contudo, assim como Cícero, não desvincula totalmente a dignidade do cargo ou posição social, talvez por causa da influência da religião católica e também do pensamento aristotélico. Para ele, o fundamento da dignidade da pessoa humana está no fato de que o ser humano foi feito à imagem e semelhança de Deus, e também na capacidade de autodeterminação, condição inerente ao ser humano. Santo Tomás completa a definição de Boécio com a noção de substância espiritual.

Assim, na Idade Média, o conceito usado para tratar a Trindade Divina passou a se referir ao homem, e, na Renascença, o homem deixa de ser visto como parte da natureza para estar acima dela (Teixeira, 2021).

Pico Della Mirandola (1988) fez uma síntese do pensamento humanista renascentista, defendendo que a dignidade e a universalidade são fundamentos da concepção de ser humano, abandonando assim, aos poucos, a fundamentação religiosa vinculada ao paradigma da “imagem de Deus”. (Teixeira, 2021)

Para alguns autores, foi no âmbito do pensamento jusnaturalista, corrente de pensamento jusfilosófico que defende o direito natural como fonte que precede e é superior ao direito emanado do Estado, que a concepção de dignidade da pessoa humana passou por um processo de racionalização e laicização, mantendo a noção fundamental de igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade (Ferreira Neto, 2010).

A ideia de dignidade como consequência de o homem ter sido feito à imagem e semelhança de Deus foi abandonada por completo com Kant (2002). Entretanto, a forte influência do pensamento cristão não pode ser desprezada. A autonomia da vontade do ser humano, para Kant (2002), constitui o fundamento da dignidade da natureza humana, tendo em vista que é um atributo encontrado apenas nos seres racionais. Para Kant (2002), todo ser racional existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para uso arbitrário desta ou daquela vontade. Afirma Kant (2002), ainda, que, em todas as ações do ser humano, tanto as que se dirigem a si próprio, como as que se dirigem a outros seres racionais, devem sempre ser considerado simultaneamente como um fim.

Kant (2002) coloca a dignidade como valor não mensurável economicamente e, levando em consideração a qualidade peculiar do ser humano, diz que:

[...] no reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite o equivalente, então ela tem dignidade (Kant, 2002, p. 77).

Relativamente à ideia de dignidade humana, até o século XVII existem apenas pensamentos que se aproximam de uma filosofia dos direitos humanos.

Segundo Evilásio Teixeira (2021), deparamo-nos com um dos paradoxos do ideal de dignidade, pois por nenhuma razão a pessoa perderá essa condição, por ser inerente ao ser humano.

[...] Até o ser mais desprezível não deixa de ser digno, independentemente de qualquer motivo, porque a dignidade é inerente à condição humana [...].(Teixeira, 2021, p. 553).

Para alguns autores atuais, o conceito de dignidade humana se desdobra em um complexo de direitos e deveres fundamentais com participação ativa da pessoa, tornando-a corresponsável nos destinos de sua existência.

Ingo Sarlet (2015) refere que a dignidade humana, sendo qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, merece esse reconhecimento por parte do Estado e da comunidade:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida [...]. (Sarlet, 2015, p. 1165)

Nesse passo, segue Sarlet (2015):

[...] Que cada ser humano é, em virtude de sua dignidade (humanidade), merecedor de igual respeito e consideração no que diz respeito a sua condição de pessoa humana, e que tal dignidade não poderá ser violada ou sacrificada nem mesmo para preservar a dignidade de terceiros, não afasta, portanto – e convém repisar este aspecto –, uma certa relativização ao nível jurídico-normativo. Tal relatividade – e pelo menos esta não nos parece seja contornável – já decorre da necessidade de se averiguar, em cada caso concreto, a existência, ou não, de uma ofensa à dignidade (pessoa humana), bem como a de definir qual o âmbito de proteção da norma que a consagra, não se podendo olvidar que, em última análise, irá depender dos órgãos competentes a decisão sobre tal matéria. Assim, e retomando também esse ponto, não há como desconsiderar não ser incomum que tenhamos situações

similares nas quais, em razão de uma diversa compreensão do conceito de dignidade, acabou-se chegando a resultados distintos, tudo a apontar para uma necessária tolerância multicultural também nesta seara. É preciso retomar aqui a noção de que a dignidade (humanidade), sendo um conceito necessariamente aberto, relacional e comunicativo e, para além disso, histórico-cultural, não pode servir como justificação para uma espécie de fundamentalismo (ou tirania) da dignidade, já que, como bem lembra Jônatas Machado, “o conceito de dignidade humana apresenta-se desvinculado de qualquer concepção mundividencial fechada e heterona acerca do sentido existencial e ético da vida, não podendo servir para a imposição constitucional de qualquer absolutismo valorativo [...]”. (Sarlet, 2015, p. 4595)

Segundo Rabenhorst (2001, p. 14 *apud* Silva, 2022, *on-line*), a dignidade da pessoa humana é uma categoria moral, se constituindo num valor que atribuímos aos seres humanos:

[...] o termo 'dignidade' vem do latim *dignitas*, que designa tudo aquilo que merece respeito, consideração, mérito ou estima. A dignidade da pessoa humana é, acima de tudo, uma categoria moral; significa a qualidade ou valor particular que atribuímos aos seres humanos em função da posição que ocupam na escala dos seres. [...] A dignidade é atributo do que é insubstituível e incompatível, daquilo que, por possuir um valor absoluto, não tem preço [...].

Para Marmelstein (2011, p. 19 *apud* Silva, 2022, *on-line*),

[...]é possível identificar alguns atributos da dignidade humana: respeito à autonomia da vontade (liberdade); respeito à integridade física e moral; não classificação do ser humano (por ser um fim); garantia do mínimo existencial (para uma vida de humanidade)[...].

A dignidade é qualidade essencial do homem e constitui bem jurídico inalienável, intangível, irrenunciável. A dignidade só é possível mediante o reconhecimento de sua condição de ser pessoa humana dotada de atributos espirituais (valores).

De acordo com Roberta Soares da Silva (2022), o desenvolvimento das nações e das sociedades modernas só será possível com a proteção efetiva do ser humano, pois, do contrário, estará fadado a conviver com o desrespeito pelos direitos humanos, com a consequente violação da dignidade dos homens no estado natural e cívico. A proteção dos direitos humanos, que implica o respeito à dignidade humana, permite maior nível de desenvolvimento social a uma sociedade. Nesse sentido, ensina a autora:

[...] o homem e as organizações sociais humanas – nessa nova modernidade, precisam integrar a grande divisão que existe no mundo entre os povos da opulência e os povos da pobreza, devem medir a riqueza e a pobreza usando o mesmo padrão. O subdesenvolvimento não deve ser visto pelo homem e pelas nações do mundo como um estágio em direção à riqueza e ao fim da pobreza. Deve-se buscar a essência dos valores, de modo a prevalecer o valor da dignidade humana – esta deve estar em primeiro lugar para que os seres

humanos possam ter uma vida digna, para que sua condição humana seja respeitada [...] (Silva, 2022, on-line).

A Doutrina Social da Igreja, na Carta Encíclica, *Mater et Magistra*, de sua Santidade João XXIII dispõe que:

[...] A solução acertada encontra-se apenas num progresso econômico e social que respeite e fomente os genuínos valores humanos, individuais e sociais, em conformidade com a moral, com a dignidade e o imenso valor da vida humana, e, juntamente, numa colaboração em escala mundial que permita e fomente a circulação ordenada e fecunda de conhecimentos úteis, de capitais e pessoas. [...]

De acordo com Teixeira (2021), a pessoa é substância espiritual e surge do próprio ato de existir, que, tomando consciência de si, assume subsistência autônoma.

Para Teixeira (2021), sob o ponto de vista filosófico, desde os gregos antigos, o homem é considerado como animal racional. Para a teologia, o homem está descrito como “*imagem e semelhança de Deus*”; e, para o olhar científico, o homem é definido como resultante de uma evolução biológica (Teixeira, 2021, p. 229). Essas três perspectivas, para o autor, embora diferentes, não são excludentes entre si. Ele lembra ainda que o termo “*persona*” também ocorre na linguagem jurídica romana como expressão de uma determinada maneira de agir, incluindo romanos e excluindo estrangeiros, e tratar um indivíduo como pessoa era considerá-lo responsável por seus atos perante os tribunais.

Teixeira (2021) lembra que, embora os teólogos dos primeiros séculos do Cristianismo não tenham cunhado o conceito de pessoa, o Cristianismo introduziu o significado ontológico na compreensão de pessoa e o universalizou para todos os indivíduos humanos, eis que o conceito jurídico introduzido pelos romanos excluía muitos, tais como os escravos, por exemplo.

Para Santo Agostinho, todo homem singular é uma pessoa. O reconhecimento da dignidade para todos os membros da família humana levou muitos séculos. Agostinho entende que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, que só existe se seu ser estiver fundado em Deus. Significa possuir uma condição de existência diferenciada de outros seres, que lhe dá a condição de ser “*cocriador*” da realidade e responsável por sustentar, em sua liberdade, a unidade entre os seres criados sob certa ordem (Vahl, 2016).

Em São Tomás de Aquino está presente a ideia moderna, segundo a qual o que caracteriza fundamentalmente a pessoa é a sua consciência e a sua liberdade. Na modernidade observa-se um salto, pois o ser humano deixou de se considerar parte da

natureza para se julgar dono dela. O eu como ponto de partida do conhecimento da realidade.

Para Urbano Zilles (2012), nos tempos modernos, se introduz outros conceitos para substituir o conceito de “pessoa substância”. Diz ainda:

[...] os pensadores buscam um fundamento do conceito de pessoa na teoria do conhecimento, na filosofia do espírito e na ética.[...] (Zilles, 2012, p. 29).

De acordo com este autor, na modernidade são introduzidos conceitos psicológicos, fazendo-se uma ligação entre determinação psicológica e liberdade. Zilles (2012) complementa:

[...] a Modernidade introduz conceitos psicológicos e éticos para substituir o conceito substancialista de pessoa. Enquanto o indivíduo é determinado em seu ser psicofísico, a pessoa é livre [...]. (Zilles, 2012, p. 296)

Kant (2002) entende que quando alguma coisa estiver acima de todo o preço e, portanto, não admita que tenha algo equivalente, então essa coisa possui dignidade.

[...] No reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente, mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade [...] (Kant, 2002, p. 77).

Para o renascentista italiano Mirandola (1988), a dignidade do homem é uma construção, pois se trata de uma conquista da natureza humana. O ser humano é o artífice do próprio destino, porque é livre. Para Teixeira (2021),

[...] aqui temos uma síntese original do humanismo renascentista, em que pela liberdade de pensamento e ação o homem busca escrever a própria história, conquistando o mundo sem ser dominado por ele.[...]. (Teixeira, 2021, p. 404)

Se faz necessário assinalar que, em que pese todas as definições de dignidade estarem associadas à condição de ser humano, há de se considerar, como bem salientou o professor Sarlet, que a dignidade deve ser compreendida como um conceito inclusivo, no sentido de não privilegiar a espécie humana acima de outras espécies. Ao contrário, isso significa dizer que:

[...] do reconhecimento da dignidade da pessoa humana resultam obrigações para com os outros seres humanos e correspondentes deveres mínimos e análogos de proteção [...] (Sarlet, 2015, p. 721).

Para Zilles (2012), os elementos fundamentais na caracterização da condição pessoal do homem são: autonomia (ser permanente); ser autoconsciente (sem que o eu se reduza à autoconsciência); capacidade de comunicar-se, autotranscendência (busca

contínua de autorrealização); individualidade (acompanhada de consciência da identidade); liberdade (de escolhas); e viver numa cultura (ser dependente e colaborador na formação do ambiente cultural). O livro de Zilles (2012) examina o que a tradição culturalista brasileira considera o que seja o valor nuclear da cultura ocidental cristã: a pessoa humana.

Esse caráter é, no entanto, altamente problemático, pois na medida em que a dignidade se relaciona com a ideia de um *bem viver*, é pouco verossímil afirmar que isso possa ocorrer de forma absolutamente universal. Ao contrário, parece ter maior aceitação a noção de que cada cultura desenvolveu, em diferentes tempos e lugares, uma ideia do "viver bem" e, portanto, uma ideia da dignidade.

Nesta breve análise acerca da dignidade humana, não podemos esquecer que existe a problemática das três tensões em torno do conceito de dignidade humana, a saber, i) a tensão entre seu caráter natural e seu caráter artificial; ii) a tensão entre seu caráter abstrato e seu caráter concreto e iii) a tensão entre seu caráter universal e seu caráter particular (Monsalve; Román, 2009).

O artigo faz referência ao grande paradoxo existente em torno da dignidade humana, pois apesar de haver um consenso acerca da dignidade humana como ideia central dos direitos humanos, há um desacordo em torno do significado e alcance concreto dessa ideia. Isso ocorre até mesmo nas próprias sociedades ocidentais e se radicaliza quando comparamos a ideia de dignidade dos povos ocidentais com as dos povos orientais.

O pesquisador oriental Karen Lee (2008, p. 1 *apud* Monsalve; Román, 2009, p. 41) reconhece esse desacordo quando diz que,

[...] Apesar de seu status preeminente no Direito Internacional e em uma grande quantidade de Constituições Políticas, a dignidade não possui ainda um significado concreto ou uma definição consistente. Essa falta de precisão costuma levar os juízes a pôr seus próprios padrões morais em meio de demandas opostas de direitos que têm possibilidades de ser consideradas como violações da dignidade. A natureza ambígua da dignidade humana se torna ainda mais problemática quando considerada de forma intercultural [...].

Segundo o estudo, a primeira dessas tensões se refere à ideia de que a dignidade é uma característica "natural" de todos os seres humanos. O simples fato de ser humano traz consigo um atributo chamado dignidade. A dignidade é o elemento definidor da ideia de natureza humana e a seus congêneres e ao Estado não restaria outra opção senão reconhecer sua dignidade. Essa tensão conceitual fica evidente ao se afirmar que a

ideia de dignidade humana é um atributo artificial, o qual foi atribuído consensualmente a todos os seres humanos, mas que não possui nenhuma ligação com a natureza humana.

A segunda tensão, de acordo com o artigo acima citado, se refere ao grau de concreção que possui a ideia de dignidade humana. O estudo relata que, em princípio, desde o projeto da filosofia prática kantiana, a dignidade humana foi concebida como um imperativo geral segundo o qual cada ser humano é um fim em si mesmo, não podendo servir de objeto para nenhum outro fim. Um dos problemas que possui esse nível de conceituação vem do fato de que a ideia abstrata de dignidade corre o risco de carecer de conteúdo prático. É por isso que os desacordos começam a aparecer quando essa ideia é traduzida em aspectos mais concretos da vida social e política como, por exemplo, ter certa classe de direitos e possibilidades (certos trabalhos, certo nível educativo, certas relações sociais etc.). Por essa razão, Hannah Arendt (1973, p. 34, tradução nossa) formulou sua crítica que, segundo ela, as confusões conceituais subjacentes à Declaração Universal de Direitos Humanos levariam logo a "demandas filosoficamente absurdas e politicamente irrealistas, tais como que todo ser humano nasce com o direito inalienável a um seguro desemprego ou a uma pensão de velhice."

No terceiro caso, segundo o artigo, o primeiro polo da tensão se baseia na existência de um valor absoluto e universal como o seria a dignidade humana, o qual deveria ser predicado de todo ser humano em qualquer tempo e lugar. Nesse sentido, a dignidade humana seria uma única, aplicável a todos os indivíduos da espécie humana (Mirandola, 1988, p. 50). É por isso que o polo oposto dessa terceira tensão, a saber, o caráter particular da dignidade, refere-se ao fato de que, mais do que uma "dignidade humana", o que realmente existe é uma multiplicidade de ideias de várias dignidades, cada uma predicada concretamente de grupos sociais cultural e historicamente determinados. Assim, seria possível falar da dignidade do ser humano enquanto latino-americano, ou enquanto oriental, ou enquanto mulher, ou enquanto indígena etc. (Fernández, 2001, p. 53).

O que se vislumbra é a possibilidade de um discurso universal que contemple, sem nenhuma distinção, todos os seres humanos. Essa pretensão, como ocorria na tensão anterior, corre o risco de cair em um discurso vazio, posto que o ser humano tem necessidades específicas, seja como trabalhador explorado, seja como mulher, ou como indígena, e não como ser humano especificamente. Entretanto existe o risco de essa

ideia de "dignidade humana" se desintegrar numa variedade infinita de dignidades particulares (Monsalve; Román, 2009).

Na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH) - Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948, se encontra três alusões explícitas ao conceito de "dignidade humana". A primeira aparece no primeiro considerando do documento, o qual prevê que "os povos americanos dignificaram a pessoa humana". E no corpo deste considerando foi estabelecido que as instituições jurídico-políticas teriam como principal finalidade proteger os direitos dos seres humanos, criando circunstâncias que lhes permitam o progresso espiritual e material, assim como o alcance da felicidade (Monsalve; Román, 2009).

A segunda alusão ao termo dignidade se encontra no Preâmbulo da Declaração, quando declara que "Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos". Essas duas primeiras referências refletem a primeira das três tensões em torno da dignidade, ou seja, o caráter jusnaturalista-essencialista contraposto ao seu caráter consensual ou político-positivo (Monsalve; Román, 2009).

No Preâmbulo está o primeiro caráter, no qual a dignidade surge com o nascimento de todo ser humano, como se fosse característica definidora de sua natureza. O segundo caráter aparece na citação do considerando, no qual foi atribuída uma característica ao ser humano de forma convencional, mas não por isso natural. "Na medida em que não tem sentido dignificar o que desde sempre teve dignidade, tal "dignificação" se obtém de forma histórica e mediante o processo político-jurídico desenvolvido pela vontade e pelo consenso dos Estados." (Monsalve; Román, 2009).

No artigo 23 da DADDH está a terceira referência explícita, que consagra o direito à propriedade privada. Essa referência exemplifica o caráter abstrato da dignidade (a segunda tensão) frente a suas manifestações concretas. O estudo aponta que, em toda a lista de direitos da Declaração Americana, o conceito de dignidade só aparece explicitamente relacionado com o direito à propriedade privada. A ideia de dignidade que define todo ser humano é limitada, pois aparece apenas como possuidor do direito à propriedade privada e não de outros direitos como a igualdade, a liberdade, a livre expressão, a educação, etc. (Monsalve; Román, 2009).

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) encontram-se cinco referências explícitas à ideia de dignidade humana; duas delas no Preâmbulo e as três restantes nos artigos. Na primeira das referências de dignidade humana que aparece no Preâmbulo, a Declaração a cataloga como "inerente" a todo ser humano, parecendo se

comprometer com uma concepção naturalista. Por essa razão, as ações político-jurídicas não podem "dignificar" o ser humano; a única coisa que tais ações podem fazer é reconhecer essa dignidade, uma necessidade para materializar os princípios políticos e sociais da liberdade, da justiça e da paz mundial (Monsalve; Román, 2009).

Assim, o texto considera que a tensão conceitual que existe é por se considerar que a dignidade humana está mais próxima do direito de propriedade do que de outros direitos sociais ou políticos.

Conclui-se que a história contribui para a compreensão de que a ideia daquilo que é próprio de um ser humano (sua dignidade) se constrói, em última análise, de forma dependente de contextos políticos, sociais, culturais, históricos, etc.

Neste estudo percebe-se que aquilo que tem uma perspectiva socialista, como valioso para todo ser humano, será muito diferente do que o que tem uma perspectiva liberal ou capitalista. Entretanto, a ideia de dignidade requer uma abstração de circunstâncias particulares e concretas que lhe dão origem, pois ela exige aplicação em qualquer tempo e lugar.

Assim, evidencia-se a terceira das tensões em torno do conceito de dignidade humana: a tensão entre seu universalismo contraposto ao seu particularismo. Essa tensão poderá ser encontrada de forma mais clara no quarto instrumento internacional analisado, a saber, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará" (1994).

No artigo quinto da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher há vinculação direta da dignidade com o direito à integridade pessoal, pois estabelece, no segundo parágrafo, que "Ninguém deve ser submetido a torturas nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano".

No artigo sexto, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher relaciona a dignidade com a proibição da escravidão e servidão ao estabelecer em seu segundo parágrafo que "O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso".

Resumidamente, o estudo conclui que as três tensões que pairam sobre a dignidade humana parecem sem solução, pois ou ela é algo natural que preexiste a todo contexto social ou político-jurídico, ou é criada pela dinâmica dos sistemas das sociedades modernas.

Conforme Monsalve e Román (2009):

[...] De um ponto de vista teórico, as três tensões conceituais expostas em torno da dignidade humana parecem irresolúveis, tendo em vista o alto grau de problematidade que apresentam. Com efeito, ou a dignidade é algo natural no ser humano que, por conseguinte, preexiste a todo ato social, jurídico ou político ou, ao contrário, é um atributo criado pela dinâmica dos sistemas político-jurídicos das sociedades modernas. De outro lado, ou a dignidade humana é um valor abstrato definido em termos formais e, por conseguinte, ambíguos ou, por outro lado, é um valor concreto que se encarna em diferentes esferas da vida humana, tais como o direito à propriedade, à integridade pessoal, à segurança social etc. Finalmente, ou existe somente uma única noção de dignidade humana aplicável a toda pessoa, sem distinção de cultura, classe social, gênero e demais atributos "acidentais" ou, ao contrário, a dignidade humana é um conceito que necessariamente se encontra qualificado por essas pertencas particulares a diversos grupos sociais [...]. (Monsalve e Román, 2009, p. 57-58)

De fato, a problemática trazida no estudo acima existe, contudo, não deve ser um fator paralisante para a discussão e defesa dos direitos advindos dos diversos contextos em que se insere a dignidade humana, os quais convergem para um mesmo fim, qual seja, o barramento de excessos praticados contra o ser humano, de qualquer ordem.

Na esteira das críticas trazidas em torno do conceito de dignidade humana, temos ainda a crítica da Marx, que, resumidamente, refere que as revoluções e declarações de direitos humanos do século XVIII não eram um passo na direção certa, e sim na direção errada.

Angelika Nubberger (2022) refere:

[...] Consequentemente, o ser humano não foi libertado da religião, mas ganhou a liberdade de religião. Ele não foi libertado da propriedade, mas ganhou a liberdade de propriedade. Ele não foi libertado do egoísmo do ofício ou profissão, mas ganhou a liberdade de ofício. As revoluções e declarações de direitos humanos do século XVIII não eram, para Marx, um passo na direção certa, e sim na direção errada.[...]. (Nubberger, 2022, p. 54)

Nos dias atuais, segundo Sidney Guerra (2023. p. 206):

[...] A dignidade da pessoa humana passa a ser considerada como núcleo fundamentador do Direito Internacional dos Direitos Humanos (e também do direito interno), entendido como o conjunto de normas que estabelecem os direitos que os seres humanos possuem para o desempenho de sua personalidade, e determinam mecanismos de proteção a tais direitos [...]. (Guerra, 2023. p. 206)

Assim, sem a pretensão de esgotarmos aqui toda a evolução do pensamento filosófico acerca da dignidade humana, salientamos as ideias centrais e gerais do pensamento filosófico desde a antiguidade até nossa história recente sobre a concepção de dignidade da pessoa humana. Nem seria possível esgotar a questão da dignidade humana, tendo em vista que esse tema permeia todas as discussões, sejam elas

filosóficas, políticas ou jurídicas. Conforme assevera o professor Sarlet (2015), a dignidade da pessoa humana não pode ser conceituada de maneira fixa, pois se trata de um conceito em permanente processo de construção e desenvolvimento. O que não se pode deixar de salientar é que, a dignidade da pessoa humana, sendo uma qualidade intrínseca ou não do ser humano, é irrenunciável e inalienável. Poder-se-ia acrescentar que a dignidade humana se traduz, também, no direito de coexistir em igualdade dentro de uma sociedade justa e que respeite a diversidade.

3 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO PARA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

O valor da pessoa humana encontra sua defesa jurídica a partir do século XVIII, quando, após as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial contra certos grupos de indivíduos, a preocupação com a defesa dos direitos humanos explode.

[...] Apenas recentemente a História registra a noção de que os indivíduos e grupos de indivíduos gozam de uma igualdade essencial. Recentemente, na escala da existência do homem, significa algumas décadas, e o patamar de referência a que nos remetemos é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela ONU, a Organização das Nações Unidas, no ano de 1948. Antes disso, a igualdade universal só se dava no plano religioso. Recorremos à pesquisa de Comparato para lembrar que, apesar de aceitar que todos os homens eram filhos de Deus, o cristianismo admitiu, por muitos séculos, a escravidão como condição social aceitável, e a supremacia do homem sobre a mulher uma relação natural; negros e indígenas eram considerados seres inferiores.[...] (Castilho, 2023. p. 26).

A ideia de Kant (1797 *apud* Nubberger, 2022, p. 48) acerca da dignidade inerente ao ser humano restou esculpida no preâmbulo do artigo primeiro da DUDH. Para Kant (1797 *apud* Nubberger, 2022, p. 48), na segunda seção de sua obra *Fundamentação da meta física dos costumes*, o homem é um fim em si mesmo e o fundamento da dignidade da natureza humana se encontra não em outra coisa, senão na sua autonomia (Nubberger, 2022).

Para Nubberger (2022, p. 48), a ideia kantiana da dignidade que cada ser humano possui como "sujeito" foi retomada no preâmbulo da DUDH, no Artigo 1º da Lei Fundamental e em muitas outras Constituições e tratados sobre direitos humanos.

Kant ensinava (1797 *apud* Nubberger, 2022) que o ser humano não pode ser tratado como objeto, pois ele é um fim em si mesmo, e essa ideia norteia tanto o conceito de dignidade como a aplicabilidade das normas que partiram em defesa dos direitos inerentes ao ser humano, proibindo todo e qualquer tratamento que questione sua qualidade de sujeito de direito, por parte do poder público.

De acordo com Arnaldo Reis Trindade (2017), após o período em que Kant foi um dos mais importantes filósofos da moral e do direito, o mundo passa por guerras e catástrofes que acabaram por retirar a importância da dignidade humana. Somente no final da Segunda Guerra Mundial, a dignidade humana tornou-se um dos grandes consensos do mundo ocidental, materializado em declarações de direitos, tratados, convenções e constituições.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, o mundo toma consciência acerca da urgência de proteção da dignidade humana, e essa consciência fica estampada na DUDH, que traz como base uma razão jurídica de conteúdo ético, fundada na garantia da intangibilidade da dignidade da pessoa humana.

De acordo com Teixeira (2021), não bastava proteger a vida do ser humano, era preciso defender a sua dignidade. Segundo ele:

[...] depois da Segunda Guerra Mundial, a jurisprudência tomou consciência de que não bastava proteger a vida do ser humano, era preciso custodiar o respeito à sua dignidade. Por isso, a dignidade passou a ser nomeada em diversos documentos internacionais relativos aos direitos humanos [...] (Teixeira, 2021, p. 680).

Ao afirmar que a dignidade é inerente a todos os membros da família humana, a DUDH reconhece que há uma lei maior de natureza ética e validade universal acima das leis, e que o fundamento dessa lei é o respeito à dignidade da pessoa humana.

Podemos observar que a valorização da dignidade humana surgiu com uma força quase que incontornável após o mundo tomar conhecimento das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, ocasião em que povos inteiros foram perseguidos e massacrados, direitos foram subtraídos e seres humanos foram tratados com total desprezo, isso tudo com base no ódio e radicalismo político. O mundo nesse período clamava por proteção baseada na valorização do ser humano, com medo de que as atrocidades cometidas durante a guerra voltassem a ocorrer.

Pela primeira vez os direitos humanos foram reconhecidos internacionalmente de forma global, sem nenhum requisito prévio, bastando apenas estar vivo para que qualquer indivíduo pudesse invocá-los. Isso permitiu um grande avanço para grupos minoritários, que geralmente sofrem algum tipo de preconceito ou discriminação.

Nubberger (2022) refere que a própria declaração universal de direitos humanos explica a razão de sua existência. Coloca ainda:

[...] Assim, o preâmbulo afirma, aludindo ao holocausto, a crimes de guerra e à expulsão: “considerando que o desprezo e o desrespeito aos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que enchem de indignação a consciência da humanidade, é necessário que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão [...]”. (Nubberger, 2022, p. 32).

Na verdade, a Declaração Universal não foi a primeira codificação internacional dos direitos humanos, pois a American Declaration of the Rights and Duties of Man (Declaração Americana dos Direitos e Deveres Humanos) de 2 de maio de 1948,

conhecida como "Declaração de Bogotá", a tinha precedido em meio ano. Entretanto, era regionalmente limitada em termos de produção de consenso e efeitos. A ideia dos direitos humanos já tinha sido "universal" desde a Revolução Francesa. O fato de que agora ela deveria ser elevada a nível internacional e de tornar parte do Direito Internacional (DIN) representou um salto quântico (Nubberger, 2022).

No período que se passou após a Segunda Guerra Mundial e antes do início da Guerra Fria, o mundo pode refletir sobre valores comuns. Os trabalhos de concepção da Declaração Universal começaram quando a Europa se encontrava em recuperação da Segunda Guerra, época em que a recordação das atrocidades dos regimes ditatoriais na Alemanha e no Japão ainda estavam muito presentes. Os direitos humanos eram muito abstratos para esses povos altamente oprimidos (Nubberger, 2022).

Nas palavras de Guerra (2023):

[...] A Organização das Nações Unidas, ao ser criada no ano de 1945, inaugura um novo momento no campo das relações internacionais ao integrar o indivíduo como sujeito de Direito Internacional. Os direitos da pessoa humana passam a ser universalizados, propiciando a criação de um verdadeiro "código internacional dos direitos humanos [...]". (Guerra, 2023, p. 210)

A Declaração Universal das Nações Unidas, no artigo 1º, prevê: "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade". Seus pilares de fundamentação estão na dignidade da pessoa humana (UNICEF Brasil, 1948, *on-line*).

De acordo com Angelika Nubberger (2022), à primeira vista, a DUDH parece algo coeso, derivado de uma vontade geral. No entanto, muitos embates culturais e ideológicos foram travados, havendo muita discussão em torno de cada palavra. No primeiro artigo, que explica a imagem de ser humano subjacente à Declaração, houve muita disputa, pois havia controvérsia se o ponto de partida deveria ser de um indivíduo autônomo e autodeterminado ou se o indivíduo só poderia se realizar, fundamentalmente, na comunidade (Nubberger, 2022).

A Declaração Universal sem dúvida é um marco histórico. Eleanor Roosevelt, presidente da comissão instituída para elaborar a Declaração de Direitos Humanos, considerou que esse documento poderia muito bem se tornar a Magna Carta de todos os seres humanos em toda parte (Nubberger, 2022).

A partir da DUDH, nas décadas seguintes, muitas comissões e assembleias consultivas esboçaram catálogos de direitos humanos, seja para incluí-los em Constituições nacionais, seja para registrar particularidades regionais ou assegurar direitos especiais para distintos grupos.

Diversos casos de êxitos se destacaram, como por exemplo, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos de 1950, que criou um sistema eficaz de proteção a 800 milhões de pessoas desde o fim do conflito Leste-Oeste (Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, 2020).

Nas palavras de Nubberger (2022) vários protocolos ampliaram a proteção aos direitos humanos e foram modernizadas ao longo das décadas. A autora refere que:

[...] A proteção dos direitos humanos foi ampliada com vários protocolos, sendo que em especial a pena de morte originalmente ainda admitida foi proibida, sem exceções, primeiro em tempos de paz e mais tarde também em tempos de guerra. As garantias inicialmente entendidas como um mínimo e redigidas sucintamente foram nuançadas e "modernizadas" ao longo das décadas [...] (Nubberger, 2022, p. 37).

Ainda que a Declaração Universal não tenha força de lei, ela deve ter o respeito de todos os Estados membros das Nações Unidas. Com a Declaração Universal, nasce um advento de ordem mundial, lastreado na sustentação da paz e na garantia da dignidade da pessoa humana, resultando na generalização da proteção aos direitos humanos a partir de 1948.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos consagrou a liberdade, igualdade, fraternidade e a dignidade como mandamentos universalmente válidos para a vida em comunidade.

Bobbio nos ensina que somente depois da Declaração Universal dos Direitos Humanos podemos ter a certeza histórica de que a humanidade partilha de alguns valores comuns universais no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens.

Consolidou-se, assim, o entendimento de que um tratamento igualitário para todos os seres humanos era extremamente necessário para a prosperidade da humanidade como um todo. E, para proteger essa igualdade, foram criados diversos mecanismos de proteção, tanto internacionalmente, como nas constituições dos Estados.

A Constituição brasileira de 1988 é um exemplo do reflexo que a DUDH teve no mundo todo. No dia 17 de novembro de 1985, com a eleição de um novo presidente, o

Brasil dá início a um novo período, agora democrático, com uma mudança radical de atitude quanto aos direitos humanos.

Com o advento da mudança de regime político, houve a necessidade de elaboração de uma nova Constituição baseada nos princípios democráticos e da dignidade humana. A Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988 é resultado de um amplo debate com os mais diversos segmentos da sociedade. Configura o processo constituinte mais democrático de toda a história deste país. Essa Constituição é considerada o berço de ouro no que tange a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana. Os direitos fundamentais se tornaram cláusulas pétreas, imutáveis e irrevogáveis, tamanha a importância deles na nova Constituição. Em que pese o Brasil não ter ratificado alguns tratados na época, houve uma compensação, posto que alguns constituintes, influenciados pela Constituição de Portugal, fizeram constar na nova constituição direitos civis, sociais e políticos proclamados pela ONU, mesmo que de maneira indireta (Furlani, 2023).

Houve também avanço na legislação internacional, com a inserção dos direitos internacionais no âmbito de direitos constitucionalmente garantidos, elevando os tratados internacionais sobre direitos humanos ao *status* de norma Constitucional.

A interferência que a Declaração Universal exerceu sobre a jurisprudência dos tribunais internacionais de direitos humanos é evidente, assim como nas constituições nacionais.

Com a Constituição Federal brasileira não foi diferente, que, mesmo nascendo após uma ditadura, um período de negação de direitos humanos, consegue regularizar a situação do Brasil frente ao mundo.

Em nível internacional, o discurso dos direitos humanos não poderia deixar de atuar para além do espaço cultural em que ele é feito, pois, se assim o fosse, o universalismo dos direitos humanos seria um construto sem substrato (Nubberger, 2022).

[...]O Direito Internacional dos Direitos Humanos convive com um grande desafio, muitas vezes olvidado: criar, por meio de tratados e costumes internacionais, um rol amplo de direitos e um grupo de órgãos judiciais ou quase judiciais que, por sua vez, determinarão interpretações comuns dos mais importantes temas das heterogêneas sociedades humanas (direito à vida, aborto, pesquisa de célula-tronco, integridade física, tratamento desumano, pena de morte, waterbording – simulação de afogamento imposta ao detido para extrair confissões e informações –, verdade e memória, autoanistia, liberdade de informação, arquivos secretos, igualdade, ações afirmativas, união de homossexuais, espionagem em massa na Internet, entre outros temas dos dias atuais)[...] (Ramos, 2016, p. 332).

Conforme salientou Nubberger (2022), é preciso assegurar-se que as normas a que se pretende derivar transculturalmente sejam realmente "verdadeiras" e "eternas" para todos e todas. A autora refere que já no século XVIII havia vozes que consideravam isso uma ilusão. Apesar do renovado recurso às ideias universalistas do século XVIII, após a Segunda Guerra Mundial, também no século XX houve restrições filosóficas a verdades universalmente válidas.

Segundo a autora Nubberger (2022):

[...] Sobre esse pano de fundo também deve ser visto o relativismo cultural. Ele se desenvolveu a partir da antropologia cultural americana, cuja tese central é que as diversas culturas constituem unidades encerradas em si, entre as quais não se pode traduzir. Por conseguinte, uma definição geral dos direitos humanos nem é possível; os direitos humanos não são outra coisa do que "fatos históricos fortuitos". Quem, ainda assim, os declara universalmente válidos promoveria o eurocentrismo, o imperialismo, o paternalismo ou o colonialismo. Em especial no final do século XX, esse ponto de vista recebeu um componente combativo voltado contra o Ocidente [...]. (Nubberger, 2022, p. 56)

Conforme Ramos (2016):

[...]Nesse momento, surgem as dúvidas tradicionais: são os direitos humanos universais? Comporiam apenas um discurso ocidental ou ocidentalizado? A universalização dos direitos humanos não eliminará a diversidade cultural que marca a humanidade? A linguagem dos direitos humanos não é totalitária ao exigir padrões de comportamento que ignoram o multiculturalismo e as diferenças entre os povos? Tais questões são ainda atuais, mesmo que haja a reiteração da chamada universalidade dos direitos humanos em diversos diplomas internacionais.[...] (Ramos, 2016, p. 333):

Entretanto, em que pese toda a argumentação contra o relativismo cultural, a grande maioria dos Estados se vinculou aos tratados de DIN e integrou os direitos humanos em suas Constituições. Isso demonstra o desejo de consenso, o assentimento fundamental à ideia de compartilhar determinados valores no mundo todo.

De acordo com Ramos (2016), para alguns autores, o universalismo poderia ser considerado uma forma de colonialismo:

[...]Por outro lado, para alguns autores a universalidade dos direitos humanos é forma de colonialismo e a proteção de direitos humanos, uma indisfarçável ingerência estrangeira (ocidental) nos assuntos domésticos internos, cuja consequência seria a imposição de valores com o consequente sacrifício da diversidade cultural.[...] (Ramos, 2016. p. 344)

Assim, chega-se no problema da universalidade do conceito de dignidade humana e suas derivações advindas de tal conceito. A questão da universalidade, segundo Michael Walzer (2003), teria sua solução por meio da teoria do código moral mínimo proposto por ele.

Para Walzer (2003), o código moral mínimo universal não está pronto e não é imposto, mas ao contrário, ele surge da observação de práticas éticas reiteradas de diversas sociedades e comuns entre elas. A moralidade mínima universal assume a forma negativa de injunções e de interditos, tais como: a rejeição da brutalidade, do massacre, da tortura, da humilhação, da opressão, da servidão, da indignidade e da traição, que, sendo universal, está na origem desta forma de moralidade (Areal, 2009).

Walzer (2003) sustenta que a moralidade mínima é fruto de entendimentos partilhados reiterados no seio das moralidades maximalistas e particulares. Para ele, seria um universalismo construído a partir dos diversos particularismos das diversas realidades sociais.

De acordo com Rui Areal (2009), o conceito de moralidade mínima walzeriana manifesta-se na teoria da guerra justa por meio da proteção universal dos direitos à vida e à liberdade e do direito da autodeterminação política. Walzer (2003) defende uma dualidade moral que integra um universalismo moral minimalista e um particularismo moral maximalista.

Apesar de renunciar a princípios de justiça derivados de um universalismo abstrato, Walzer (2003) não rejeita todo e qualquer tipo de universalismo, pelo contrário, argumenta a favor de um universalismo reiterativo ou contextual. Um universalismo construído a partir dos diversos particularismos das diversas realidades sociais (Walzer, 2003).

Entende Walzer (2003) que, da análise de diversas sociedades, é possível construir um código moral mínimo comum a todas elas, com os elementos que reiteradamente foram encontrados naquelas comunidades.

A possibilidade de existência de um código moral mínimo, para Walzer (2003), não significa que esta seja uma metamoral a partir da qual se façam derivar todas as moralidades particulares. O caminho para esse agrupamento dos elementos morais transculturais é um percurso reiterativo. Desta maneira, os elementos morais que se encontrarem em diversas culturas são os tijolos dessa construção moral universal.

A questão do código moral mínimo defendida por Walzer (2003) na Teoria da Guerra Justa seria uma forma de tornar a aplicabilidade dos conceitos de dignidade humana e todo o aparato da legislação internacional em torno dela menos desigual, pois deve-se considerar os diversos contextos que a dignidade humana será reclamada.

Entretanto, alguns fatores culturais, para os ocidentais, violam a dignidade humana. O autor do livro *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional* ressaltou que:

[...] A desigualdade dos sexos, a clitoridectomia já citada, os direitos sucessórios desiguais no mundo muçulmano, o dote obrigatório das noivas, os casamentos combinados, entre outros casos, são questões que desafiam vários direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas que se encontram inseridos em práticas culturais tradicionais [...] (Ramos, 2016, p. 353).

De acordo com Ramos (2016), as críticas filosóficas à questão da universalidade dos direitos humanos foram rebatidas pelo especialista em direitos humanos Shashi Tharoor:

[...]As objeções filosóficas ao caráter universal dos direitos humanos são respondidas por SHASHI THAROOR, especialista de direitos humanos indiano, que sustenta que “é razoável afirmar que conceitos de justiça e Direito, legitimidade do governo, dignidade do ser humano, proteção contra a opressão ou arbítrio, participação na vida da comunidade, são encontrados em qualquer sociedade [...]”(Ramos, 2016, p. 355)

Ramos (2016) argumenta que a origem europeia e antropocêntrica das primeiras cartas de direitos humanos pode ser considerada para além de mero dado histórico. Para ele, o relativismo cultural dos direitos humanos pode restringir os indivíduos a papéis preestabelecidos.

[...]Sempre é bom lembrar que o relativismo cultural da temática dos direitos humanos pode, à custa da liberdade, restringir os indivíduos a papéis preestabelecidos, o que nos mostra o caráter libertário e de ruptura da temática dos direitos humanos.[...] (Ramos, 2016, p. 358)

O autor cita trecho do voto conjunto de juízes da Corte Interamericana, que endossa seu posicionamento quanto à crítica “desenvolvimentista” à universalidade dos direitos humanos. O autor defende que tal argumento nos leva a postergar o gozo dos direitos humanos em nome da lógica da “razão de Estado”.

[...] O voto conjunto dos juízes Trindade, Pacheco Gómez e Abreu Burelli, da Corte Interamericana de Direitos Humanos endossa tal posicionamento. In verbis: “En efecto, muchas son, en nuestros días, las sociedades multiculturales, y la atención debida a la diversidad cultural nos parece que constituye un requisito esencial para asegurar la eficacia de las normas de protección de los derechos humanos, en los planos nacional e internacional. Del mismo modo, consideramos que la invocación de las manifestaciones culturales no puede atentar contra los estándares universalmente reconocidos de observancia y respeto a los derechos fundamentales de la persona humana. Así, al mismo tiempo que afirmamos la importancia de la atención debida a la diversidad cultural, inclusive para el reconocimiento de la universalidad de los derechos humanos, rechazamos con firmeza las distorsiones del llamado ‘relativismo’ cultural [...]” (Ramos, 2016, p. 362).

Para Ramos (2016), o século XXI conta com a atividade das Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos como um instrumento eficaz para a superação da antiga dicotomia universalismo-relativismo, pois a atividade destas Cortes permite avaliar os questionamentos locais à implementação universal de direitos humanos pela própria lógica dos direitos, contemplando diversos direitos em conflito.

[...]Migra-se para o campo jurídico dos direitos humanos a busca de uma solução para o conflito entre determinado direito reconhecido universalmente e uma determinada opção local. Esse conflito entre direitos será solucionado pelos tribunais internacionais por meio da ponderação e argumentação jurídica.[...](Ramos, 2016, p. 368).

O direito à autodeterminação também é questão controversa e influencia diretamente na aplicabilidade dos direitos humanos, posto que é reconhecido aos povos, não aos indivíduos, como princípio para a ordem pacífica após a Primeira Guerra Mundial.

De acordo com Nubberger (2022), o direito à autodeterminação dos povos se encontra em lugar central nos mais importantes tratados sobre direitos humanos, logo no início.

Esse princípio garante aos povos que decidam livremente sobre seu *status* político. O direito de autodeterminação é um direito humano comparável à liberdade de expressão e ao direito à vida.

André Ramos (2016) também aborda a questão da autodeterminação e lembra que o desrespeito a esse direito deveria gerar uma reação na comunidade internacional:

[...]O conceito de *jus cogens* exige que o Estado se comporte de modo a respeitar seu conteúdo, não o derogando com sua conduta comissiva ou omissiva. Logo, o desrespeito ao direito à autodeterminação por parte de um Estado deveria gerar reação da comunidade internacional como um todo, para que essa derrogação não prospere. Infelizmente, mesmo Estados que aparentemente comungam com os conteúdos cogentes de hoje não agem com a coerência esperada, como se viu, por exemplo, no caso da invasão recente do Iraque (proibição do uso da força?), no caso dos Territórios Ocupados da Palestina e do Tibet (direito à autodeterminação dos povos?) e, finalmente, nos casos da “rendição extraordinária” e da prisão sem acusações e sem prazo em Guantánamo (normas cogentes de direitos humanos?).[...] (2016, p. 330)

O direito à autodeterminação dos povos está dentro da terceira geração de direitos, mas isso não significa dizer que ele é a última. Discute-se sobre a possibilidade de atribuir o direito à proteção climática, como direito da humanidade inteira, a uma quarta geração de direitos humanos. Também se está exigindo um direito à paz. (Nubberger, 2022).

Diz a autora (2022) que, mesmo que as exigências de paz, desenvolvimento, proteção ambiental ou autodeterminação de grupos sejam moralmente legítimas, não se sabe contra quem serão dirigidas essas reivindicações e diante de que Tribunal eles podem ser reclamados.

Relativamente a essa quarta geração de direitos, na qual se enquadra o direito à paz, iniciar-se-á a abordagem acerca da dignidade humana em situações de conflitos, bem como a atuação das forças de paz e seus excessos.

Esta análise pretende ser feita sob o enfoque da autorização implícita da guerra, contrariando disposição da DUDH, em nome da defesa da dignidade humana, por meio do resgate da teoria da guerra justa.

3.1 Organismos para defesa da dignidade humana e as intervenções humanitárias

Com a criação da ONU, em 1945, o indivíduo passa a ser sujeito do DIN (Nações Unidas, 2024).

De acordo com Bobbio (2003), o grave problema de nosso tempo não é mais declarar ou fundamentar os direitos humanos, mas sim de protegê-los com efetividade.

Segundo Ramos (2016), a implementação prática dos direitos humanos representa o estágio da dialética atual da proteção dos direitos humanos, que se iniciou com a universalidade abstrata e filosófica, evoluiu para a positivação concreta e particularizada no Estado-nação, redundando na universalidade concreta dos direitos humanos internacionalmente protegidos.

Como visto anteriormente, somente com a criação da ONU, após as atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, surge o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos e, conseqüentemente, há o estabelecimento de órgãos e instâncias voltadas à proteção dos Direitos Humanos.

O DIN dos Direitos Humanos é baseado na premissa de que toda nação tem a obrigação de respeitar os Direitos Humanos de seus cidadãos e de que toda a comunidade internacional tem o direito e a responsabilidade de se insurgir se um Estado não cumprir suas obrigações.

Neste sentido, afirma Sarlet (2015, p. 1949) que a proteção à dignidade da pessoa humana por cada ordem jurídico-constitucional e pelo DIN irá depender da sua efetiva realização e promoção, de tal sorte que se impõe uma análise da dimensão

jurídica da dignidade no contexto da arquitetura constitucional pátria, ou seja, a força jurídica que lhe foi outorgada na condição de norma fundamental.

Segundo Guerra (2023), a partir desse reconhecimento mundial acerca da dignidade da pessoa humana, são estabelecidas medidas de contenção de abusos que são, na maioria das vezes, praticados pelos próprios Estados.

[...] Dessa forma, os direitos humanos, que pertenciam ao domínio constitucional, estão em migração contínua e progressiva (internacionalização) para uma direção supranacional, que os está elegendo e acomodando suas tensões em padrões primários supranacionais.[...] (Guerra, 2023, p. 205).

Tal entendimento se dará no contexto internacional, pois de nada adianta a consciência e reconhecimento à dignidade da pessoa humana sem que haja a efetiva proteção.

Assim, deve-se somar à dimensão subjetiva dos direitos humanos uma outra dimensão, a objetiva, caracterizada por um sistema organizacional e procedimental, independente e imparcial.

Para Ramos (2016), os mecanismos coletivos criados por tratados internacionais, compostos por pessoas independentes, decidem com imparcialidade acerca da responsabilidade internacional do Estado acusado de cometer infrações:

[...] Os mecanismos coletivos ou institucionais de constatação da responsabilidade internacional do Estado são essenciais para o aprofundamento da defesa internacional dos direitos humanos, pois evitam a seletividade e a parcialidade típicas do mecanismo unilateral.[...] 2016, p. 422)

A partir dessa consciência internacional, a DUDH de 1948 estabelece a ideia de uma ética universal e enumera tanto direitos civis e políticos (arts. 3 a 21) como direitos sociais, econômicos e culturais (arts. 22 a 28); proclama, também, a indivisibilidade dos direitos humanos (Guerra, 2023).

Em 1968, importantes avanços foram trazidos pela Conferência Mundial de Teerã, tais como a afirmação do respeito aos direitos humanos para todos universalmente. Assim refere Guerra (2023):

[...] Mencionada Conferência apresenta avanços importantes em relação à matéria, tais como a afirmação do respeito aos direitos humanos para todos (caráter universal); a indivisibilidade dos direitos humanos; e o combate à discriminação da mulher em diversas partes do mundo, como se depreende nos artigos abaixo indicados:

1. É indispensável que a comunidade internacional cumpra sua obrigação solene de fomentar e incentivar o respeito aos direitos humanos e as

liberdades fundamentais para todos, sem distinção nenhuma por motivos de raça, cor, sexo, idioma ou opiniões políticas ou de qualquer outra espécie;

2. A Declaração Universal de Direitos Humanos enuncia uma concepção comum a todos os povos de direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana e a declara obrigatória para a comunidade internacional; [...]

13. Como os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis, a realização dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais resulta impossível. A realização de um progresso duradouro na aplicação dos direitos humanos depende de boas e eficientes políticas internacionais de desenvolvimento econômico e social; [...]

15. A discriminação da qual a mulher ainda segue sendo vítima em distintas regiões do mundo deve ser eliminada. O feito de que a mulher não goze dos mesmos direitos que o homem é contrário à CNU e às disposições da Declaração Universal de Direitos Humanos. A aplicação cabal da Declaração sobre a eliminação da discriminação contra a mulher é uma necessidade para o progresso da humanidade [...]. (Guerra 2023, p. 191):

Não foi diferente com a Conferência de Viena, em 1993, que introduziu importantes pressupostos indispensáveis à universalização dos direitos humanos, tais como a inter-relação entre desenvolvimento, direitos humanos e democracia, a legitimidade do monitoramento internacional de suas violações, o direito ao desenvolvimento e a interdependência de todos os direitos fundamentais (Nações Unidas, 2024).

Com o estabelecimento da consciência internacional de defesa aos direitos humanos, a ONU assume como obrigação o disposto em nove principais tratados internacionais de Direitos Humanos (Sítio Oficial da ONU).

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) – 1966 (OAS, 1966).

De acordo como o artigo 2º, Segunda Parte, do PIDCP, cada Estado Parte compromete-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se encontrem nos seus territórios e estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos neste Pacto, sem qualquer distinção derivada de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política, ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de propriedade ou de nascimento, ou de outra situação.

Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) – 1966 (OAS, 1966).

O artigo 1º, § 3º, do PIDESC, prevê que os Estados Partes, incluindo aqueles que têm responsabilidade pela administração dos territórios não autônomos e territórios sob tutela, devem promover a realização do direito dos povos, a disporem deles mesmos

e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da CNU.

Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial – 1966 (UNESCO, 1998).

Prevê a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial que os Estados Partes devem condenar a discriminação racial e comprometer-se a adotar uma política de eliminação da discriminação racial em todas as suas formas e de promoção de entendimento entre todas as raças. Cada Estado Parte compromete-se a rever as políticas governamentais nacionais e locais e para modificar, ab-rogar ou anular qualquer disposição regulamentar que tenha como objetivo criar a discriminação ou perpetrá-la onde já existir. Comprometem-se, ainda, a adotar as medidas legislativas, proibir e pôr fim à discriminação racial praticada por pessoas, por grupos ou organizações, bem como, a favorecer as organizações e movimentos multirraciais e outros meios próprios e eliminar as barreiras entre as raças e desencorajar o que tende a fortalecer a divisão racial.

Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – 1979 (ONU Mulheres, 2024).

Prevê em seu artigo 2º que os Estados Partes condenem a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordem em seguir uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei e outros meios apropriados à realização prática desse princípio e adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher.

Convenção Contra a Tortura – 1984 (CIDH, 1985).

De acordo com o artigo 2º da Convenção Contra a Tortura cada Estado Parte tomará medidas legislativas, administrativas, judiciais ou de outra natureza com o intuito de impedir atos de tortura no território sob a sua jurisdição e nenhuma circunstância excepcional, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, poderá ser invocada como justificativa para a tortura.

Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) – 1989 (UNICEF Brasil, 2017).

É o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países. Somente os Estados Unidos da América (EUA) não ratificaram a Convenção. Ela prevê que os Estados Partes devem respeitar os direitos enunciados nesta Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança em sua jurisdição, sem nenhum tipo de discriminação, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiência física, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais. Os Estados Partes devem adotar, ainda, todas as medidas apropriadas para assegurar que a criança seja protegida contra todas as formas de discriminação ou punição em função da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

Convenção sobre Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias – 1990 (ACNUDH, 1990).

Prevê que os Estados Partes comprometem-se, em conformidade com os instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos, a respeitar e a garantir os direitos previstos nesta Convenção para todos os trabalhadores migrantes e membros de suas famílias que se encontrem no seu território e sujeitos à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião ou convicção, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, posição econômica, patrimônio, estado civil, nascimento ou de qualquer outra situação.

Convenção sobre os Direitos de Pessoas com Deficiência – 2007 (Resende; Vital, 2008).

Prevê que os Estados Partes comprometem-se a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todas as pessoas com deficiência sem qualquer discriminação com base na deficiência. Para este fim, os Estados Partes comprometem-se a adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de outra natureza apropriadas com vista à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção, tomar todas as medidas apropriadas, incluindo legislação, para modificar ou revogar as leis, normas, costumes e práticas existentes que constituam

discriminação contra pessoas com deficiência, ter em consideração a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência em todas as políticas e programas, abster-se de qualquer ato ou prática que seja incompatível com esta Convenção e garantir que as autoridades e instituições públicas ajam em conformidade com esta Convenção, tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação com base na deficiência por qualquer pessoa, organização ou empresa privada, realizar ou promover a investigação e o desenvolvimento dos bens, serviços, equipamento e instalações desenhadas universalmente, conforme definido nesta Convenção o que deverá exigir a adaptação mínima possível e o menor custo para satisfazer as necessidades específicas de uma pessoa com deficiência, para promover a sua disponibilidade e uso e promover o desenho universal no desenvolvimento de normas e diretrizes, realizar ou promover a investigação e o desenvolvimento e promover a disponibilização e uso das novas tecnologias, incluindo as tecnologias de informação e comunicação, meios auxiliares de mobilidade, dispositivos e tecnologias de apoio, adequados para pessoas com deficiência, dando prioridade às tecnologias de preço acessível, disponibilizar informação acessível às pessoas com deficiência sobre os meios auxiliares de mobilidade, dispositivos e tecnologias de apoio, incluindo as novas tecnologias assim como outras formas de assistência, serviços e instalações de apoio, promover a formação de profissionais e técnicos que trabalham com pessoas com deficiências nos direitos reconhecidos nesta Convenção para melhor prestar a assistência e serviços consagrados por esses direitos.

Convenção para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados – 2007 (ACNUDH-OHCHR, 2010).

Prevê que cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para responsabilizar penalmente toda pessoa que cometa, ordene, solicite ou induza a prática de um desaparecimento forçado, tente praticá-lo, seja cúmplice ou participe do ato, o superior que tiver conhecimento de que os subordinados sob sua autoridade e controle efetivos estavam cometendo ou se preparavam para cometer um crime de desaparecimento forçado, ou que tiver conscientemente omitido informação que o indicasse claramente, tiver exercido sua responsabilidade e controle efetivos sobre as atividades relacionadas com o crime de desaparecimento forçado, tiver deixado de tomar todas as medidas necessárias e razoáveis a seu alcance para prevenir ou reprimir a prática de um

desaparecimento forçado, ou de levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes para fins de investigação e julgamento.

Destes pactos, os mais destacados são: o PIDCP, monitorado pelo Comitê de Direitos Humanos (CIDH) da ONU, e o PIDESC. .

O principal avanço ocorre com a promulgação da DUDH, que estabelece o caráter universal desses direitos (Nações Unidas Brasil, 2020).

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados foi responsável por definir os procedimentos para a assinatura e aplicação de um tratado internacional. Essa Convenção foi o resultado do trabalho desenvolvido pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas. Ela definiu tratado como: “acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional.” (Nações Unidas Brasil, 2020, *on-line*).

Nessa senda, as Nações Unidas definiram uma gama de direitos internacionalmente aceitos, bem como estabeleceu mecanismos para promover e proteger esses direitos. As bases dessas leis são a CNU e a DUDH, adotadas pela Assembleia Geral em 1945 e em 1948, respectivamente.

Resta evidente na Carta da ONU que a promoção da defesa dos direitos humanos se dará com a tentativa da manutenção de um clima de paz entre os Estados, como descreve o artigo 2º da Carta:

[...]O artigo 2º, parágrafo 4º, da Carta da ONU proíbe a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial e a independência política por parte de qualquer Estado. Evidente que, indiretamente, busca-se a promoção de direitos humanos pela manutenção de um cenário de paz nas relações internacionais.[...] (Ramos, 2016, p. 317).

Para Guerra (2023), a ONU foi criada para a manutenção da paz e para evitar que as futuras gerações passassem pelos horrores que uma guerra pode ocasionar, tendo em vista que os momentos trágicos da Segunda Guerra ainda estavam muito presentes na memória do mundo.

[...]Como visto, a Organização das Nações Unidas se estabeleceu com a finalidade de preservar as futuras gerações do “flagelo da guerra” e tem sua atuação voltada para a manutenção da paz e da segurança internacional, bem como para a valorização e a proteção da pessoa humana.[...] (Guerra, 2023, p. 210).

A Carta Internacional de Direitos Humanos compreende a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) e os dois Pactos – um sobre Direitos Cíveis e Políticos e o outro sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Nações Unidas Brasil, 2020).

A Convenção Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o seu Primeiro Protocolo Facultativo entraram em vigor em 1976. O Segundo Protocolo Opcional foi adotado em 1989 (Sítio Oficial das Nações Unidas no Brasil).

A Convenção Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos trata de direitos como a liberdade de movimento, a igualdade perante a lei, o direito a um julgamento justo e à presunção de inocência, liberdade de pensamento, consciência e religião, liberdade de opinião e expressão, de reunião pacífica, liberdade de associação, participação em assuntos públicos e eleições, e proteção dos direitos das minorias. Ela também proíbe a privação arbitrária da vida, a tortura, o tratamento ou punição cruel ou degradante, a escravidão e o trabalho forçado, a prisão ou a detenção arbitrária, a interferência arbitrária na privacidade, a propaganda de guerra, a discriminação e a defesa do ódio racial ou religioso (Sítio Oficial das Nações Unidas no Brasil).

O Conselho de Direitos Humanos, estabelecido em 15 de março de 2006 pela Assembleia Geral e subordinado diretamente a esta, substituiu a Comissão de Direitos Humanos (CDH) da ONU como o principal órgão intergovernamental da ONU responsável pelos direitos humanos (Sítio Oficial das Nações Unidas).

Este Conselho é formado por 47 representantes de Estados membros e está encarregado de fortalecer a promoção e a proteção dos direitos humanos em todo o mundo, abordando situações de violações de direitos humanos e fazendo recomendações sobre elas, inclusive respondendo a emergências de direitos humanos (Sítio Oficial das Nações Unidas).

A característica mais inovadora do Conselho de Direitos Humanos é a Revisão Periódica Universal. Este mecanismo único envolve uma revisão dos registros de direitos humanos de todos os 193 Estados membros da ONU a cada quatro anos. A Revisão é um processo cooperativo, orientada pelo Estado, sob os auspícios do Conselho, que oferece a oportunidade para cada Estado apresentar as medidas tomadas e os desafios a serem enfrentados para melhorar a situação dos direitos humanos no seu país e cumprir as suas obrigações internacionais. A revisão é projetada para garantir a universalidade e a igualdade de tratamento para todos os países (Sítio Oficial das Nações Unidas).

Para responder às graves violações dos direitos humanos e empreender ações preventivas, existe o escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), atuando no ponto focal das atividades de direitos humanos das Nações Unidas. Este escritório serve como secretaria do Conselho de

Direitos Humanos, dos órgãos dos tratados (comitês de especialistas que acompanham o cumprimento dos tratados) e de outros órgãos de direitos humanos da ONU (Sitio Oficial das Nações Unidas).

A questão dos refugiados, ou seja, pessoas que são obrigadas a migrar de um país para outro ou de uma região para outra devido a guerras civis ou perseguição política, religiosa ou cultural, é um exemplo prático desse avanço no mundo.

Até a elaboração da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, ou Convenção de Genebra, as pessoas obrigadas a se deslocarem do país de origem não tinham uma proteção jurídica universal.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), a partir disso foi fundado, e, desde então, trabalha defendendo os direitos humanos dos refugiados nos países de acolhimento, para que não sejam coagidas a retornar ao seu país de origem (ACNUDH-OHCHR, 2001-2024).

Para garantir a aplicabilidade das normas internacionais concebidas para a defesa dos direitos humanos, foram criados organismos responsáveis pela apreciação e punição para os casos de descumprimento dessas normas.

Dentre esses órgãos, estão o Tribunal Constitucional Federal, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), o Tribunal Interamericano de Direitos Humanos ou o CIDH. O Tribunal Penal Internacional é o primeiro e, até agora, único tribunal penal internacional de caráter permanente. Foi estabelecido na Conferência de Roma em 1998 e entrou em vigor em 1º de julho de 2002. Tem por objeto processar e julgar os responsáveis pela prática dos crimes que põem em risco a paz, a segurança e a sobrevivência da humanidade. Sua jurisdição está resumida aos 123 países que assinaram e ratificaram o Estatuto de Roma. O Estatuto de Roma, documento que estabelecia os critérios para a criação e para o funcionamento do Tribunal Penal Internacional, recebeu a aprovação da maioria dos países que enviaram seus representantes. Dos 148 países, 120 votaram pela aprovação. Sete deles foram contrários à criação do tribunal: Israel, China, Estados Unidos, Iêmen, Iraque, Líbia e Catar, e, desde a sua fundação, apenas dois países retiraram sua assinatura e não estão mais na jurisdição do TPI: Burundi e Filipinas (Lima, 2022, *online*).

O Tribunal Penal Internacional (TPI) é chamado a atuar em casos que se considera que houve falha grave do Judiciário de um determinado país. Sua competência centra-se apenas em crimes graves com grande repercussão internacional.

Os quatro tipos de crimes julgados nesse tribunal são: crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão (Lima, 2022, *on-line*).

Trata-se de um Tribunal concebido para ter competência residual, complementar à dos Estados. Submete-se à sua jurisdição apenas aqueles crimes que representam a condutas que foram historicamente repudiadas pela comunidade internacional. Entretanto, aplica-se apenas em situações de conflitos armados, sejam de caráter internacional ou interno. Com isso, coloca-se um fim no poder absoluto dos Estados em conduzir as hostilidades (Lima, 2022, *on-line*). Com a ocorrência da 1ª Conferência da Haia, houve como resultado a Segunda Convenção da Haia sobre Leis e Costumes da Guerra terrestre. Desta Convenção, destaca-se a introdução da chamada *Cláusula Martens*, a qual estabeleceu como princípio do Direito Humanitário que:

“[...] até que um Código mais completo das leis de guerra seja elaborado, as Altas Partes contratantes julgam oportuno declarar que, nos casos não previstos nas normas regulamentares por elas adotadas, as populações e os beligerantes estarão sob a proteção e o império dos princípios do direito internacional, tal como resultam dos usos estabelecidos entre as nações civilizadas, das leis da humanidade e das exigências da consciência pública [...]” (Lima, 2022, *on-line*).

Na modernidade, a *Cláusula Martens* é vista como um princípio de Direito Internacional e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, bem como do Direito Penal Internacional, segundo o qual não se aplica a regra do “o que não está proibido é permitido”. Pelo contrário, o que não vem expressamente proibido continua a ser proibido de acordo com os “usos estabelecidos entre nações civilizadas, as leis da humanidade e as exigências da consciência pública” (Lima, 2022, *on-line*).

O Direito da Haia – que reúne as regras relativas aos meios e métodos de combate – e o Direito de Genebra – que regula a proteção de civis não diretamente envolvidos nas hostilidades – constituem o chamado Direito Internacional Humanitário, juntamente com as regras de Direito Costumeiro, este também fonte primária de DIN (Lima, 2022, *on-line*).

As regras de proteção do direito humanitário, segundo algumas decisões da Corte Internacional de Justiça (CIJ), refletem princípios elementares de humanidade e, assim sendo, devem ser cumpridas por todos os Estados, tenham ou não ratificado os tratados que as estabelecem, porque constituem princípios invioláveis do Direito Internacional Consuetudinário (Lima, 2022, *on-line*).

Sobre esses pilares, ao fim da Segunda Guerra e após a celebração de diversos tratados, o Tratado de Londres estabeleceu a criação do Tribunal Militar Internacional,

com sede em Nuremberg, com a competência para processar e julgar líderes da Alemanha nazista acusados de cometer crimes de guerra, crime de agressão e crimes contra a humanidade. Apesar das críticas ao Tribunal de Nuremberg, que foi considerado um tribunal de exceção, criado para julgar crimes ainda não definidos no DIN, com exceção dos crimes de guerra, que foi criado pelos vencedores da guerra, não se pode deixar de atribuir ao Tribunal de Nuremberg o maior avanço no contexto do DIN (Lima, 2022, *on-line*).

Determinados princípios que fazem parte daquele conjunto de normas de DIN imperativo, são atribuídos ao Tribunal de Nuremberg, tais como: o princípio da responsabilidade penal individual, independente da culpabilidade dos Estados, e o princípio da inexistência de imunidades em razão de cargo ou função ocupada pelos acusados (Lima, 2022, *on-line*).

A jurisdição do TPI é concorrente à dos Estados, ao contrário dos tribunais *ad hoc*, criados por Resolução do Conselho de Segurança (CS) da ONU, a jurisdição do TPI não tem primazia sobre a jurisdição dos Estados. A jurisdição do TPI, como complementar, só poderá ser exercida pela Corte quando os Estados que tenham jurisdição sobre determinado caso não queiram, ou não possam exercê-la de forma genuína (Lima, 2022, *on-line*).

Assim, não serão admissíveis, perante o TPI, situações em que o caso já esteja sob investigação ou em um procedimento criminal por parte de um Estado com jurisdição sobre o mesmo; se o caso tiver sido objeto de investigação por um Estado com jurisdição sobre este e tal Estado tenha decidido não dar seguimento ao procedimento criminal contra a pessoa em causa; e se o caso não for suficientemente grave para justificar a intervenção do Tribunal. Dentro da competência do TPI estão os crimes de guerra. O artigo 8º do Estatuto descreve as condutas que constituem crimes de guerra. Os crimes previstos nos diversos incisos e alíneas do artigo 8º espelham a evolução do Direito Internacional Humanitário e refletem a evolução do Direito de Genebra e do Direito da Haia. Abrange, também, os dois Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra (Lima, 2022, *on-line*).

Não se pode deixar de considerar que o DIN tem forte base consuetudinária, daí a necessidade de, no estatuto de Roma, elencar-se um número significativo de condutas para que o recurso às “outras sérias violações das leis e costumes de guerra” tivesse realmente um caráter residual e assim não levantasse discussões sobre a legalidade da incriminação de certas condutas (Lima, 2022, *on-line*).

Por fim, para que as condutas sejam consideradas crimes, devem ser observados três principais critérios: (a) o fato de a violação ser suficientemente grave; (b) possuir base consuetudinária e (c) ter ou não aplicabilidade normativa em conflitos armados não internacionais.

O Tribunal de Haia realizou o julgamento de 28 casos desde a sua fundação, quatro destes resultaram em grandes condenações. Houve uma grande condenação que foi revertida em recurso, com a absolvição do réu. Os quatro casos foram os seguintes:

Thomas Lubanga: ex-líder rebelde que atuou na região de Ituri, na República Democrática do Congo. Ele foi acusado de crimes de guerra por recrutar crianças para lutar em sua milícia, chamada União dos Congolezes Patrióticos. Meninos menores de 15 anos eram drogados e adestrados para se tornar soldados, e as meninas tornavam-se escravas sexuais. Foi condenado a **14 anos de prisão** e está preso desde 2012.

Germain Katanga: ex-militar que atuou na República Democrática do Congo e foi acusado de crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Os crimes de Katanga foram cometidos em 2003, quando ele liderou um ataque a um povoado, levando 200 pessoas à morte. Ele foi condenado a **12 anos de prisão**.

Bosco Ntaganda: ex-general do exército da República Democrática do Congo que foi acusado de crimes de guerra e crimes contra a humanidade, também cometidos entre 2002 e 2003. Ao todo, ele foi acusado de 18 crimes e foi condenado ao total de **30 anos de prisão**.

Ahmad al-Faqi al-Mahdi: ex-membro do Anser Dine, um grupo fundamentalista islâmico do Mali ligado à Al-Qaeda que esteve envolvido com a destruição de santuários sagrados em Timbuktu, no Mali. Al-Mahdi declarou-se culpado durante o julgamento e a acusação de crimes de guerra resultou em uma condenação de **9 anos de prisão**.

O caso de Jean-Pierre Bemba, vice-presidente da República Democrática do Congo, foi o que resultou em absolvição após recurso. Ele tinha sido condenado a 18 anos de prisão por crimes cometidos na República Centro-Africana, quando fazia parte de uma milícia chamada Movimento de Libertação Congolês, entre 2002 e 2003, mas, em outro caso, ele foi condenado à reclusão de 12 meses e a uma multa de 300 mil euros por subornar testemunhas (Lima, 2022).

Nos nossos dias existem várias investigações em andamento em diversos países, como Filipinas, Ucrânia, Iraque, Uganda, Sudão, Venezuela, Líbia, Costa do Marfim, entre outros (Lima, 2022).

As normas de direito humanitário foram as primeiras que foram codificadas ainda em meados do século XIX. Menciona-se, apenas como exemplo, os assassinatos, a tortura, as lesões corporais, a deportação forçada, a tomada de reféns, a destruição extensa e apropriação de bens, o recrutamento, o aliciamento e utilização de menores de 15 anos em hostilidades, estupro e outras formas de violência sexual, ataques contra a população civil, contra prédios, bens e serviços humanitários, bombardeio de cidades e prédios que não sejam objetivos militares, uso de certas armas proibidas - como as asfixiantes, envenenadas ou que causem lesões exageradas ou sofrimento excessivo, interdição de acesso de populações à água, alimentos e assistência médica, entre muitas outras (Lima, 2022).

Vale lembrar, por fim, que as condutas descritas no artigo 8º não serão consideradas crimes de guerra, para efeitos da jurisdição do TPI, se não forem praticadas dentro de um contexto, qual seja, “como parte de um plano ou política de cometer tais crimes em larga escala”, como disposto no caput do referido artigo. Os Elementos dos Crimes determinam que, para a configuração de cada um dos crimes, as condutas devem ser praticadas “no contexto de um conflito armado e associadas ao conflito armado”, e que “o autor esteja ciente das circunstâncias que estabelecem a existência do conflito armado.” (Lima, 2022, *on-line*).

No julgamento perante o Tribunal Penal Internacional se faz necessária a presença do acusado. Não há julgamentos à revelia no Tribunal Penal Internacional. O artigo 64 estabelece as normas gerais sobre as quais se desenvolverá todo o procedimento de julgamento. A oralidade é a base dos julgamentos perante o TPI, nesse aspecto se assemelhando a um procedimento penal típico do sistema de *common law* sem, no entanto, haver um júri leigo (Lima, 2022).

A fase de julgamento termina com uma decisão na forma do artigo 74 do Estatuto, de absolvição ou condenação do acusado (*verdict*). A aplicação da pena se dá em momento posterior, haja ou não audiência para oitiva de testemunhas ou apresentação de provas restritas ao montante de pena a ser aplicado, nos termos do artigo 76 (*sentencing*). A pena deverá ser aplicada levando-se em consideração os fatores previstos na Regra 145 das Regras de Procedimento e de Prova, tais como circunstâncias agravantes ou dirimentes, a conduta do acusado, o abuso de poder, a

natureza dos crimes, a extensão dos danos, o cometimento de crimes contra pessoas particularmente vulneráveis ou com a utilização e crueldade, etc. As penas serão executadas em Estado que tenha estabelecido convênios com o Tribunal para recebimento dos condenados (Lima, 2022).

Observamos que a CIJ é o principal órgão judiciário da ONU, cuja competência é deliberar a respeito de conflitos jurídicos entre Estados, além de proferir pareceres consultivos. Ele foi criado pelo Estatuto de Roma e é um organismo internacional permanente.

As penas oriundas das condenações feitas pelo Tribunal de Haia devem ser cumpridas nos países que se comprometeram a acatar suas decisões. Assim, os encarceramentos, para os casos de condenação, não são realizados em Haia, mas sim no país onde o crime foi cometido (Lima, 2022).

Sabemos que a competência da CIJ se estende a todos os litígios submetidos pelos Estados e a todos os assuntos previstos na CNU ou nos tratados e convenções em vigor. Em razão da crescente conscientização acerca das possibilidades de violação da dignidade humana e o crescente número de conflitos em que esses direitos são violados, a tendência é que a CIJ seja demandada cada vez mais. Entretanto, a Corte esbarra na dificuldade de fazer cumprir seus pareceres. O CS está autorizado pelo capítulo XIV da Carta das Nações Unidas a fazer valer as decisões da Corte Mundial. Ocorre que essa autorização está sujeita ao veto dos cinco membros permanentes do Conselho, o que torna esses cumprimentos mais complicados de se efetivarem (Lima, 2022).

Percebe-se, assim, que muitas vezes as decisões e pareceres proferidos por este órgão não tem o efeito desejado. Existem dois motivos para que isso aconteça. O primeiro motivo é que as decisões judiciais proferidas pela Corte se sujeitam à aceitação por parte dos litigantes. Com isso, caso haja questionamento acerca da competência internacional da Corte para compor o litígio, sua competência não será reconhecida, o que dará ensejo ao descumprimento das decisões. O segundo motivo é que os membros permanentes do CS são eleitos para a CIJ. Assim, mesmo que não haja uma atuação direta de seus integrantes em alguns casos no julgamento das lides, a pressão política interna prevalece (Lima, 2022).

Por essa razão, é possível constatar sua inobservância, também com relação aos pareceres consultivos emanados da CIJ. Em alguns casos, esses pareceres apresentam-se similares às sentenças, pois são exarados com o intuito de pôr fim a um conflito gerado entre Estados. Entretanto, em que pese muitas vezes serem similares às sentenças, não

há força executória nesses acórdãos. Em decorrência disso, nem sempre são seguidos e, mais uma vez, sujeitando-se aos interesses de alguns dos membros do CS das Nações Unidas, em especial, os membros permanentes: EUA, França, Inglaterra, Rússia e China (Lima, 2022).

Recentemente, o Tribunal Internacional de Justiça (TIJ) em Haia emitiu uma decisão provisória solicitada pela África do Sul acusando Israel de genocídio contra palestinos na Faixa de Gaza. Frente a isso, o Tribunal decidiu investigar sob sua jurisdição as graves acusações, considerando que as alegações feitas pela África do Sul são verossímeis e relevantes. Esse julgamento é histórico, pois nunca um país situado no centro do poder "ocidental" foi investigado por genocídio em Tribunal Internacional. Embora o Estado de Israel tenha um longo histórico de descumprimento das resoluções da ONU, esta será a primeira vez em que terá de responder legalmente por suas ações. Por maioria de votos, a Corte considerou a reclamação com fundamento. Durante a leitura da decisão provisória, a presidente do tribunal discorreu acerca dos motivos que levam a crer que o povo palestino poderia estar sofrendo genocídio em Gaza (BBC News).

A dificuldade probatória pela falta de clareza frente aos fatos que configuram a violação dos tratados internacionais constitui um problema na aplicabilidade da jurisprudência internacional por parte dos tribunais, que se defrontam com a tarefa de ampliar as perspectivas de interpretação. Para isso, esses tribunais utilizam diferentes critérios de decisão: *pró homine*, *pró operário*, *pró diversidade*, *pró infante*, posição preferencial, especial vulnerabilidade, etc. Esses critérios buscam proteger a dignidade humana das pessoas ameaçadas e vulneráveis de diferentes formas. A esse respeito, a juíza Cecilia Medina (2003, p. 9) adverte:

[...] se levarmos em conta que um dos elementos para interpretar a norma internacional é a consideração do objeto e fim do tratado, e que ambos apontam para a proteção dos direitos humanos, não se pode concluir senão que a interpretação deve ser sempre a favor do indivíduo (interpretação pró pessoa). Sendo assim, a formulação e o alcance dos direitos devem ser interpretados de uma maneira ampla, enquanto que as restrições aos mesmos exigem uma interpretação restritiva [...] A interpretação pró pessoa é, assim, uma característica importante da interpretação das normas sobre direitos humanos, que constitui o norte que deve guiar o intérprete em todo momento [...].

Essa aplicação é supervisionada também pelas cortes internacionais responsáveis por cada um desses tratados, como, por exemplo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que observa o cenário em países signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Somente os países signatários dos tratados e

convenções de direitos humanos é que estão sujeitos à supervisão das cortes internacionais.

Segundo Antonio Moreira Maués (2017), pode-se observar que, independentemente do nível hierárquico que lhes é atribuído, os tratados de direitos humanos influenciam de maneira decisiva o direito interno. Esses tratados têm como objetivo a proteção das pessoas, estabelecendo deveres do poder público em relação a seus jurisdicionados.

No Brasil, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Assim, para que um tratado internacional faça parte de nosso ordenamento jurídico, ele precisa passar por algumas fases, sendo elas: assinatura, aprovação, ratificação, promulgação e publicação (Emenda Constitucional n. °45/2004).

A aplicabilidade de tratados internacionais de direitos humanos é assegurada a partir do momento em que o Presidente da República ratifica esses instrumentos, devendo, então, ser considerados pelo Poder Judiciário em suas decisões.

A dignidade, assim, aparece não somente como um direito ou um princípio reconhecido nos tratados internacionais, mas também renasce como critério de interpretação a favor do sentido mais amplo dos direitos humanos. É inegável que os postulados gerais e abstratos dos tratados internacionais de proteção que resguardam a dignidade humana de todas as pessoas têm uma gama de cores quando se trata de aplicá-los em casos concretos. Apelar ao respeito da dignidade humana na atualidade constitui uma saída positiva a favor dos direitos humanos.

Diferentemente de qualquer outro momento da história, desde a metade século XX até hoje, os direitos humanos foram amplamente invocados, disseminados e implementados no mundo. Porém, nesse momento, os direitos humanos também encontram situações de crise e dificuldade de afirmação. Podemos dizer que a proteção dos direitos humanos encara situações em que, ao mesmo tempo, são fortalecidas e sofrem desgaste.

Infelizmente, o contexto internacional não é ditado apenas pelo desenvolvimento da proteção de direitos humanos. Mesmo com a carta da ONU e outros tratados promovendo a paz, o que se viu foi outro cenário. Os estados estão constantemente violando esses preceitos e o que se vê, na realidade, é a guerra na paz.

Nos últimos 50 anos, mesmo após o fim da Guerra Fria, tivemos muitos conflitos armados, como o da Chechênia, Kosovo, Iraque e, mais recentemente, da Rússia contra Ucrânia e Israel contra os palestinos.

Mas não é somente a guerra declarada que traz sofrimento e abalo à dignidade humana. O encarceramento em massa também é uma questão que abala a dignidade humana. Pessoas em prisões em condições desumanas é um problema que afeta predominantemente os países mais pobres e em desenvolvimento, também chamados de periféricos, como é o caso do Brasil.

Hoje no Brasil nos deparamos com o encarceramento indiscriminado, sem que as pessoas presas tenham um julgamento definitivo, muitas vezes. Os presídios com lotação esgotada geram todo tipo de violência contra a dignidade que um ser humano poderá vivenciar. Podemos citar, como exemplo, a falta de espaço físico para suprir necessidades básicas do corpo humano, tais como o sono.

Estudos demonstram que uma pessoa com privação do sono, especialmente quando acontece de forma repetida, tem prejuízos à memória, ao aprendizado, há a redução da atenção, alterações do humor, risco de desenvolver doenças psiquiátricas e enfraquecimento do sistema imune.

Só esse exemplo já ocasionaria diversos outros problemas dentro do cárcere, tais como conflitos entre os encarcerados motivados por alteração do humor e até mesmo por problemas psiquiátricos. Esses conflitos, por sua vez, poderiam ter consequências como agressões físicas e até mesmo a morte dos envolvidos.

Segundo os ensinamentos trazidos pelos professores Fayete Junior e Souza (2019), no livro escrito em parceria *A castração (química) de delinquentes sexuais*, os princípios políticos criminais visam a garantir as liberdades dos cidadãos frente ao poder do Estado e deverá ser aplicado de acordo com o princípio da mínima intervenção e com os demais princípios garantistas.

Sendo assim, analisando o exemplo acima citado da superlotação dos presídios, resta demonstrado claramente que falta na aplicação da pena, por parte do Estado, a observância destes últimos princípios (os garantistas).

[...] Relacionam-se os seguintes princípios como os que regem a punição: (i.) princípio da necessidade (que prima pela *ultima ratio* do direito penal, ao prescrever que só deverá haver punição quando estritamente necessário); (ii.) princípio da personalidade (afirmando que a pena nunca deva transcender a pessoa do delincente); (iii.) princípio da legalidade (que está na base de todo o direito penal, exigindo que a punição esteja determinada previamente em lei [*nulla poena sine lege*]); (iv.) princípio da competência judicial (corolário

do monopólio do Estado quanto ao *ius puniendi*); (v.) princípio da (ampla) defesa (reconhecido em praticamente todas as legislações, na medida em que afasta o sistema inquisitorial, ao primar pela oportunidade e pela amplitude de todas as possibilidades de defesa do acusado); e (vi.) princípio da particularidade (por carecer de caráter geral, dirigindo-se particularmente ao indivíduo) [...] (Fayete Junior; Souza, 2019. p. 70).

Com base nesses ensinamentos, pode-se observar facilmente que o Estado deixa de cumprir, no mínimo, dois dos princípios que regem a punição: o primeiro, que por vezes é negligenciado, é o princípio da competência judicial, pois, em alguns casos, o indivíduo fica encarcerado sem uma sentença condenatória, aguardando seu julgamento preso. Muitas vezes, o julgamento acontece quando o preso já cumpriu mais tempo do que a sentença penal fixou. Isso ocorre em decorrência do elevado número de ações penais que chegam ao judiciário e grau de complexidade dos casos.

O outro princípio que destaca-se é o da ampla defesa, pois, em que pese existir a defensoria pública para os indiciados sem condições de arcar com os altos custos de uma defesa técnica privada, sabe-se das limitações desse tipo de defesa oferecida a quem não possui defesa alguma, pois, apesar da inquestionável competência desses profissionais, o grande número de casos que chegam na defensoria pública compromete o bom desempenho desses profissionais.

O problema do encarceramento indiscriminado começa com uma “falha” do Estado muito anterior ao encarceramento: a falha na prevenção primária. Os autores ensinam, ainda, que prevenir é mais importante que dissuadir. Deve-se entender por "pre-venir" a própria intervenção nas causas do problema criminal.

[...] Os programas de prevenção primária são, obviamente, mais úteis que os de prevenção secundária; e estes, que os de prevenção terciária. Considerados esses aspectos, a função da pena, em última análise, é prevenir os delitos, entendendo-se por tal prevenção uma política (legislativa criminal) racional e proporcional, ancorada em vários princípios que visam a dar proteção ao indivíduo, notadamente aquele traduzido pela teoria do direito penal mínimo [...] (Fayete Junior; Souza, 2019. p. 71).

Em paralelo ao problema da falta de prevenção primária, que carecem de políticas legislativas criminais, existe outra questão trazida pelos autores que é a profunda crise do nosso sistema penal:

[...] Ocorre que, todavia, o sistema penal se encontra imerso em uma profunda crise, que atinge diferentes e multifacetários planos: primeira e particularmente, inscreve-se a crise de legitimidade (discute-se a justificativa do recurso por parte do Estado aos instrumentos punitivos); secundariamente, apresenta-se a crise do próprio direito penal (que se apresenta como uma verdadeira crise de identidade, com o questionamento do modelo a adotar e sua autêntica utilidade social); e, finalmente, a crise de legitimação

epistemológica (de validade científica) [...] (Fayete Junior; Souza, 2019. p. 75).

Cita-se neste parágrafo a “autêntica utilidade social”, relacionada com, salvo melhor juízo, o caráter de ressocialização que a pena deve ter. É inegável que a pena no sistema prisional brasileiro não recupera o indivíduo, pelos motivos acima expostos.

Não é possível se esperar que o sistema prisional do Brasil recupere valores morais de um ser humano, na medida em que essa pessoa não vê respeitadas suas necessidades básicas para sobrevivência, dilacerando sua dignidade.

A ressocialização do preso está prevista em lei: Art. 10 da Lei de Execução Penal (LEP), no entanto está longe de ser cumprido.

[...] O princípio da humanidade também encontra respaldo na Lei de Execução Penal, que dispõe em seu artigo 40 da Lei de Execução Penal, que “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios [...]” (Soares, 2016, *on-line*).

De acordo com este artigo, no Brasil são mais de 200 mil detentos carentes. Parece ser uma utopia se esperar de um sistema prisional falido e inchado a devida ressocialização de apenados. Ocorre que, mesmo sendo uma questão complexa e de difícil solução, não se pode ignorar.

A preocupação com esse tema significa que o aspecto universal dos direitos humanos também é válido para pessoas presas, que muitas vezes sofrem com abuso de autoridade, violência, suspensão arbitrária de direitos, falta de infraestrutura adequada, entre outros.

Outro grande desafio que a humanidade ainda enfrenta é a discriminação. A diversidade e a pluralidade das condições humanas ainda não são aceitas de forma plena no mundo.

A Carta da ONU, em seu artigo 1º, numeral 2º, dispõe que, entre os propósitos da nova organização, está o de desenvolver relações amistosas entre as nações, que devem ser baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos. Ainda, no seu artigo 55, ficou disposto que a cooperação internacional econômica e social deve ter a finalidade de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, igualmente baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos (Ramos, 2016).

A segregação racial, as perseguições política e religiosa, a homofobia, o preconceito de gênero, entre outros, ainda estão presentes nas sociedades espalhadas pelo globo.

Outra questão problemática é a da discriminação interseccional, a qual tem como pressuposto a ocorrência de múltiplas características relativas à identidade social do indivíduo discriminado, que interagem e reforçam a exclusão e a injustiça. Esse tipo de interação entre as características do indivíduo possui uma carga de discriminação única e distinta da mera soma de discriminações.

A interseccionalidade na área dos direitos humanos é caracterizada por três elementos: (I) serem os fatores da discriminação inseparáveis, pois há interação entre eles; (II) ser a experiência de quem passa por essa discriminação única, muito diferente daquele que sofre uma discriminação isolada; e (III) a reparação do dano causado por esse tipo de discriminação deve levar em consideração essa sinergia entre os fatores de discriminação, devendo ser totalmente direcionada para a busca da igualdade social e à justiça material (Stelzer; Kyrillos, 2021).

Referente a esse tipo de discriminação interseccional, existe na jurisprudência internacional o caso *Gonzales Lluy e outros vs. Equador*, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (sentença de 1º de setembro de 2015). Tratou-se o caso da menina Talía Lluy, que foi contagiada pelo vírus do HIV por meio de uma transfusão sanguínea. A menina na época possuía três anos. Aos cinco anos, Talía foi impedida de ingressar na escola (por suposto risco aos demais estudantes). Neste caso, a Corte IDH reconheceu que confluíram, de modo interseccional, fatores múltiplos de vulnerabilidade e de discriminação ligados à condição de criança, mulher, pessoa em situação de pobreza e pessoa portadora do vírus HIV, uma forma específica de discriminação (Cunha, 2015).

Essa interseccionalidade de determinadas características dos indivíduos como fatores de desigualdade, exige um tipo de reparação específico, a fim de criar uma nova mentalidade na sociedade, proporcionando cada vez mais a diminuição de injustiças e vulnerabilidades de determinados grupos sociais (Stelzer; Kyrillos, 2021).

O caso de Talía Lluy demonstra que também a questão da discriminação interseccional está no radar da proteção internacional.

4 INTERVENÇÕES HUMANITÁRIAS E A GUERRA JUSTA

Apesar de todos os esforços do DIN para regulamentar a questão da proteção dos direitos humanos por meio de tratados e convenções, com organismos que possuem competência para a manutenção da paz, não se desconhece que essa pretendida universalidade dos direitos humanos possui falhas.

O que se sabe é que a pretendida universalização sem a observância das diferentes culturas existentes no mundo é impossível. Por essa razão, parece muito oportuna a reflexão trazida pela autora Gisele Ricobom (2010), em seu livro *Intervenção Humanitária: A Guerra em Nome dos Direitos Humanos*. Nesse livro, a autora aborda o tema das intervenções humanitárias e a permissão implícita e, às vezes, explícita para a guerra em nome dos direitos humanos.

O preconceito e a discriminação entre seres humanos e a exclusão de determinado grupo de pessoas acontece por inúmeras razões. A discriminação pode ter origem no fato de nascer do olhar relativo ao próprio ego do ser humano, que possui dificuldade em lidar com tudo que é diferente e foge do seu próprio referencial. E, quando esse sentimento de aversão é institucionalizado em um país, tem-se a estruturação de um ambiente de perseguição contra os grupos de pessoas que sofrem a discriminação.

O genocídio de Ruanda, em 1994, ocasião em que cerca de 800 mil pessoas foram assassinadas por serem do grupo étnico tutsi, minoritário no país, e, mais recentemente, o genocídio Rohingya, no Myanmar, que, de 2017 até 2019, obrigou cerca de 740 mil rohingyas, grupo étnico islão, a abandonarem o país por conta da violência praticada em vista de sua religião, o Islã, foram exemplos dessa situação (Ricobom, 2010).

Relatados os casos acima, fica a pergunta: como, depois de tanta evolução na valorização dos direitos humanos internacionalmente e depois da criação de tantos mecanismos para a defesa desses direitos, a ONU ainda não encontrou uma solução pacífica para evitar que tais atrocidades aconteçam?

A resposta é simples: a ONU não pode interferir internamente em um país sem permissão, em razão da soberania que os Estados possuem sobre o seu território, o que lhes garante legitimidade para seguir e implementar as normas internas que lhe convém, sem necessariamente sofrer retaliações por isso.

A questão da intervenção humanitária surge nesse cenário como os que foram relatados acima. O genocídio de Ruanda é um exemplo.

Segundo Guerra (2023), o marco do período intervencionista foi a adoção da Resolução n.º 1.235/1967 do Conselho Econômico e Social, que em seu conteúdo possui permissão para monitorar a situação dos direitos humanos na África do Sul, com uma postura intervencionista.

[...] o período intervencionista, apresenta-se como marco a adoção da Resolução n. 1.235 do Conselho Econômico e Social, em 1967. Tal Regulamento traz em seu conteúdo um dispositivo sobre violações que permite que a Comissão e a Subcomissão de Prevenção de Discriminações e Proteção às Minorias (SPDPM) monitorem a situação dos Direitos Humanos na África do Sul. Outra evidência dessa postura intervencionista é a Resolução n. 1.503, adotada em 1970, que institui o Procedimento Confidencial. Por meio deste, as comunicações sobre situações de direitos humanos são submetidas ao Conselho de maneira confidencial (Guerra, 2023, p. 216).

De acordo com Ricobom (2010), a guerra provoca sentimentos aos espectadores não envolvidos nela, causando um sentimento de impotência frente a não compreensão dos motivos que levaram à guerra.

[...] A guerra é a violência generalizada que põe à prova todos os princípios de humanidade, pois o estado de necessidade coloca a vida acima dos demais valores fundamentais e o medo diante da iminência constante da morte pode alterar de forma significativa o comportamento humano [...] (Ricobom, 2010, p. 21).

Frente a essa situação, Ricobom (2010) lança um questionamento: um humanista seria contra uma guerra que invocasse a defesa da humanidade como justificativa para guerra? Sua resposta é que a postura pacifista muito provavelmente seria alterada.

Durante o conflito de Ruanda houve muitas críticas contra a ONU, que teve dificuldade em compreender os sinais que anunciavam uma grande tragédia e sua incapacidade para autorizar a ação dos seus soldados no início do conflito entre Hutus e Tutsis para tentar impedir massacre (Ricobom, 2010).

Mas o que teria mudado em relação aos conflitos internos que sempre existiram? De acordo com a autora, o que mudou foram as relações de DIN que permitiram que a comunidade internacional pudesse agir para além dos conflitos entre estados.

Com a Carta de Paris (Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural) reafirmou-se a universalidade dos direitos humanos e o regime democrático como meio de proteção desses direitos. Contudo, isso na prática seria a

vitória e amplitude global do liberalismo e, por consequência, do capitalismo (Ricobom, 2010).

Ricobom (2010) refere que o princípio da não intervenção e o respeito à soberania, que foram de máxima importância no contexto da Guerra Fria, sequer foram mencionados na Carta de Paris. A universalização dos direitos humanos teria fundamentado uma nova concepção de domínio reservado aos Estados e diminuído sua abrangência. Essa foi a mudança chave para que fosse possível a atuação da comunidade internacional em conflitos internos. Com isso as organizações internacionais passaram a ter uma competência mais abrangente e o princípio da não intervenção passa a ser interpretado de forma relativa.

Nesse contexto, a ONU, que possuía um papel de mediadora de acordos de paz, passa a ter um papel de proteção do direito humanitário, com estabelecimento de medidas efetivas para promover a paz.

Assim, a junção da universalidade dos direitos humanos com a flexibilização da soberania dos Estados começariam a justificar as intervenções humanitárias, nas quais estaria autorizado o uso da força para a proteção dos direitos humanos.

A reflexão trazida por Ricobom (2010) demonstra como foi o processo de “autorização” para a guerra em nome dos direitos humanos. Isso ficou evidente em 1999 com a intervenção da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) em Kosovo. Para a autora, com a nova exceção ao uso da força houve um resgate das teorias da guerra justa, embora sem esse nome.

No início do terceiro milênio, a ONU teria outra crise de identidade durante a guerra dos EUA contra o terror e suas justificativas bastante frágeis. Isso culminou com a completa omissão da ONU deixando aparente a incapacidade em cumprir sua missão de manutenção da paz. Após esse episódio, foram ampliadas as hipóteses justificadoras de uma guerra em defesa da humanidade, revogando-se, assim, o princípio da não intervenção.

A intervenção humanitária teria, segundo Ricobom (2010), sua origem teórica na Idade Média, com a teoria da guerra justa, não sendo um fenômeno somente do século XX.

São inúmeras as situações justificadoras de uma guerra justa, tais como a legítima defesa, as guerras preventivas, a agressão indireta, as guerras punitivas, etc. Essas situações invocadas poderiam variar de acordo com o contexto histórico e político. Essa remissão ao passado feita por Ricobom (2010) tem como referência as

doutrinas da guerra justa a partir do século XVII, principalmente com a doutrina de Hugo Grócio, a qual reconhecia a possibilidade do uso da força para a proteção de inocentes.

É interessante constatar que uma teoria sobre a guerra justa tenha surgido do pacifismo cristão, fazendo uma referência ao resgate da guerra justa na teoria de Santo Tomás de Aquino. Essa incoerência da teoria da guerra justa, segundo a autora, é a mesma de hoje identificada nas intervenções humanitárias, pois a ideia de usar a força militar para proteger sempre causará inseguranças, e hoje, com a proibição da guerra, a intervenção em nome dos direitos humanos passou a legitimar a própria violação ao direito.

[...] Não é tradição na doutrina identificar as características da guerra justa nos autores da Antiguidade Clássica, provavelmente em razão da falta de sistematicidade do tema pelos autores mais conhecidos e principalmente porque Platão e Aristóteles "desconocieron el concepto de guerra justa, de modo que al amparo de dicha omisión patrocinaron las guerras fundadas em um principio de supremacia sobre los pueblos bárbaros". [...] (Ricobom, 2010, p. 40).

São Tomás de Aquino admitia a resistência em casos de a Tirania se tornar intolerável, mas jamais permitindo o tiranicídio por iniciativa privada. São Tomás também defende a legítima defesa como justificativa de resistência a um tirano (Ricobom, 2010).

[...] Na Suma Teológica, sobre a causa justa, três podem ser motivações: "la venganza de las injurias [actitud contraria al derecho] las que tienen por fin castigar a un pueblo que descuida vengar lo ímprobablemente realizado por los suyos y las que se declaran contra un pueblo que no devuelve lo que ha quitado por injuria." A intenção reta dos combatentes diz respeito ao *modus operandi* dos beligerantes, inaugurando de forma bastante incipiente ao que hoje compreende como direito humanitário, cujas regras devem ser observadas pelos combatentes quando a guerra já está iniciada, significando a restrição de determinadas condutas [...] (Ricobom, 2010, p. 42).

Ricobom (2010) refere que, para Francisco de Vitória, teórico humanista da Escola Hispânica de Direito Natural e das Gentes, a guerra seria legítima para reprimir a injustiça entre os povos e dependeria de condições, tais como a justa causa suficiente (injustiça grave e não reparada), autoridade legítima (apenas o Estado) e justa.

Dentre os títulos justos que justificariam a guerra, dois seriam os principais, o direito de comunicação e o direito de "proteção dos nacionais". Assim, a possibilidade de intervenção em sentido humanitário poderia ser encontrada na ideia de um direito natural, que pressupõe uma comunicação que implica solidariedade e reciprocidade,

impedido, desse modo, que as exigências particulares dos Estados violem esse bem comum.

Nesse sentido, haveria a autorização para o uso da força em nome da solidariedade com as vítimas de leis desumanas, como nos casos de sacrifício de inocentes ou canibalismo. Segundo Ricobom (2010, p. 49), para Vitória:

“[...] en tales casos, y aun en contra el consentimiento de los indios en tales ritos, pueden los españoles defenderlos, porque no son dueños ni tienen derecho a entregarse a sí mismos o a sus hijos a la muerte [...]”

Assim, a intervenção humanitária se justificaria em favor da incapacidade das vítimas e isso seria o que mais próximo se compreende hoje como intervenção humanitária, na medida em que a soberania do Estado poderia ser suspensa quando houvesse violações do direito natural. E foi com Vitória que se formou a base da doutrina da guerra justa, a qual foi resgatada por doutrinadores mais adiante.

Com Hugo Grócio, há uma fase de transição entre o direito natural clássico e o direito moderno. Hugo é considerado autor inaugural da Escola Clássica do Direito Natural Racionalista. Segundo Ricobom (2010), em Grócio se identifica o princípio da não intervenção, pois ele não considera o direito de guerra como prerrogativa intocável dos Estados ao desenvolver sua teoria da guerra justa. Assim, Grócio acaba buscando identificar situações que não podem ser enquadradas como guerras justas. As guerras preventivas não serão consideradas por ele uma justificativa para exceção da proibição de guerra, por causa dos abusos dessas justificativas. Entretanto, em Grócio o princípio da não intervenção tem exceções, pois, para ele, o direito das gentes estaria acima dos Estados. É neste ponto que se pode encontrar um elo com as intervenções humanitárias, pois mesmo um jurista rigoroso coloca como requisito da guerra justa a caridade (Ricobom, 2010).

Ricobom (2010) refere que não se pode negar que as limitações *ao ius ad bellum* representaram a tentativa de minimizar os efeitos de uma colonização bastante predatória, principalmente nos tempos de Las Casas e Vitória, humanizando a visão dos índios e condenando as teorias racistas que pregavam o ideário civilizatório, como em Ginés de Sepúlveda.

Esse histórico feito por Ricobom (2010) demonstra como as intervenções humanitárias se utilizaram do uso da força em nome do duvidoso comprometimento com os direitos humanos. Muitas vezes, a intervenção em nome dos direitos humanos esconde outros interesses. O pretexto de proteção aos direitos humanos utilizado nas

intervenções unilaterais aconteceu principalmente durante a Guerra Fria, período em que havia muita disputa pelo poder decorrente do vácuo deixado pela descolonização.

Ricobom (2010) aponta o autor Christian Wolff como autor inaugural do princípio da não intervenção ao longo do século das luzes. Ele defende prerrogativas soberanas e da não interferência recíproca nas competências estatais.

[...] Em sua obra *Ius gentium metodo scientifica pertractatum* (1764) assinalou que Quien dirige la nación debe considerar a quien dirige otra como igual y en consecuencia no debe violar su derecho [...] imiscuirse en [sus] asuntos privados de otros Estados, *no importa en la forma que fuera*, es tanto como oponerse a la libertad natural de la nación, que es, en su ejercicio, independiente de la voluntad de los demás. Los Estados que así actuán lo hacen en nombre del derecho de más fuerte [...] (Ricobom, 2010, p. 57).

Entretanto, segundo Ricobom (2010), foi Emer de Vattel, em seu livro *O Direito das Gentes*, quem delimitou os contornos da soberania e do princípio da não intervenção. Esse livro pode ser considerado como o primeiro tratado de DIN, segundo ela. Vattel também demonstra preocupação com a utilização de justificativas para guerra justa como desculpa para acobertar propósitos ambiciosos. Há que se considerar que Vattel não irá fazer da não intervenção um princípio absoluto, o que significa dizer que há exceções, desde que observados alguns requisitos. Esses requisitos seriam a intervenção em nome do equilíbrio de poder e o apoio do povo em nome da tirania. A intervenção só se justificaria quando as graves violações de um governante para com seus súditos ultrapassassem as fronteiras, colocando em perigo a segurança internacional.

Segundo a autora, alguns encontram sentido na intervenção baseando sua justificativa para a intervenção humanitária em questões iniciais metafísicas da teoria do direito, quando Kant (1993) invoca a ideia de inimigo injusto. O inimigo injusto é um Estado ou governo que retira a cidadania de seu povo, as quais garantiriam o convívio pacífico. Para Kant (1993), o inimigo injusto seria mais a violação do pacto de paz entre as nações do que uma situação interna de determinado Estado, sendo o inimigo injusto aquele que, por exemplo, viola tratados públicos. Para Kant (1993), o limite da guerra contra o inimigo injusto seria quanto à qualidade e não quantidade e grau da guerra, pois não seria justo aniquilar o povo. Por outro lado, a guerra justa também está presente na teoria de Kant (1993) quando estiver baseada na legítima defesa. A diferença é que deve haver, neste caso, lesão ativa ou a primeira agressão (Ricobom, 2010).

Seguindo seu relato acerca da evolução histórica da teoria da guerra justa como justificativa das intervenções, Ricobom (2010) ressalta que o resgate desse conceito só

iria acontecer no início do século XX, primeiro com a restrição de sua aplicação no Pacto da Liga das Nações e, posteriormente, pelo Pacto Briand-Kellog, também chamado Pacto Multilateral contra a Guerra, originado de uma proposta apresentada por Aristide Briand e a CNU, momento que o *ius ad bellum* se tornou um ilícito.

Assim, a partir da década de 90, por causa do florescimento do direito internacional dos direitos humanos, houve a necessidade de refundação do conceito de guerra justa com o surgimento das intervenções humanitárias.

Walzer (2003) foi o precursor do resgate da teoria da guerra justa na década de 70 e ainda hoje é referência do assunto em nível internacional. Na década de 90, Bobbio, Rawls e Habermas apresentaram teses favoráveis às intervenções unilaterais em nome dos direitos humanos, com base na teoria moral da guerra justa resgatada por Walzer (2003).

Para Ricobom (2010), ainda que Walzer não tenha uma definição clara de moral, sua crença inabalável na moral leva a questões mais profundas da filosofia moral.

[...] A descrença ao direito e aos juristas "que construíram um mundo de papel, que em pontos cruciais não corresponde ao mundo no qual todos nós ainda vivemos" é substituída por uma crença inabalável na moral, ainda que o autor não apresente nenhuma definição clara sobre concepção referencial de moral a partir das suas bases, visto acreditar que a moral prática, "o estudo de julgamentos e justificativos do mundo real", possa levar as questões mais profundas da filosofia moral, sem que seja preciso se imiscuir nos seus conceitos estruturais [...] (Ricobom, 2010, p. 69).

Para Walzer (2003), é legítima uma reação depois de iniciada a agressão. O estado poderia agir em legítima defesa. Nesse caso, seria impossível haver uma guerra justa para os dois lados. Assim, para a compreensão da teoria de agressão de Walzer (2003), o fundamental é o direito de defesa frente a uma agressão. Somente neste caso irá se desenvolver a ideia de guerra justa. Para Walzer (2003), a agressão justifica dois tipos de reações: uma guerra em legítima defesa por parte da vítima e uma guerra para fazer vigorar a lei por parte da vítima e qualquer outro membro da sociedade internacional. Assim, pode ser considerada legítima defesa, para Walzer (2003), uma reação a uma iminente ameaça, o que corresponde no DIN à legítima defesa preventiva, igualmente questionável no direito interno.

Segundo Ricobom (2010), Walzer tem uma visão exagerada de legítima defesa e minimiza a importância do último recurso e da proporcionalidade dos meios. Essa definição um tanto permissiva do autor foi criticada no meio acadêmico, tendo em vista potencial impacto no sistema internacional de rearmamento com base no medo de ter de

atuar preventivamente a um ataque. Trata-se, segundo a autora, de um critério moral bastante abstrato e que ignora interesses obscuros que podem se valer de uma guerra preventiva.

Para Ricobom (2010), os limites das intervenções em nome dos direitos humanos não ficam claros na obra de Walzer, tendo em vista que há justificativa cada vez mais abrangente em razão da amplitude do argumento moral. E, também, levando-se em consideração que a consciência moral da humanidade se modifica, pois faz parte do processo evolutivo essa variação.

Outro ponto que deixa a desejar na teoria de Walzer (2003) sobre as intervenções humanitárias é a questão da legitimidade para agir do Estado interventor, na medida em que não há nenhum questionamento acerca dos requisitos, ficando a cargo daquele que tenha condições de reagir se assim quiser.

Em que pese Walzer (2003) defender exceções para a guerra, que seriam a guerra preventiva, a libertação nacional, a contraintervenção e intervenção humanitária, nenhuma delas seria uma justificativa para a defesa da guerra do Iraque. Para ele, haveria outras saídas que não um conflito de grandes proporções.

Ricobom (2010) refere que a filosofia política internacional contemporânea conta com três nomes: Norberto Bobbio, John Rawls e Jürgen Habermas. Suas teorias foram desenvolvidas no contexto da Guerra Fria, mas com diferenças significativas na teoria de cada um dos autores.

Bobbio (2003), durante a Guerra Fria, foi um importante interlocutor do Partido Comunista Italiano. Sua participação política foi grande e sua obra intelectual voltada para o direito foi vasta. Neste contexto, em razão da questão da guerra nuclear e seu potencial destrutivo, a teoria de Bobbio (2003) se aproxima da guerra. A necessidade de se buscar vias para a paz impulsionou Bobbio (2003) a escrever o livro *O problema da Guerra e as vias da paz*.

Para Bobbio (2003), as justificativas de uma guerra justa ficam completamente sem sentido quando se trata de uma guerra nuclear, justamente pelo seu potencial destrutivo. Qualquer relação de crime e castigo ficaria prejudicada frente à provável impotência daquele que foi atacado primeiro.

Outra falência da teoria da guerra justa apontada por Bobbio (2003) seria a crise do jusnaturalismo e o surgimento do juspositivismo, pois, com isso, houve a separação entre o justo e o jurídico. Assim, a diferença entre guerras justas e injustas era expressão de uma exigência moral e não um conceito sujeito à interpretação do direito positivo.

Carecendo a guerra nuclear de qualquer legalidade, e frente à impossibilidade de regulamentação pelo direito, torna-se urgente uma consciência atômica. Essa consciência se daria em três direções: pacifismo instrumental, por meio da eliminação da guerra com o desarmamento, e o pacifismo institucional, que se divide em pacifismo jurídico e social. No primeiro a busca seria por meio do direito e no segundo por meio da revolução social. E o pacifismo finalista, que requer a reforma do homem, no campo da moral e da ciência biológica (Ricobom, 2010).

A escolha de Bobbio (2003) se voltou para o pacifismo institucional, sem excluir a importância dos demais. Segundo Bobbio (2003), a escolha do pacifismo jurídico propõe a criação de um super Estado ou um Estado mundial, retirando a comunidade internacional do estado de natureza em que se encontra. Esse Estado teria a capacidade de sancionar os Estados e teria o monopólio da força.

A ineficácia das teorias da guerra justa deve ser analisada sob a perspectiva da relação entre direito e guerra, que, para Bobbio (2003), pode ocorrer em quatro níveis. Guerra como antítese do direito, como meio para realizar o direito, como objeto do direito e como fonte do direito.

Sendo assim, para Bobbio (2003), essas teorias seriam um meio termo entre as teorias pacifistas e as belicistas, sendo aceitas em três causas: guerra de defesa, de reparação e guerra punitiva, sempre com o objetivo de reparar um direito violado.

Nesse sentido, Bobbio (2003) caminha para a guerra-objeto, que é quando o direito passa a regulamentar a guerra, exatamente como ocorre no direito humanitário.

Como a guerra atômica é incontornável pelo direito, estando além de qualquer princípio de legitimação, ela voltou a ser a antítese do direito, sendo necessária sua eliminação por meio do pacifismo ativo.

Assim, ao adotar a tese do pacifismo ativo, Bobbio (2003) desqualifica todas as justificativas para o uso da força, o que incluiria todas as justificativas para uma guerra justa. Embora tenha desenvolvido a teoria da paz, com duras críticas do jusnaturalismo legitimador das guerras justas, Bobbio (2003) defendeu que a guerra do Golfo era uma guerra lícita. Parecia que Bobbio (2003) abandonava a tese da guerra antítese, fragilizando a via do pacifismo institucional. Mas, em 1997, Bobbio (2003) demonstra que havia retomado seu empenho em defender o pacifismo institucional (Ricobom, 2010).

Ricobom (2010) narra que, após a intervenção da OTAN na Iugoslávia, Bobbio (2003, p. 8) demonstra um certo pessimismo com a via pacífica, assumindo que a humanidade

até aquele momento não encontra outra solução contra a violência do que a própria violência quando afirma:

[...] y ahora asistimos a una guerra que encuentra su propia justificación en la defensa de los derechos humanos, pero los defiende violando sistemáticamente los derechos humanos más elementales en el país que quiere salvar [...]. (Ricobom, 2010, p. 83-84)

A teoria da guerra justa também é analisada por Ricobom (2010) sob a luz dos pensamentos de John Rawls. Em sua obra *Direito dos Povos* de 1999, Rawls oferece um cheque em branco para as intervenções militares para proteger os direitos humanos. Sua obra *Direito dos Povos* está baseada em uma teoria abstrata, voltada para a construção da paz, que o autor denomina de utopia realista, sem, contudo, contar com dados da realidade (Ricobom, 2010).

Rawls tem sua teoria de paz comprometida pelo seu liberalismo extremado, que contempla uma visão linear e maniqueísta de mundo. Para a autora, sua teoria de paz exclui todos que não compartilham dos princípios liberais mais básicos fundados numa política liberal democrática e para estes Estados, denominados “forasteiros” por Rawls, a guerra seria justa (Ricobom, 2010).

Com base na concepção de Kant (2008), Rawls propõe o alcance da paz por meio de uma sociedade dos povos, representado pela união dos povos por suas características comuns, relativizando a importância da figura soberana dos Estados. Entretanto, em que pese ser abandonado o Estado como elo dos princípios do direito dos povos, há uma contradição na medida em que o direito dos povos não se constitui em um mundo sem fronteiras, pois não constitui um Estado mundial. Logo, existirá a necessidade de defesa das fronteiras.

Para Ricobom (2010), Rawls dá uma resposta utópica ao se antecipar a qualquer crítica em relação ao impedimento que o realismo estatal seria para a constituição da Sociedade dos Povos. Ele sustenta que as sociedades verdadeiramente liberais não têm motivos para guerrear, por estarem com suas necessidades básicas satisfeitas. Gisele comenta que a nobreza de espírito que o autor atribui aos povos liberais é idealizante. A única exceção a esse ideal seria para a proteção de valores mais consagrados na sua própria sociedade, como a proteção dos direitos humanos e a autodefesa (Ricobom, 2010).

As intervenções humanitárias se justificam na teoria de Rawls na medida em que o “Direito dos Povos” deve guiar a conduta das sociedades liberais em sua autodefesa,

enquanto tarefa mais emergente. No entanto, o objetivo a longo prazo é levar todas as sociedades a honrar o “Direito dos Povos” e se tornarem membros plenos e de boa reputação da sociedade dos povos bem ordenados, sendo tarefa primordial para isso a defesa intransigente dos direitos humanos da Sociedade dos Povos, que pode ocorrer por meio de instituições como as Nações Unidas, ou pela formação de alianças regionais, numa confederação na qual se poderia expressar a opinião das “sociedades bem ordenadas”, nas palavras dele (Ricobom, 2010).

Assim, se justificaria o uso da força armada contra os ditos Estados Forasteiros que violassem os direitos humanos, tendo em vista que, para o “Direito dos Povos”, os direitos humanos são os mais urgentes, como a liberdade, seja física ou de consciência.

De acordo com Ricobom (2010), Rawls defende a intervenção, ainda que os Estados não apresentem ameaça à Sociedade dos Povos. Nesse caso, o uso da força deveria observar se as violações contra os direitos humanos são egrégias e se a sociedade não reage à imposição de sanções, neste caso a intervenção em defesa dos direitos humanos seria aceitável e exigida (Ricobom, 2010).

Como visto em Rawls, a proposta de paz defendida também não exclui o uso da força, assim como em Bobbio (2003). Em Bobbio (2003), por acreditar demasiadamente na composição jurídica e Rawls por pressupor que a democracia liberal é o regime libertador de uma sociedade anárquica, caracterizada pela barbárie por falta de universalidade dos princípios liberais.

Para Ricobom (2010), é possível identificar na proposta rawlsiana semelhanças com a doutrina da guerra justa menos humanista da Escola Espanhola, em que se concebia uma necessidade de civilização dos povos bárbaros, como se fosse dever dos povos civilizados assistir aos incautos para a redenção, mesmo que isso pudesse custar-lhes a própria vida.

A interpretação que Ricobom (2010) faz da teoria de Rawls está em consonância com sua teoria, na medida em que, para Rawls, povos com boa reputação devem receber assistência das sociedades liberais e suas doutrinas abrangentes devem ser respeitadas (religiosas, filosóficas e morais), desde que estas doutrinas sejam compatíveis com uma concepção de política razoável de justiça, ou seja, a liberal. Isso denota a falta de sensibilidade que Rawls tem com relação às diferenças culturais, característica que marca toda sua obra. Para Rawls, a “Sociedade dos Povos” não teria razões para fazer guerra, o que evidencia o caráter idealizante da sociedade liberal.

Segundo Ricobom (2010), Habermas, em que pese ter se dedicado à filosofia crítica do direito, direcionou sua análise para o DIN e o tema dos direitos humanos, ainda que de forma não tão sistemáticas quanto Rawls, e defendia um DIN cosmopolita, com clara referência ao pensamento kantiano. Essa influência o fez combater frontalmente a teoria do realismo puro de Carl Schmitt, a qual defendia a soberania absoluta do Estado que não permitia qualquer limitação ao direito de guerra. Para sustentar sua própria concepção de sociedade internacional, Habermas resgata à Paz Perpétua de Kant (2008), propondo uma relativização da importância dos Estados soberanos, a partir de uma crítica da ineficiência do DIN clássico, propondo um direito cosmopolita.

A proposta de Habermas contemplaria a substituição do DIN entre Estados para um direito cosmopolita voltado não mais aos Estados, mas aos indivíduos, pois agora não serão sujeitos de direitos somente em seus respectivos Estados, mas também como membros de uma comunidade cosmopolita submetida a uma autoridade superior. Essa transição do DIN para o direito cosmopolita não seria por meio de um novo pacto social, mas pela renúncia voluntária ao núcleo essencial da soberania, o direito de guerra. Para tanto, seria necessária uma entidade supranacional, não como um Estado mundial de forma republicana, como pensava Kant, mas por meio de uma organização mundial reformada, poderia ser a própria ONU, que teria por função a manutenção da paz e dos direitos humanos em nível transnacional (Ricobom, 2010).

Segundo Ricobom (2020), para Habermas, a própria ONU, com algumas reformas, já serviria para colocar em prática o direito Cosmopolita, pois em vários momentos a Carta assegura a crença nos direitos humanos, vinculando a paz ao respeito aos direitos humanos. A ONU, de igual forma, teria ampliado a proteção aos direitos humanos com a criação de órgãos especiais, ampliando os mecanismos de fiscalização. A proibição do uso da força, com a possibilidade de sanção pelo CS, já se constituiria o marco decisivo da constitucionalização do DIN. Com isso, Habermas defende a criação de uma força disponível para a implementação das decisões do CS, ou seja, forças armadas neutras de pronta intervenção, com o objetivo de realizar uma ordem cosmopolita justa e pacífica.

A universalização da ONU alcança uma amplitude não só de Estados democráticos liberais, mas também a prevalência de seus princípios frente aos outros tratados internacionais, confirmando a hierarquização do DIN. Assim, a crítica de Ricobom (2010) fica na falta de alcance dos direitos humanos a muitos Estados-

membros da ONU, carecendo de legitimidade muitas das resoluções que ela adota sobre o tema.

A constitucionalização do DIN gera tensão entre os direitos humanos e a soberania. Em vista disso, Habermas propõe que, definitivamente, a tutela dos direitos humanos deva passar ao direito cosmopolita, saindo da exclusividade do âmbito estatal.

Segundo Ricobom (2010), para Habermas, a aceitação da tese de um direito universal relativo aos direitos humanos não significa um imperialismo cultural, pois o núcleo de formação cognoscitiva dos direitos humanos revela a essência de intuições morais que convergem para uma universalidade transcendental, muito além das conjecturas ocidentais. Assim, de acordo com Ricobom (2010), para o universalismo habermasiano, o direito cosmopolita permitiria uma atuação efetiva das Nações Unidas em matéria de direitos humanos e embasaria a atuação das chamadas intervenções humanitárias.

No entanto, o direito cosmopolita ainda não é uma realidade e a ONU carece de reformas. Sendo assim, com explicar a defesa de Habermas na intervenção da OTAN em Kosovo? Essa operação foi intitulada de “Operação de Força Aliada” e consistiu em ataques aéreos com o objetivo de retirar as tropas iugoslavas de Kosovo. Nesta operação, apesar de ser considerada bem-sucedida pela OTAN, muitas vidas civis foram perdidas.

Para Habermas a intervenção da OTAN possuía razões legitimadoras, tanto de ordem formal quanto informal. Por um lado, a ameaça de genocídio legitimava o pedido de socorro. Por outro, a OTAN é formada por Estados liberais que dão conta dos princípios presentes na Declaração Universal de Direitos Humanos (Ricobom, 2010).

Assim, a falta de aprovação do CS não seria impeditivo para a ação, ainda que Habermas reconheça a importância desta e que esse procedimento não possa ser o padrão. Entretanto, na guerra contra o Afeganistão, Habermas novamente invoca a transição para o direito cosmopolita.

Na ocasião, a ONU se mostrava enfraquecida, o que justificou a ação dos EUA na guerra contra o terrorismo, de acordo com o pensamento de Habermas. Contudo, ao verificar o resultado do unilateralismo norte-americano na guerra contra o Afeganistão, Habermas alterou radicalmente sua posição na guerra contra o Iraque. Na concepção de Habermas, os EUA romperam com os preceitos do DIN, inclusive com ameaças à própria ONU.

Para Ricobom (2010), a mudança radical de perspectiva deve ter sido com base na observação de que a implementação do direito cosmopolita teria se transformado num humanismo militar e unilateral sem precedentes, sem, contudo, isso ter sido admitido por Habermas.

A defesa da intervenção humanitária teria caído em descrédito a partir da guerra em Kosovo, bem como por causa dos equívocos cometidos pela política norte-americana, somados pelo tratamento público e hostil ao Direito Internacional humanitário. Entretanto, se fossem direcionados aos terroristas, se justificariam, assim como justificaria Guantánamo.

A justificativa histórica de filósofos tão influentes no mundo contemporâneo não podem ser consideradas apenas como documentos históricos esquecidos pelos autores vivos, pois podem ser invocadas novamente num futuro próximo. Por causa dessa justificativa o humanismo militar foi refundado com base na doutrina mais elaborada da guerra justa e acabou por ampliar a política de guerra que se queria combater.

Ricobom (2010) demonstra nestes capítulos de seu livro que os autores citados oscilam na defesa de uma teoria da guerra justa, ora admitindo casos em que se justificaria, ora reconhecendo que, se admitir violência para combater a violência, pode levar a grandes equívocos e novos massacres de seres humanos, baseados em motivos torpes.

Ricobom (2010) lembra que as intervenções unilaterais já não possuem o mesmo crédito, entretanto as Nações Unidas continuam a ter papel preponderante em conflitos interestatais com base nos princípios liberais defendidos por Rawls.

A consciência internacional acerca da importância de se defender os direitos humanos de certa forma serviu para relativizar o conceito de soberania. Por outro lado, é bem verdade que essa soberania muitas vezes é utilizada para encobrir massacres e maus-tratos contra minorias e opositores políticos. Com a universalização dos direitos humanos, já não existe barreira para a defesa das vítimas de atrocidades internas em determinado Estado.

Estudos acadêmicos sugerem que o debate se caracteriza pela preocupação com questões de DIN em detrimento de considerações políticas, sociais e culturais.

Não existe uma relação simples entre concepções universalistas e a defesa das intervenções humanitárias. Mesmo Kant (2008), defensor de um direito cosmopolita, sustentou o princípio de não intervenção no artigo 5º de seu livro *À Paz Perpétua*, o

qual dispõe que nenhum estado deve intervir com uso da força na constituição e no governo de outro estado.

4.1 Intervenções humanitárias – conceito e limites

O termo intervenção humanitária tem sido usado para justificar a utilização da força militar de um Estado ou um grupo de Estados contra outro, com o objetivo de pôr fim a violações graves ao direito humanitário e, obviamente, sem o consentimento do Estado atacado por essa força (MSF, 2024).

O termo “direito de ingerência humanitária” foi usado pela primeira vez em 1987, em uma conferência realizada em Paris denominada Direito e Moral Humanitária, pelo Professor de DIN Mário Bettati e o Secretário de Estado da França Bernard Kouchner, cofundador dos Médicos Sem Fronteiras (MSF) (Ricobom, 2010).

Posteriormente, Bettati (1997) escreveria o livro *O direito de ingerência: mutação da ordem constitucional*, considerado como marco teórico do tema em que também há a defesa da ingerência sem limites em nome do universalismo dos direitos humanos.

Segundo Ricobom (2010), Bettati (1997) demonstra em seu livro que o princípio do não intervencionismo fora ganhando contornos próprios com a sua crescente flexibilização frente ao crescimento das regras de proteção aos direitos humanos.

Bettati (1997) identifica três fases no direito de ingerência humanitária nas relações internacionais. A primeira fase com a existência de algumas intervenções em nome da democracia, no período entre 1948/1968. A segunda fase de ingerência caritativa no período entre 1968/1988. E a terceira fase caracterizada pela ingerência forçada e dissuasora a partir do final da década de 80.

Para Bettati (1997), a ingerência pode ser classificada em ingerência imaterial e material. A imaterial seria a ingerência em nome dos direitos humanos, caracterizada pelo exame de situações e por relações, não comportando a intromissão territorial. A material poderia ocorrer por três maneiras distintas: a caritativa, a forçada e a dissuasora. É considerada ingerência caritativa quando realizada por Organizações Não Governamentais (ONGs), em que existe a prestação de assistência direta e com incursão territorial. O DIN humanitário estabelece regras e, algumas vezes, limitações na ingerência caritativa. Esse regramento se dá por meio de diversos tratados com a finalidade de atribuir proteção a determinados bens em caso de conflitos armados. O

Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) é a entidade legitimada pelo direito humanitário para efetivar a proteção prevista nesses tratados. Essa entidade necessita do consentimento das partes no conflito para que possa exercer suas atividades. Existem outras entidades que atuam de forma diferenciada e não estão subordinadas ao direito humanitário, estas são chamadas pelo autor de ingerência missionária e cita como exemplo as missões religiosas. Existem, ainda, as ONGs e cita como exemplo o MSF (Médicos Sem Fronteira).

A atividade dessas organizações é caracterizada pelo sem-fronteirismo, que, de forma ilegal, penetram nos territórios estrangeiros em nome da moral. Ocorre que, a partir dessa informalidade e da inexistência de limites legais para atuação dessas organizações, muitas vezes não há a observância do princípio da imparcialidade, pois costuma acontecer de elas, muitas vezes, não conseguirem silenciar frente às barbáries presenciadas por elas no exercício de sua atividade.

Segundo Bettati (1997), atualmente a tendência das ONGs é a de seguir o poder de denúncia frente à comunidade internacional, contando inclusive com diagnóstico da situação conflitiva e, muitas vezes, apelando pela intervenção armada quando há o fracasso de outras medidas. O autor refere que a ingerência forçada envolve medidas que muitas vezes agravam a situação da população civil, como, por exemplo, o embargo comercial, pois aumenta a restrição do acesso aos bens de primeira necessidade. Por essa razão, a determinação de embargo deve observar a chamada exceção humanitária, que apresenta quais bens não serão alcançados pela sanção.

A intervenção armada tem por objetivo a assistência humanitária, contemplando a proteção aos voluntários ou para a manutenção da paz, ou uma intervenção habilitada, quando a ONU delega mandato executório para determinado país. Segundo Bettati (1997), a força armada se justifica quando existe a necessidade de proteção da assistência humanitária. Entretanto, o uso da força pode ter sua função alargada, quando, por exemplo, existir a necessidade de desarmamento de milícias ou o restabelecimento da ordem.

Bettati (1997) faz, ainda, a distinção entre intervenções humanitárias e intervenções de humanidade. As humanitárias, segundo ele, são destinadas a fornecer uma assistência à população local, sem o menor ato de interposição entre estas e o causador dos danos. Já as intervenções de humanidade comportam características como: unilaterais, momentâneas, conservadoras, transfronteiriças, urgentes e militares.

Como exemplo de intervenção dissuasora, Bettati (1997) cita o caso do Haiti, ocorrido em 1994. Essa intervenção teve como objeto o restabelecimento da democracia, resultado de uma medida profilática da ONU, com a finalidade de se evitar uma catástrofe humanitária.

Assim, em que pese ser louvável todo o esforço do autor na classificação dos tipos de intervenção, Bettati (1997) não se distancia de Walzer (2003) com relação à amplitude das possibilidades de ingerência em temas que, em outros tempos, eram de domínio reservado dos Estados, sendo Bettati (1997) ainda mais complacente com as intervenções armadas do que Walzer (2003).

Ricobom (2010) critica a obra de Bettati (1997), pois ela argumenta que a violência como meio inexorável para construir a paz é, no mínimo, uma proposta muito duvidosa. As práticas estatais que rompem com os princípios da não intervenção e soberania em nome da proteção dos direitos humanos ou do direito humanitário são alvo de crítica pela autora. Ela ainda utiliza, criticamente, o termo imperialismo humanitário, quando a intervenção humanitária é utilizada como justificativa moral para a obtenção de outros fins que não a proteção dos direitos humanos (Ricobom, 2010).

A primeira intervenção humanitária foi coletiva, realizada pela França, Grã-Bretanha e Rússia, em 1827, em favor da nacionalidade grega. Essa intervenção, segundo Ricobom (2010), deve ser compreendida em termos geoestratégicos do Império Otomano para as potências europeias. Para ela, a realidade dos fatos desta intervenção não possibilita sustentar que a motivação tenha sido humanitária, e que tenha se constituído num forte precedente desse tipo de ação. Contudo, existe uma grande preocupação em invocá-las, por causa da necessidade de legitimação dessas intervenções. Assim, frente à falta de justificativa teórica de maior proporção, essa ainda constitui o primeiro precedente de intervenção, mesmo que de forma primitiva.

Para alguns autores, entretanto, o verdadeiro precedente de intervenção humanitária ocorreu anos mais tarde, com a intervenção da França na Síria, em 1860/1861. Nesta ocasião houve reação da França de Napoleão ao massacre de mais de seis mil cristãos e a expulsão de mais de 100 mil, num conflito ocorrido entre maronitas católicos e drusos muçulmanos (Ricobom, 2010).

A proteção das minorias católicas também poderia ter sido explicada pela proteção dos direitos humanos. Entretanto, esse entendimento não explicava a preocupação com outras minorias que também sofriam com atrocidades decorrentes da expansão colonial (Ricobom, 2010).

Para Ricobom (2010), não existem traços de intervenção humanitária no processo de colonização, seja pelas motivações econômicas, seja pelas motivações de caráter emancipador, de acordo com os princípios liberais, justamente por que o objetivo da intervenção não é o impedimento da autodeterminação dos povos, ao menos na teoria.

A soberania dos Estados teve um novo sentido com a criação das Nações Unidas e com a proibição do uso da força insculpida na Carta de São Francisco - CNU. Este novo sistema promovia a autodeterminação dos povos e ampliou o alcance do DIN. A proteção dos direitos humanos agora estava num sistema internacional. Contudo, o fato de ter se tornado um DIN não justificava uma exceção à regra de proibição da guerra.

Da análise dos artigos da CNU, verifica-se que em nenhum momento o uso da força era legitimado, tampouco a violação da soberania e o princípio da não intervenção.

Durante a guerra fria, a maioria dos autores não admitia a intervenção em nome dos direitos humanos. Alguns poucos admitiam esse tipo de intervenção invocando alguns argumentos, como: a) ausência de proibição expressa na CNU; b) a não violação do artigo segundo, que estabelece a proibitiva de independência política e integridade territorial; c) que um dos propósitos principais da Carta é a proteção dos direitos humanos; d) que as violações dos direitos humanos consistiam em ameaças ao DIN. Esses argumentos, contudo, não tiveram a adesão do Conselho de Segurança das Nações Unidas (Ricobom, 2010).

O Conselho de Segurança das Nações Unidas, durante a Guerra fria, teve poucas decisões reconhecendo um ato de agressão de um Estado ou caracterizando ameaça a paz e a segurança internacionais, de acordo com a autora. Foram duas decisões em que se caracterizou o rompimento da paz e da segurança internacional. Uma em 1965, em que o Conselho não reconheceu a independência da Rodésia do Sul, estabelecendo um embargo econômico, e outra em 1977 contra a política do *apartheid* na África do Sul, com a imposição do embargo de armas e de material militar. Contudo, as operações de paz com o objetivo de cessar-fogo foram em maior número (foram treze entre os anos de 1948 e 1987) (Ricobom, 2010).

Neste contexto, é bastante difícil analisar os conflitos apenas pelo aspecto humanitário, tendo em vista que na maioria das vezes não foi esse o real motivo para as políticas intervencionistas. Esse período da Guerra Fria foi marcado por disputas pela manutenção de zonas de domínio das potências. Para atingir seus objetivos, as potências

se utilizavam de pretextos humanitários para se imiscuir em questões internas de Estados objetos de interesse dessas potências, em busca da manutenção de seus interesses próprios, sejam eles políticos ou econômicos, fragilizando, com isso, o princípio da não intervenção. A conclusão foi de que a Guerra Fria teve uma utilidade funcional para as super potências, razão pela qual persistiu (Ricobom, 2010).

Nessa mesma linha de raciocínio, devem ser compreendidas as intervenções feitas pelos EUA em Granada, em 1983, na Nicarágua, em 1986, e no Panamá, em 1989. Em nenhuma dessas intervenções se pode identificar como motivação as razões humanitárias, embora tenha havido a invocação dos direitos humanos para justificá-las (Ricobom, 2010).

Com a invasão do exército indiano ao Paquistão, e a conseqüente independência de Bangladesh, a Índia inaugurou a retomada da justificativa humanitária para o uso da força, configurando um importante precedente para o caso, assim como a intervenção do Vietnã no Camboja, em 1978 (Ricobom, 2010).

A intervenção da Tanzânia em Uganda, em 1979, também é apontada pela doutrina como importante precedente das intervenções humanitárias. Os argumentos que justificaram a intervenção da Tanzânia eram os mesmo utilizados pelo Vietnã para a invasão no Camboja, que eram a legítima defesa e a existência de uma guerra de libertação nacional dos próprios ugandenses. A comunidade internacional não reagiu negativamente à invasão, tendo reconhecido o novo governo instalado (Ricobom, 2010).

No ano de 1986, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) condenou a intervenção dos EUA na Nicarágua, por ter oferecido apoio explícito às forças contrarrevolucionárias. Entre os argumentos utilizados pelos EUA para justificar o apoio ao grupo antirrevolucionário estava a violação aos direitos humanos pela Nicarágua. E o argumento utilizado pela Corte para condenar os EUA, entre outros, era que o uso da força não podia ser o método apropriado para supervisionar ou assegurar o respeito aos direitos humanos. Esta condenação dos EUA pela Corte Internacional foi um importante precedente jurisdicional em defesa do princípio da não intervenção (Ricobom, 2010).

A intervenção dos EUA na Nicarágua demonstra claramente como os argumentos de defesa aos direitos humanos servem, muitas vezes, para encobrir outros interesses que não é a defesa das pessoas que habitam nos Estados que sofrem a violação do princípio da não intervenção e, neste caso específico, os EUA tinham

interesse na manutenção do regime anterior, que era caracterizado pela influência e dominação econômica norte-americana.

Ricobom (2010) conclui que a comunidade internacional, durante o contexto da guerra fria, não estava preparada para abrir mão do princípio da não intervenção e, por essa razão, não foi um ambiente propício para a utilização do uso da força em nome dos direitos humanos.

Na década de noventa, a proteção humanitária ganha força, contudo num modelo coletivo. Com o fim da guerra fria, se inaugura um novo período do capitalismo global, alterando a interpretação de alguns conceitos do DIN.

A proibição do uso da força pela CNU não foi suficiente para obstar a atuação das forças militares, pois elas teriam a missão de expansão do capitalismo, logo, era preciso eleger um novo inimigo para justificar o uso da força militar. Assim, o narcotráfico internacional foi o pretexto utilizado para justificar a intervenção no Panamá, em 1989. Entretanto, o terrorismo internacional de natureza islâmica seria o motivo que mais encontrou eco. Esse pretexto justificou um orçamento cada vez maior para a defesa norte-americana (Ricobom, 2010).

A invasão da OTAN em Kosovo marcou a retomada do poder de decisão das Nações Unidas na década de noventa. Mas essa fase foi rapidamente substituída com o surgimento de outro inimigo. A partir de 2001, o terrorismo internacional passa a ser inquestionavelmente o novo inimigo, e isso autorizaria a deflagração da guerra contra o Afeganistão e o Iraque. Assim, a intervenção humanitária se apresentou como uma forte desculpa para a movimentação das forças militares contra os Estados genocidas, justificando uma guerra justa e necessária (Ricobom, 2010).

Na Libéria, o conflito duradouro entre a Frente Nacional Patriótica da Libéria (FNPL) e a Comunidade Econômica da África Ocidental (ECOMOG) e outras facções gerou uma grande economia de guerra, favorecendo a exploração de diamantes na fronteira de Serra Leoa e contrabando de recursos naturais para empresas estrangeiras, saques da infraestrutura e da ajuda humanitária, inclusive pela ECOMOG (Ricobom, 2010).

Em 1992, houve diversas tentativas de acordos de paz, inclusive pelas Nações Unidas, mas a Resolução n.º 788/1992 em nenhum momento critica a intervenção da ECOMOG, ao contrário, louvou os esforços pela paz na Libéria. Em 1993, a ONU autoriza a criação da Missão de Observação das Nações Unidas na Libéria (UNOMIL) para uma operação de paz, cujo objetivo era assegurar o acordo de paz, assegurar o

cumprimento do embargo de armas, prestar assistência humanitária, cooperando com a ECONOMOG. Mas a paz só seria possível em 1995, com a alternância do poder na Nigéria.

No ano de 1990, ocorreu a primeira intervenção humanitária autorizada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), logo após a Guerra do Golfo, quando o Iraque anexou o Kuwait. Depois da ação Tempestade no Deserto, liderada pelos EUA, o Kuwait foi libertado (Ricobom, 2010).

Por causa da Guerra do Golfo, surgiu um contingente de mais de um milhão e meio de refugiados curdos e um milhão de chiitas que se deslocaram ao Irã, Turquia e Kuwait nas áreas de proteção de coalizão. Após essa guerra, a questão dos refugiados ganha projeção internacional, sendo adotada pelo CSNU a Resolução n.º 688/1991. O Conselho solicita ao Iraque que conceda o acesso imediato das organizações humanitárias a todos que necessitem de assistência em todo o território do Iraque. Não há nesta resolução nenhuma autorização para o uso de força ou de utilização de todos os meios para atingir a proteção pretendida. No entanto, logo após a decisão do CSNU, uma coalizão liderada pelos EUA, França e Grã-Bretanha implementou a operação formada por um exército de mais de 30 mil soldados de 12 países. Com isso, inaugurou-se o precedente humanitário para o uso da força, ainda que a resolução não tenha feito permissão expressa para o uso da força, assumindo um tom mais conciliatório que impositivo. Neste episódio houve uma espécie de consenso de que a questão dos direitos humanos não poderia mais ficar restrita à soberania absoluta dos Estados (Ricobom, 2010).

Outro exemplo citado por Ricobom (2010) foi a guerra na Sérvia. Nesta guerra, Sarajevo foi completamente destruída resultando em mais de 200 mil mortos no conflito. A Sérvia foi acusada de limpeza étnica. A atuação do CSNU foi considerada tímida, impondo, primeiramente, um embargo de armas. Foi na Resolução n.º 770/1992 que o Conselho se mostrou preocupado com as informações de maus-tratos de civis reclusos em acampamentos, prisões e centros de detenção, sendo necessária a realização de assistência humanitária na região. Não houve resposta por parte dos Estados Membros ao chamamento de ajuda humanitária, sobrevivendo a Resolução n.º 776/1992, na qual o Conselho ampliaria o mandato da Força de Proteção das Nações Unidas com o fim de possibilitar a proteção da assistência humanitária (Ricobom, 2010).

Durante este processo, foram editadas diversas resoluções, mas a resolução que teve mais importância foi a Resolução n.º 844/1993 que autorizou o uso da força aérea

para a proteção das zonas de segurança estabelecidas pela Força de Segurança e contou com a OTAN para o desenvolvimento das ações (Ricobom, 2010).

A década de noventa foi marcada pelo uso da força para proteger as operações de paz, em nome da manutenção da paz e segurança internacionais. No entanto, nem todas foram bem-sucedidas. No final de 1995, foi feito um acordo de paz que reconhecia a nova configuração geopolítica da Iugoslávia, contemplando a Sérvia e Montenegro, incluindo Kosovo, e isso seria o motivo de mais um conflito no final da década (Ricobom, 2010).

Mas seria a intervenção na Somália, para Ricobom (2010), o legítimo caso de precedente do uso da força para a proteção dos direitos humanos no âmbito das Nações Unidas. Se no Iraque se inaugurou o uso da força para a proteção da assistência humanitária, na Somália ficou evidente como essas ações podem ser combativas, ampliando a proteção de assistência humanitária e interferindo diretamente no conflito interno (Ricobom, 2010).

O precedente da Somália foi marcante e causou a antipatia da comunidade internacional, suscitando a necessidade de se debater acerca dos métodos de organização para o enfrentamento de situações semelhantes pela ONU.

A questão dos limites que a ONU teria para o uso da força em questões humanitárias também surgiria neste debate e, principalmente, se poderia a ONU transpor a linha tênue de proteção humanitária para combater com as partes no conflito (Ricobom, 2010).

Em 1990, se instalou uma guerra civil generalizada, ocasião em que as tropas norte-americanas evacuaram os estrangeiros das embaixadas, ONGs e Organizações Internacionais. Este conflito provocaria o assassinato de 400 mil pessoas, mais de 700 mil refugiados no Kênia e mais de 4 milhões de pessoas sofrendo de desnutrição grave. Neste contexto, em 1992, o CSNA implementou duas Resoluções, a de n.º 733/1992 e a de n.º 746/1992, que estabeleceram o processo de assistência humanitária. Entretanto, com o acirramento do conflito o CSNA foi levado a criar uma força de segurança para assegurar a ajuda humanitária intitulada de Operação das Nações Unidas para a Somália. O desvio da assistência humanitária piorou o conflito e a própria Cruz Vermelha recrutou milícias locais para fazer a proteção da assistência (Ricobom, 2010).

Em dezembro de 1992, com o fracasso da operação, foi editada a Resolução n.º 794/1992, que autorizava a operação de manutenção de paz contemplando razões humanitárias, tais como a persistência das condições que obstaculizavam a entrega de

suprimentos de ajuda humanitária em diferentes lugares dentro da Somália e, em particular, com a notícia de que os suprimentos estariam sendo saqueados. Esta resolução autorizava a utilização de todos os meios necessários para estabelecer o quanto antes um ambiente seguro para as operações de socorro humanitário na Somália e na própria resolução já constava que os EUA haviam se candidatado para comandar a força multinacional (Ricobom, 2010).

Mais tarde, quando Bill Clinton assume a presidência dos EUA, o CSNA edita uma nova Resolução de n.º 814/1993, a qual amplia o mandato da Operação das Forças das Nações Unidas na Somália, autorizando que a Missão realizasse o controle de armamentos das facções e que processasse e julgasse as graves violações de DIN humanitário (Ricobom, 2010).

Segundo Ricobom (2010), ninguém poderia prever os rumos que a Missão tomaria após a edição desta resolução, pois após o assassinato de 24 soldados integrantes da Missão, a ONU autorizou a tomada de todas as providências necessárias contra os responsáveis pelos ataques das milícias de Aideed. Por esse motivo, os EUA empreenderam uma busca pelo líder da facção e atacaram com mísseis um centro comunitário, matando 54 políticos e líderes políticos.

Mas a operação de 3 de outubro foi considerada a mais desastrosa do exército americano, pois resultou na morte de 18 soldados americanos e mais de 500 somalis, a maioria deles civis. A Missão atuou no país até março de 1995 e a instabilidade na Somália perdura até os dias de hoje. Com essa experiência traumática da operação norte-americana, o presidente do CSNA, Ronaldo Sardenberg, reconheceu que os resultados das operações puseram em xeque a presunção de validade política da utilização do uso da força para impor a paz (Ricobom, 2010).

No início da década de 1990, a Frente Patriótica Ruandesa, que se formou com os refugiados tutsis na Uganda, invadiu o país e foi contida com a ajuda da França. Essa invasão deu início a uma guerra civil sem precedentes, ocasionado um genocídio de Estado na tentativa de conter a fragilização do poder. Frente a isso, as Nações Unidas aprovaram duas Missões de paz para o cessar-fogo, por meio das Resoluções n.º 846/1993 e n.º 872/1993. A primeira cria a Missão de Observadores das Nações Unidas na Uganda e Ruanda (UNOMUR), localizada no lado da fronteira da Uganda e a segunda estabeleceu a Missão de Assistência das Nações Unidas a Ruanda (UNAMIR) (Ricobom, 2010).

A UNAMIR contava com um contingente de mais de 3 mil soldados e não tinha competência para fazer o uso da força, a não ser em legítima defesa. Em abril de 1994, começou o genocídio, com a morte de mais de 800 mil pessoas. A maioria dos civis mortos era da etnia tutsi, mas também havia entre as vítimas os hutus opositores. Com a morte de soldados belgas no primeiro confronto, houve a retirada das tropas da UNAMIR, deixando a operação sem possibilidade de reação (Ricobom, 2010).

Com a Resolução n.º 912/1994, do CSNU, o contingente foi reduzido para 270 soldados, com a finalidade de somente fazer a proteção humanitária. A falta de uma resposta adequada do CSNU se deu não por falta de informações, mas por que os EUA estavam reticentes, com medo de repetir os erros ocorridos na Somália. Em maio de 1994, quando os resultados já estavam catastróficos e irreversíveis, foi editada a Resolução n.º 918/1994, ampliando o contingente para 5 mil soldados e ampliando o mandato da UNAMIR para a proteção humanitária, sem, contudo, autorizar o uso da força, exceto para legítima defesa. Em junho de 1994, foi reconhecido que a situação em Ruanda estava catastrófica e exigia uma resposta urgente da comunidade internacional, tendo sido editada a Resolução n.º 929/1994, que autorizou a utilização de todos os meios para atingir os fins humanitários (Ricobom, 2010).

Com mais de 1 milhão de refugiados, que estavam sob os cuidados da ACNUR, sofrendo ataques por parte de rebeldes tutsis, no Zaire, a assistência humanitária foi obrigada a se retirar. Nessa ocasião, desapareceram milhares de refugiados, os quais nem foram questionados. (Ricobom, 2010)

Para Ricobom (2010), o precedente de Ruanda teria servido como aprendizado para futuras atuações das Nações Unidas, como, por exemplo, ter consolidado que conflitos internos já não seriam resguardados pelo princípio da não intervenção e que atuações unilaterais são evitadas de vícios e interesses geopolíticos, que nada têm a ver com a causa humanitária.

O precedente de Ruanda deixou claro que as ações da comunidade internacional devem ter início na diplomacia preventiva, por meio do diagnóstico das organizações, revelando se determinado país está em crise, com a ameaça de colocar em risco iminente sua população.

A intervenção em Timor-Leste, em 1999, foi outro precedente citado por Ricobom (2010) como exemplo de ação para a manutenção da paz por parte da ONU. Considerada uma intervenção bem-sucedida, demonstrou que a ONU compreendia melhor sua função nas crises internas dos países (Ricobom, 2010).

Em 1975, em plena Guerra Fria, vence as eleições no Timor-Leste uma corrente de inspiração marxista. Para os EUA, o combate ao comunismo era o foco principal, razão pela qual apoiou a intervenção da Indonésia, fazendo com que o Timor-Leste fosse transformado na 27ª província da Indonésia, isso à revelia, tanto do CSNU quanto da Assembleia Geral das Nações Unidas. Esse período de dominação da Indonésia foi marcado por forte resistência armada por parte das Forças Armadas de Libertação Nacional do Timor-Leste. Neste período, foram mortos entre 250 mil a 300 mil pessoas acusadas de apoiarem a resistência. Com o fim da Guerra Fria, a agenda internacional se voltou para Timor-Leste, havendo um acordo entre Portugal e a Indonésia para a realização de consulta popular, a fim de decidir pela independência ou pela autonomia dentro da República da Indonésia. Assim, para se fazer cumprir o referendo designado pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, o CSNU criou a Missão das Nações Unidas no Timor-Leste (UNAMET). Durante o referendo, houve um clima de desestabilização, quando milícias com o apoio da administração e do exército indonésio se formaram para garantir a autonomia. Já no dia seguinte às eleições foi instaurado o terror, com a ocorrência de estupros, assassinatos e destruição de prédios públicos. A população foi deslocada em massa, seja forçadamente para o Timor-Leste ou em fuga para as montanhas. A ação da Indonésia foi reprovada pela comunidade internacional, com isso houve a suspensão da cooperação dos EUA com a Indonésia e a suspensão dos empréstimos por parte do Fundo Monetário Internacional (FMI). Nesta ocasião, foi enviado um representante da ONU para convencer a Indonésia a restabelecer a Ordem, e a pressão internacional fez com que a Indonésia aceitasse uma força multinacional para o restabelecimento da ordem. Em setembro de 1999, foi estabelecida a Força Internacional de Segurança para o Timor-Leste (INTERFET), por meio da Resolução n.º 1.264/1999, que estabelece como tarefas restabelecer a paz, proteger e prestar apoio para a UNAMET no desempenho de suas tarefas e, dentro das possibilidades da força, facilitar as operações de assistência humanitária autorizando a utilização de todas as medidas necessárias para cumprir o mandato. Um novo acordo ocorreu entre Portugal e Indonésia, transferindo a administração do Timor-Leste para as Nações Unidas. Em outubro, é editada nova Resolução n.º 1.272/1999, criando a United Nations Transitional Administration in East Timor (UNTAET), em português Administração de Transição das Nações Unidas para o Timor Oriental, presidida pelo brasileiro Sérgio Vieira de Mello. Essa operação foi inigualável e contou com aproximadamente 25.000

peessoas que trabalharam na reconstrução de Timor. Em maio de 2002, a independência é oficialmente declarada (Ricobom, 2010).

Depois dos fracassos das intervenções anteriores, ficou evidente a vontade política de agir a partir de um método diferente, num esforço amplo de reestruturação institucional do país para assegurar uma paz duradoura. O sucesso dessa operação ocorreu, pois, mesmo que tenha havido a autorização de utilização de todos os esforços para assegurá-la, não houve confronto direto, isso porque o acordo já estava bem assegurado. Este fato elevou as Nações Unidas para um patamar de protagonista da construção da paz, e não apenas como mediadora de conflitos entre estados (Ricobom, 2010).

Assim, analisando os casos acima citados, é possível afirmar que o argumento humanitário foi determinante para a mudança de postura das Nações Unidas. Os exemplos acima são intervenções com respaldo na CNU. Entretanto, existem outros tipos de intervenções, não previstas na Carta, mas igualmente utilizadas, como, por exemplo, a intervenção para a proteção de nacionais.

Outro critério para intervenção humanitária é o utilizado para o restabelecimento do regime democrático, como o que ocorreu na intervenção feita pela ONU no Haiti. Este caso proporcionou um alargamento da concepção das intervenções humanitárias. Esta intervenção ocorreu quando o presidente que havia sido eleito por meio de eleições presidenciais, sob a presidência da juíza da Suprema Corte de Justiça e com a observação da Organização dos Estados Americanos (OAS) e da ONU, foi deposto por um golpe militar encabeçado pelo general Raoul Cedras, comandante das forças armadas do Haiti. A derrubada do presidente determinou, no âmbito da OEA, a aplicação da Resolução n.º 1.080/1991, e o motivo seria a interrupção abrupta do processo democrático. Os esforços da OEA em buscar um diálogo que garantisse o retorno do presidente eleito ao governo fracassaram. Com isso, o Secretário-Geral recorreu à ONU na tentativa de buscar uma saída para a crise, que passou a atuar em conjunto com a OEA. Em 1993, foi realizado o Acordo da Ilha dos Governadores, em que se negociou o retorno pacífico do presidente eleito ao país. Em julho de 1993, foi firmado o Pacto de Nova York, em que foram confirmados os termos do Acordo da Ilha dos Governadores, comprometendo-se as partes com a proposta de uma trégua política de seis meses. Em setembro do mesmo ano, o CSNU editou a Resolução n.º 867/1993, que criava a Missão das Nações Unidas no Haiti (UNMIH), cuja incumbência era também a de modernizar e executar projetos com as Forças Armadas do Haiti. A

primeira equipe da UNMIH foi recebida com hostilidades por uma organização civil, o que acarretou a retirada da equipe. Em decorrência disso, o CS decidiu retirar a suspensão dos embargos anteriormente impostos, agravando as tensões políticas. As sanções impostas provocaram um êxodo de refugiados em direção aos EUA. Por causa desse agravamento da crise, o Conselho editou nova Resolução de n.º 940/1994, criando uma força multinacional autorizada a recorrer a todos os meios necessários para facilitar a saída dos dirigentes militares do Haiti e o pronto regresso do Presidente legitimamente eleito (Ricobom, 2010).

Essa operação, como as demais intervenções da década de 90, se utilizou de argumentos humanitários para justificar as operações de paz, por pressupor que essas crises colocariam a paz e a segurança internacionais sob grave ameaça. A particularidade da missão do Haiti seria a defesa intransigente do presidente democraticamente eleito, bem como o reconhecimento da ilegalidade do governo golpista. Nesse caso, a ONU não se preocupou em manter a imparcialidade para conseguir um acordo de paz que colocasse fim à violação dos direitos humanos, pois se considerou que a proteção da democracia seria suficiente para justificar as ações parciais da Missão.

No ano 2000, o presidente deposto, Jean-Bertrand Aristide, foi novamente eleito à Presidência. Contudo, havia suspeita de fraude eleitoral, o que resultou na retomada dos conflitos armados em 2004, e isso o levou ao exílio na África. Por solicitação do Presidente interino, a ONU autoriza a Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti, cujo mandato tem como missão desde o apoio ao governo de transição, bem como a proteção dos direitos humanos (Ricobom, 2010).

Partindo dessa análise acerca da atuação da ONU nesses conflitos e da proibição de utilização do uso da força nas relações internacionais, estampada na CNU, passa-se a analisar os caminhos sugeridos pela autora para a solução desses conflitos, os quais apontam para práticas sociais e que não resultem em uma guerra em nome dos direitos humanos.

A intervenção dos EUA no Iraque é um exemplo de como a ONU foi fragilizada, colocando em dúvida todos os esforços de regulamentação internacional nas mais diversas áreas. Neste caso, os EUA violaram diversos princípios, tais como o princípio da soberania dos Estados, o princípio da integridade territorial e o princípio da não intervenção, no qual se utilizou da falsa ideia de legítima defesa preventiva para justificar a guerra. Esse episódio do Iraque é só um exemplo que demonstra como os

mesmos princípios podem ser utilizados numa retórica de linguagem, na qual os fins justificam os meios.

Fica evidente a pouca efetividade do DIN público, por falta de um mecanismo sancionatório centralizado. A igualdade das partes no DIN, bem como a falta de hierarquia entre as fontes do direito, promove a descrença em relação à eficácia do aparato criado para a proteção dos direitos humanos e promoção da paz.

Em nome da manutenção da paz, como visto nos exemplos citados, foram cometidos muitos equívocos. O argumento utilizado para justificar esses equívocos é a proteção dos direitos humanos, mas, na realidade, podem estar por trás deste argumento disputas territoriais, políticas e econômicas.

A defesa da teoria da guerra justa, em todos os momentos da história, sempre se mostrou frágil em sua base argumentativa. Isso ocorre porque as bases teóricas não levam em consideração que as pessoas que querem justificar a guerra sempre terão motivações imprevisíveis. Qualquer exceção ao princípio de proibição da guerra estará potencialmente eivada de interesses que não sejam os de proteção da dignidade humana.

Obviamente, necessita-se de mecanismos pragmáticos para se fazer cumprir a defesa de direitos humanos. Entretanto, os meios para se fazer cumprir as normas de direitos internacionais devem ser sopesados. À primeira vista, a guerra para defesa de direitos subtraídos não parece ser a melhor solução.

O autor Luciano de Faria Brasil (2019) refere que, na Doutrina do Direito, Kant (1797 *apud* Brasil, 2019) questiona a existência de um direito durante a guerra, ou um direito na guerra (“*das Recht im Kriege*”), afirmando ser esta a maior dificuldade do direito das gentes (o tema é abordado na doutrina tradicional do DIN como *jus in bello*).

[...] Kant é absolutamente claro quanto à negação moral da guerra como meio de solução de controvérsias internacionais ou como instrumento de satisfação de direitos lesados. Segundo ele, a razão moral-prática (“*die moralisch praktische Vernunft*”) declara seu “veto irrecusável”: não deve haver guerra (“*Es soll kein Krieg sein*”), pois a guerra não é o modo pelo qual cada um deveria buscar seus direitos [...] (Brasil, 2019, p. 28).

O pensamento de Kant (1797 *apud* Brasil, 2019) com relação à guerra é de considerá-la condenável moralmente. Esta condenação é perceptível em todas as obras que tratam da guerra e da paz, pois em todas elas resta evidente sua aversão aos conflitos armados, diante de todo o sofrimento que a guerra traz consigo. Entretanto, há um sentimento ambivalente com relação à guerra em Kant (1797 *apud* Brasil, 2019),

configurando-se quase que numa admiração, originada numa característica natural que a guerra faz aflorar no homem: a coragem (Brasil, 2019).

Kant (2008, p. 4), em seu livro *À Paz Perpétua*, escreveu uma regra de como os Estados não devem proceder para perseguir a paz, qual seja: o artigo preliminar primeiro diz: “Não deve considerar-se como válido nenhum tratado de paz que se tenha feito com a reserva secreta de elementos para uma guerra futura.” Ou seja, abrir uma possibilidade de se combater a agressão aos direitos humanos com a guerra não deveria ser uma possibilidade, de acordo com Kant (2008).

Para Ricobom (2010), a manutenção da paz deve passar por caminhos de inclusão do outro, sem eleição de inimigos prévios, pressupondo que as diferenças culturais são características necessárias de um mundo não padronizado culturalmente.

A abordagem do livro de Ricobom (2010) acerca das intervenções com uso da força militar, se utilizando de um discurso humanitário como justificativa, mostra outra face da questão da dignidade humana e seus mecanismos de defesa.

Importante considerar que os direitos humanos são produtos culturais e que devem estar vinculados a práticas sociais, contextualizadas e contra-hegemônicas dos direitos, cujo objetivo final deve ser a construção de um mundo melhor. Ricobom (2010) sugere caminhos a serem seguidos, que apontam para práticas sociais e que não resultem em uma guerra em nome dos direitos humanos. Para ela, a metodologia relacional proposta no livro permite a abordagem de temas complexos como as intervenções humanitárias em diversas perspectivas, o que possibilita a compreensão contextualizada a que a crítica se propõe.

Nem tudo na universalidade do DIN é positivo, diz a autora, tendo em vista que ela traz consigo um modelo de Estado, com a padronização de valores como a democracia e direitos humanos com a finalidade de ampliar as fronteiras do capitalismo global, ignorando outros valores culturais. De acordo com a autora, esse ideal de Estado tem sido extremado nas chamadas intervenções humanitárias.

Assim, é preciso fazer uma defesa contextualizada do DIN público, vislumbrando como o discurso dos direitos humanos e da democracia estão sendo invocados para práticas ilegítimas. Isso não significa se desfazer de toda a ordem internacional que protege os direitos humanos.

É de extrema importância reconhecer o caráter instrumental do DIN e das Nações Unidas e compreender que, a partir dessas mesmas garantias, é possível a

violação dos preceitos mais básicos da Carta de São Francisco, se promovendo a guerra de forma unilateral em nome da legítima defesa preventiva (Ricobom, 2010).

Ainda que para alguns autores, como exemplo Bobbio (2003), a guerra nas relações internacionais serve de instrumento para o restabelecimento de um direito violado por outro Estado, podendo fazer surgir uma nova ordem jurídica, para Ricobom (2010) esse recurso de racionalidade da guerra como meio para se alcançar o processo civilizatório não leva em consideração a diversidade cultural, tampouco deixa claro de qual civilização se está falando. Para ela, a ONU surgiu num contexto que, apesar de ter o propósito de apaziguar as relações internacionais, ocultava o verdadeiro propósito da política de poder hegemônica dos EUA, que era a expansão do seu capitalismo. Contudo, para que isso fosse possível, o poder decisório não poderia mais estar aberto a todos os Estados, como na Sociedade das Nações, mas apenas aos parceiros estrategicamente escolhidos. Os princípios da universalidade e da igualdade estavam assegurados desde que a autoridade estivesse concentrada no CS, formada por países escolhidos pelo critério da força bruta (Ricobom, 2010).

Apesar da norma proibitiva de guerra insculpida no artigo 2(4) da CNU, existem exceções previstas, que são a legítima defesa individual ou coletiva prevista no artigo 51 e as operações militares realizadas pelo CS, previstas no Capítulo VII. Essas exceções se tornaram o problema, tendo em vista que é a partir delas que muitos Estados justificam a ruptura da norma de proscrição ao uso da força. Outra exceção à norma proibitiva de guerra são as medidas coercitivas realizadas pelo CS, previstas na CNU, capítulo VII. Para Ricobom (2010), a abrangência conceitual da Carta possibilita ao CSNU a escolha discricionária das situações que podem representar ameaça à paz e à segurança internacional, dando ensejo a dúvidas em relação a determinadas situações como as de caráter humanitário.

Por outro lado, tem-se o princípio da não intervenção que apresenta uma discussão complexa acerca da delimitação dos temas que podem ou não ser incluídos no âmbito do domínio reservado.

Ao se analisar o conceito de intervenção, não resta dúvida de que a jurisdição interna inclui a determinação da política internacional significando que a intervenção poderá ser caracterizada como ingerência nas relações internacionais de determinado país. Sendo assim, para Ricobom (2010) o conceito de não intervenção possui uma interpretação absoluta, cujo maior objetivo é assegurar a igualdade soberana entre os Estados, proibindo qualquer forma de ingerência.

Ainda que a proteção internacional dos direitos humanos tenha se ampliado de maneira considerável, não pretendeu revogar o princípio da não intervenção. E ainda que haja alguma confusão conceitual entre direitos humanos e direito humanitário, resta claro que mesmo conflitos que provocam uma violação em massa dos direitos humanos não autorizaria a intervenção unilateral pelos Estados (Ricobom, 2010).

Ricobom (2010) destaca que no Relatório proposto pelo Secretário-Geral da ONU, em 1992, existem quatro elementos para a produção da paz: diplomacia preventiva, estabelecimento da paz, manutenção da paz e consolidação da paz. A diplomacia preventiva teria o papel de mitigar as tensões antes de gerar um conflito, que poderia ser realizada tanto pela ONU quanto por organizações regionais. As medidas preventivas antes da deflagração do conflito interno devem ser sempre solicitadas pelo governo ou parte envolvida, com os limites de atuação das Nações Unidas bem claros, incluindo a assistência humanitária e sempre com respeito à soberania do Estado. O relator ainda ressaltou que o CSNU poderá indicar mecanismos de solução pacífica, fazendo recomendações. A proposta mais significativa, mas que não teve êxito, foi a criação de forças permanentes com competência para restabelecer a paz, com prévia autorização do CS. Contudo, o que ganhou força foi a ideia de intervenção para o estabelecimento da paz e isso irá fundamentar as decisões do CSNU na década de 90 (Ricobom, 2010).

Com isso, a agenda para a paz significou um neo-intervencionismo das Nações Unidas, com interferência em conflitos internos e desconsiderando a distinção fundamental da CNU entre solução pacífica de conflitos e as respostas coercitivas à agressão e ameaças à paz. Em decorrência disso, a ONU tomaria partido em lutas internas relativizando a soberania e impondo a paz pela força (Ricobom, 2010).

As intervenções coletivas, ainda que possuam uma legitimidade que as intervenções unilaterais não têm, necessitam de uma reflexão para que tenham limites e reformas necessárias. Essa discussão aconteceu no final da década de noventa, quando o Secretário-Geral lança oficialmente a discussão buscando um novo consenso.

Para que fosse possível buscar alternativas viáveis ao sistema de segurança das Nações Unidas para as intervenções humanitárias, seria necessário desqualificar o discurso permissivo utilizado para justificar as intervenções unilaterais, como ocorrido no caso Kosovo. Nesse caso, o discurso que fundamentou as invasões da OTAN alteraria de forma significativa a doutrina do DIN sobre o tema. O pretexto humanitário esconderia interesses políticos e econômicos dos EUA na região. Entretanto, o que

sustentou a ação da OTAN perante a opinião pública foi o apelo em relação à limpeza étnica promovida por Slobodan Milosevic. Para muitos autores defensores da intervenção, a amplitude do genocídio justificava o uso da força. Para eles, não se tratava de violação dos princípios da Carta das Nações Unidas, mas sim de um imperativo moral da sociedade democrática e civilizada (Ricobom, 2010).

Antes da ação militar, o CSNU já havia se manifestado sobre a situação em Kosovo. Entretanto, em nenhuma das resoluções editadas por esse Conselho previa a utilização do uso da força. Assim, a autorização implícita do Conselho, como foi alegada pelos EUA e pela Bélgica, não procedia (Ricobom, 2010).

Com a negativa do acordo de Rambouillet (que buscava uma solução pacífica, multiétnica e democrática para a região de Kosovo) pela Assembleia Nacional Sérvia, houve a imposição de acordo com a ameaça de bombardeio, que foi condenado pelo Kosovo Report, já que o DIN proíbe a ameaça do uso da força nas negociações internacionais, até porque houve demonstração de que a opção de solução pacífica não foi priorizada. Assim, de acordo com Ricobom (2010), ficou claro que se não houvesse precipitação e se tivesse havido o esgotamento dos procedimentos pela via pacífica, o resultado em Kosovo poderia ter sido outro.

A doutrina se dividiu na aceitação dessa intervenção humanitária e a Comissão Internacional Independente de Kosovo postulou a ilegalidade da intervenção, por ausência de aprovação do CS, mas a considerou legítima em razão da proteção dos direitos humanos. Entretanto, a maioria dos autores nega a legalidade da intervenção humanitária pela análise do próprio DIN. A ilicitude dessa intervenção estaria comprovada pela simples análise da CNU, que não contém qualquer dispositivo que autorize o uso da força para a proteção dos direitos humanos. Não há nenhum consenso sobre quem seria capaz de assegurar a proteção dos direitos humanos, nem em quais casos deveria atuar e nem como (Ricobom, 2010).

Para Ricobom (2010), os interesses reais das potências envolvidas são praticamente ignorados, delimitando-se o problema em termos da moral e do direito, esquecendo-se da geopolítica das relações internacionais muito necessárias para a compreensão do mundo em termos de disputa pelo poder. Os valores morais invocados para a defesa dos direitos humanos são frágeis quando os verdadeiros motivos são revelados e mostram que não são completamente genuínos (Ricobom, 2010).

Após a intervenção unilateral da OTAN, em Kosovo, foi constituída a Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania dos Estados (CIISE), proposta pelo Canadá,

em 2000, com a finalidade de elucidar as questões políticas, moral, operacional e jurídica da intervenção humanitária. Como resultado dos trabalhos desta Comissão, foi elaborado o relatório denominado “A Responsabilidade de Proteger”, em 2001. Tendo por base esse relatório, foi criada a Organização Internacional denominada Responsibility To Protect Engaging Civil Society (R2PCS), com o objetivo de projetar trabalhos para implementar ações previstas no Relatório a Responsabilidade de Proteger, bem como promover políticas concretas para habilitar governos, organizações regionais e as Nações Unidas para proteger populações vulneráveis (Ricobom, 2010)

Esse relatório traz a discussão fundamental acerca dos requisitos essenciais para legitimar ou não o uso da força, na restrita justificação dos direitos humanos, excluindo outras hipóteses como a legítima defesa individual ou coletiva (Ricobom, 2010).

A Comissão destacou o problema da política que envolveu as ações realizadas na Somália, Bósnia, Ruanda e Kosovo, seja pela legalidade, seja pelo interesse geopolítico das grandes potências fragilizando a soberania dos Estados. O relatório também reconhece o crescimento dos conflitos internos, trazendo novos problemas para o sistema de segurança da Organização, que foi concebido num contexto de guerras interestatais (Ricobom, 2010).

O conceito de soberania sofreu alteração com o incremento do DIN de direitos humanos, pois os Estados estariam limitados em suas ações relacionadas aos direitos humanos. Entretanto, a CIISE considera que a soberania continua sendo importante num mundo com diferenças consideráveis e também pela existência de Estados legítimos e efetivos. Segundo Ricobom (2010), o conceito de soberania foi alterado por causa das tensões sofridas pela ONU, fazendo com que esse conceito fosse ampliado para soberania do Estado, soberania do povo e dos indivíduos.

O termo intervenção humanitária foi substituído pelo princípio *Responsabilidade de Proteger*, pois o termo intervenção costumava ser interpretado pejorativamente. O princípio *Responsabilidade de Proteger* passa a reger as Nações Unidas, consistindo na intervenção com a finalidade de proteção humanitária, incluindo a intervenção militar em casos extremos. Com isso, ficaria autorizada a intervenção derogando a norma proibitiva do uso da força, tendo em vista que o princípio da soberania foi relativizado e o princípio da não intervenção foi suprimido, frente às emergências de proteção humanitária, cabendo ao Estado o dever de proteger, restando o dever subsidiário da comunidade internacional em caso de omissão do Estado (Ricobom, 2010).

Com base nesse relatório, as intervenções devem obedecer a três responsabilidades específicas: a responsabilidade de prevenir, a de reagir e a de reconstruir. A obrigação de prevenir é originariamente do Estado, se utilizando de ações que possibilitem que não ocorram conflitos e a comunidade internacional precisa apoiar os Estados para que possam atingir seus objetivos (Ricobom, 2010).

Por meio da prevenção, há a possibilidade de evitar-se a intervenção. Contudo, para que isso aconteça, se faz necessário um bom planejamento preventivo, tais como conhecer profundamente a situação, bem como os riscos, verificar quais seriam as medidas realmente eficazes e, sobretudo, vontade de aplicar essas medidas. Como muitas vezes esses conflitos têm origem em causas profundas, como a pobreza, a desigualdade na distribuição de renda, dentre outros, essa prevenção pode requerer medidas estruturantes, o que daria ensejo à destinação de mais recursos para a Comissão. Pode ocorrer, ainda, que a situação exija outras medidas, como a de assistência ou imposição de castigo. O objetivo sempre será a não intervenção, o que exige também medidas políticas e diplomáticas (Ricobom, 2010).

A responsabilidade de reagir se caracteriza pela utilização de medidas intervencionistas, quando a situação assim exigir para a proteção humana, mas somente quando as medidas preventivas não resolveram a situação. Essa reação ocorrerá pela comunidade internacional quando houver omissão do Estado, que só poderá utilizar a força militar quando fracassarem as outras ações coercitivas, como as econômicas, políticas e militares (embargos de armas, etc.). Entretanto, essas ações coercitivas devem ser utilizadas com cautela, para não causarem mais danos à população do que o bem. Assim, a decisão de intervir se utilizando da força armada só deve ser tomada em casos extremos e sob a iminência de grave dano irreparável (Ricobom, 2010).

Ricobom (2010) refere que para o RP2 (Relatório da R2PCS) devem ser observados seis critérios: a) causa justa, como critério mínimo, quando houver a grande perda de vidas humanas (aqui o relatório enumera várias situações como: os previstos na Convenção contra o Genocídio, grandes perdas de vidas humanas reais e iminentes, diferentes tipos de depuração étnica, os crimes de lesa humanidade e infração às normas da guerra, a inanição massiva pelo colapso de um Estado, as catástrofes naturais e ecológicas); b) intenção correta, quando a intervenção for para evitar sofrimento humano (neste caso as intervenções com o objetivo de modificar fronteiras, promover a autodeterminação ou derrubadas de regimes ditatoriais não são legítimas); c) último recurso, no caso de esgotamento de todos os meios preventivos e diplomáticos; d) meios

proporcionais, observando sempre a escala, duração e intensidade; e) possibilidades razoáveis, ou seja, só poderá ocorrer se for capaz de alcançar o objetivo a que se destina; f) que seja feita pela autoridade competente, qual seja, indiscutivelmente as Nações Unidas, cabendo ao CS a autorização da intervenção militar. Segundo a autora, neste ponto o relatório reconhece a deficiência do Conselho em termos de representatividade, sugerindo uma reforma, a fim de melhorar a legitimidade de suas ações (Ricobom, 2010).

O relatório apresenta duas alternativas para o caso de o Conselho deixar de agir. A primeira seria a atuação da Assembleia Geral da ONU, no intuito de uma mudança de postura do CSNU, e a segunda seria uma intervenção feita por organizações regionais, conforme artigo 51 da Carta, mas com autorização prévia do Conselho (Ricobom, 2010).

Por fim, o Relatório apresenta a responsabilidade de reconstruir após a ação de prevenir e reagir, consolidando a paz duradoura e tendo por base a segurança, a justiça e o desenvolvimento econômico. Ricobom (2010) considera que o relatório contém alguns avanços, principalmente os esforços da CIISE com a prevenção dos conflitos, identificando suas causas profundas e diretas, incluindo diversos fatores que contribuem para a desestabilização de determinados Estados. Contudo, o relatório peca no caso de omissão do CS, trazendo uma solução pouco razoável.

O relatório teria feito uma conexão bastante coerente entre as crises internas e o sistema desigual promovido pelo comércio internacional e os países industrializados, que contribuem para o processo de desigualdade social de Estados frágeis. Entretanto, o instrumento não faz referência a um dos maiores causadores de conflitos das décadas de cinquenta e sessenta, que foi o processo de descolonização. Para a autora, o processo de autodeterminação e disputas políticas após o abandono territorial dos países europeus provocaram um vazio de poder que provocaram o aparecimento de regimes ditatoriais, como nos casos já citados da Somália, Timor-Leste e Ruanda (Ricobom, 2010).

O requisito “intenção correta” para a intervenção foi um ponto que o relatório não se aprofundou, razão pela qual ele parece optar pela máxima de que os fins justificam os meios e, neste ponto, a autora diz que o relatório esconde sua faceta mais ideológica, tendo em vista que, se há um dever de intervir com base na responsabilidade de proteger e se é legítimo que os Estados o façam com interesses distintos da proteção humanitária, então fica assegurado que a proteção humanitária seja apenas mais um

instrumento da política internacional na busca dos interesses dos Estados soberanos, levando-se em conta que o direito de intervir não pertence a todos os Estados.

Esse relatório foi uma tentativa de delimitar as chamadas intervenções humanitárias. Entretanto, ele não foi suficientemente eficaz em seu intento, pois continuam existindo vícios nos elementos constitutivos que embasam as intervenções humanitárias. O conceito de soberania continua sendo relativizado, pois os Estados soberanos são apenas aqueles que garantem os direitos humanos de sua população e isso fere a igualdade entre os Estados.

Ademais, esse discurso de relativização da soberania dos Estados e da universalização dos direitos humanos não alcançará a todos os Estados, na medida em que somente serão alcançados por ele aqueles Estados que não possuem possibilidade de defesa, já que todos os Estados descumprem as normas de direitos humanos, em maior ou menor escala. Com base nesse raciocínio, há que se reconhecer que os membros permanentes ou as grandes potências mundiais não estão sujeitas à intervenção humanitária.

O fato de os Estados membros estarem resguardados de uma intervenção humanitária não pode ser impeditivo para que haja a responsabilidade de proteger, pois o fato de não se poder agir em todos os casos, não pode ser impeditivo para que não se intervenha em nenhum caso.

Outra questão temerária constante dessa tentativa de delimitação das intervenções é a atuação de organizações regionais em caso de omissão do CSNU, diante da possibilidade de se potencializar o poder destrutivo das operações e, ainda, podendo ser implementada até mesmo em regiões que não são abrangidas pela competência da Organização (Ricobom, 2010).

Em 2008, as operações de paz das Nações Unidas completaram sessenta anos. Juntamente com as comemorações também havia a necessidade de se redefinir o papel da ONU nessas operações. Assim, o Secretário-Geral Kofi Annan solicitou um estudo sobre as operações de paz realizadas até então. O resultado do estudo foi o relatório Brahimi, que fez o diagnóstico, mas também fez recomendações em termos operacionais. O objetivo do relatório era encontrar deficiências e possíveis soluções. É com base nesse relatório que as ações de hoje estão embasadas. O relatório pedia uma série de implementações como mais pessoal e autonomia financeira. Mas, sobretudo, o relatório afirmava que o CS deveria atribuir às operações mandatos claros, credíveis e viáveis. Em 2008, foi editado um guia para dar orientações estratégicas e táticas de

operações no terreno. Esse guia é conhecido como “Doctrine Capstone” e constitui um importante guia de ações e princípios que norteiam as operações de paz, que resultou das experiências acumuladas pela Organização (Ricobom, 2010).

Os resultados das experiências acumuladas pelas Nações Unidas são perceptíveis nas ações de paz atuais, que se caracterizam por missões multidimensionais, priorizando os vários elementos para a atuação no conflito, entrelaçando ações de *peacemaking* com a possibilidade de utilizar o uso da força e também as ações de manutenção de paz e reconstrução, antes e depois de encerrados os conflitos (Ricobom, 2010).

Da análise do acima exposto, conclui-se que hoje não há espaço para intervenções humanitárias de forma unilateral, seja ela de Estado ou de Organizações Regionais sem o consentimento do CSNU. Contudo, esse Conselho necessita reformular seu processo decisório, por não representar de forma equilibrada os interesses regionais. Conclui-se, ainda, a total ineficiência de ações que se utilizam apenas da força armada para a solução de graves crises. Nesses casos, deve-se implementar medidas de variadas ordens, não somente para se assegurar o acordo de paz, mas também para auxiliar na manutenção da paz e na reconstrução do Estado.

Para Brasil (2019), para Kant o fundamento da intervenção está ligado ao comportamento universalmente reprovável do inimigo, ou seja, em situações emergenciais em que o estado de guerra poderia ser percebido.

[...] A hipótese interventiva resta reservada para situações extremas, podendo ser pensada de duas maneiras: (1) pode-se atuar para alterar a estrutura normativa interna do inimigo injusto vencido, impondo uma nova constituição que desfavoreça o ímpeto guerreiro daquele povo e de seus governantes; e (2) pode-se atuar para prevenir uma catástrofe humanitária provocada pelo governo tirânico que, com essa conduta, torna-se um inimigo injusto perante a ordem jurídica internacional. Esta segunda modalidade constitui a chamada intervenção humanitária.³⁰⁷ Ambas as modalidades constituem maneiras de assegurar a prevalência do direito em face de situações que demonstrem a eclosão do antidireito de forma perigosa para a segurança da comunidade internacional e para a realização da paz perpétua [...] (Brasil, 2019. p. 113).

A ausência de uma ordem interna, a qual seria garantida por uma constituição republicana, juntamente com o comportamento agressivo contra outros povos ou contra o próprio povo, configura a existência do inimigo injusto, justificando, assim, uma intervenção (Brasil, 2019). Para ele, uma intervenção poderia ser considerada humanitária se tivesse o objetivo de prevenir ou impedir violações aos direitos humanos, sem a permissão do Estado onde ocorre a intervenção.

Entretanto, Brasil (2019) aborda a questão dos limites da intervenção humanitária citando Howard Williams:

[...] Em uma abordagem cautelosa, realizada à luz de sua compreensão das premissas do pensamento de Kant, Williams expõe três condições para a execução de uma possível intervenção humanitária: (a) a emergência de uma situação de guerra civil, (b) a existência de uma autorização por parte de uma federação pacífica de Estados, (c) a intervenção deve ser realizada de acordo com o direito, tendo como premissa assegurar a liberdade no território sob intervenção. Além dessas condições, Williams anota que a intervenção humanitária permanece sempre uma possibilidade, não um dever. Em aproximação cautelosa ao tema, Williams ressalta, enfim, que uma atitude militante e pró-intervenção estaria em conflito com o objetivo de minimização e erradicação da guerra [...]. (Brasil, 2019, p. 116)

Por outro lado, o autor cita Wilfried Hirsch (*apud* Brasil, 2019, p. 117), que faz uma crítica enfática ao excepcionalismo moral associado à defesa da intervenção armada.

[...] O autor recupera o conceito da “paz pelo direito” (“Frieden durch Recht”), apontando a necessidade de reforma da ONU e de um desenvolvimento do conceito de intervenção humanitária para torná-lo conforme ao direito. Da mesma maneira, Hirsch indica a amplitude do conceito de intervenção, que não se esgota na ação armada, mas abrange outras medidas de caráter preventivo, econômico ou social. Apesar da recusa inequívoca à intervenção no “quinto artigo preliminar” do texto da Paz Perpétua, Hirsch admite a hipótese no caso de grave violação de direitos humanos. Ao cabo, o autor propõe o abandono do excepcionalismo moral na política externa em prol da ideia da “paz pelo direito”, para, assim, contribuir para o aperfeiçoamento da prática decisória (“Entscheidungspraxis”) do Conselho de Segurança da ONU [...] (Brasil, 2019, p. 117).

Para Brasil (2019), existe um grande risco na ideia de intervenção militar, tanto as humanitárias como a utilizada para a alteração da ordem constitucional do Estado vencido, e este risco seria o da banalização da guerra como meio de solução de problemas internacionais ou mesmo de questões internas de Estados em situação de crise. O autor reconhece a inevitabilidade e necessidade da existência de um instrumento como o são as intervenções, mas reconhece também que é forte a crítica no sentido de constatar o retorno de uma legitimação da guerra ofensiva. Para ele, existe um grande perigo nisto, pois, ao invés de ocorrer o banimento da guerra, a guerra torna-se um instrumento cada vez mais aceitável em termos morais, expandindo-se para novas frentes e territórios.

Outro risco lembrado por Brasil (2019), na mesma linha de argumento de Ricobom (2010), é que a imposição do modelo republicano como meio de se alcançar a justiça pode introduzir no líder democrático os fundamentos de uma mentalidade perigosa, pois é grande a tendência de considerar os Estados não democráticos, não

apenas um ente diverso, mas um ente maléfico. Assim, um simples conflito de interesses pode ser visto como uma luta entre o bem e o mal.

Para Brasil (2019), no texto de Kant (1797 *apud* Braisl, 2019) não se vislumbra esse risco, tendo em vista que a guerra é tida como uma exceção com muitos limites e garantias para minimizar o risco de perpetuação do estado de natureza. Ademais, muitos modelos constitucionais satisfazem as exigências universais kantianas.

Se a intervenção for autorizada com base em pressupostos inidôneos pode, de forma paradoxal, reforçar a presença do estado de natureza e retardar a consolidação de um Estado jurídico, lembra Brasil (2019). Essa interpretação encontra lastro na condenação moral internacional de se utilizar a guerra como meio de resolução de conflitos, a qual deverá ser admissível em *ultima ratio*, numa situação em que prevalece o antidireito.

Brasil (2019) refere que Kersting ensina que a excepcionalidade do uso da força militar é ressaltada, tendo em vista a necessidade em face da singularidade e da desumanidade do comportamento do inimigo injusto.

[...] A guerra, assim Kant, não é uma via jurídica, um procedimento legítimo para decidir pretensões jurídicas discutíveis ou para melhorar direito defeituoso. Guerra está, no máximo, justificada quando ela serve à autodefesa ou ela põe fim à prática má de um *hostis iniustus* [inimigo injusto], portanto, dirige-se contra um poder estatal que, embora fundado somente para a finalidade da realização do direito e dotado com o monopólio da força intraestatal, emprega esse para a perseguição e o assassinato de seus cidadãos e, assim, de um protetor do direito transforma-se em um deteriorador do direito [...] (Brasil, 2019. p. 119).

De acordo com o autor, Kant não pode ser considerado um pacifista no sentido total do termo. O autor refere que Cavallar contesta esse rótulo de pacifista atribuído a Kant.

[...] Cavallar é um dos autores que contesta o rótulo de pacifista atribuído a Kant, destacando a sua recusa à realização da paz por meio do sacrifício do direito e da liberdade. Para o autor, a melhor caracterização de Kant seria a de um militante ou advogado da paz (“*Friedensadvokat*”). [...] (Brasil, 2019. p. 119).

Brasil (2019) pensa ser apropriado definir Kant como pensador que, edificando seu pensamento sobre bases “liberais”, defende um pacifismo sóbrio, que apresenta pontos de contato com um realismo mitigado.

Kant (2008), em seu livro *À Paz Perpétua Um projeto filosófico*, estabelece uma codificação segundo a qual seria possível a convivência mundial em paz. Nos seis

artigos preliminares, da primeira seção do livro, o autor descreve as condições que são impeditivas da paz (Kant, 2008).

No primeiro artigo preliminar, Kant (2008, p. 4) estabelece que: “Não deve considerar-se como válido nenhum tratado de paz que se tenha feito com a reserva secreta de elementos para uma guerra futura.”

Segundo Kant (2008), estabelecer num tratado de paz uma reserva para futuras guerras seria apenas um adiamento das hostilidades e não a paz, pois a paz significa o fim de todas as hostilidades. Considerar-se válido qualquer tratado que faça reserva de motivos para justificar uma guerra futura seria exatamente dar ensejo às guerras futuras. Esses motivos, segundo Kant (2008), deveriam estar aniquilados no seu conjunto pelo tratado de paz. Com esse argumento, Kant (2008) faz uma crítica aos tratados de paz, que para ele não buscam resolver as guerras. Ao contrário, fazendo-se um paralelo com o passado recente, pode-se observar que o tratado que pôs fim à Primeira Guerra Mundial também contribuiu para a eclosão da Segunda Grande Guerra.

O segundo artigo preliminar dispõe: “Nenhum Estado independente (grande ou pequeno, aqui tanto faz) poderá ser adquirido por outro, mediante herança, troca, compra ou doação.” (Kant, 2008, p. 5).

Kant (2008) refere que um Estado é uma sociedade de homens, não podendo ser considerado patrimônio, e anexá-lo em outro Estado seria o mesmo que aniquilá-lo. Argumenta Kant (2008) que este modo de aquisição é uma forma de se tornar mais poderoso mediante alianças de família e, em parte, também serve para ampliar as possessões territoriais.

No terceiro artigo preliminar, Kant (2008, p. 6) diz: “Os exércitos permanentes (*miles perpetuus*) devem, com o tempo, de todo desaparecer.”

Kant (1998) explica que os Estados se ameaçam constantemente diante dessa prontidão para guerrear que a manutenção desses exércitos significa. Kant (1998) acrescenta, ainda, que colocar-se como soldado para matar ou ser morto implica um uso dos homens como simples máquinas na mão do Estado, uso que não se pode harmonizar bem com o direito da humanidade na nossa própria pessoa.

Pode-se observar que, mesmo os países que não costumam se envolver em conflitos armados, como é o caso do Brasil, mantém seus exércitos em condições de luta armada, com recursos públicos que deveriam ser revertidos para as necessidades básicas da população, o que por si só já seria motivo para eliminá-los.

O artigo quarto preliminar dispõe que: “Não se devem emitir dívidas públicas em relação aos assuntos de política exterior.” (Kant, 2008, p. 6).

Para ele, um sistema de crédito como instrumento de oposição das potências entre si é sempre um poder financeiro perigoso para a paz. Kant (2008) pensa que essa facilidade para fazer a guerra, juntamente com a tendência congênita à natureza humana pelo poder, configura um obstáculo para a paz perpétua.

No artigo quinto preliminar, (Kant, 2008, p. 7) consta: “Nenhum Estado se deve imiscuir pela força na constituição e no governo de outro Estado.”

O filósofo defende que a autonomia é um direito de um povo que deve ser respeitado. A violação desse direito acarreta a fragilidade desse direito de outros Estados. Pode-se observar que as invasões ocorridas nas últimas décadas trazem muitas mazelas aos povos envolvidos, que são violentados em sua dignidade humana e em sua confiança de encontrar a paz.

O sexto artigo preliminar prevê (Kant, 2008, p. 7-8): “Nenhum Estado em guerra com um outro deve permitir hostilidades que tenham de tornar impossível a confiança recíproca na paz futura; como por exemplo: emprego de assassinos (percussores), envenenadores (venefici), quebra da capitulação, instigação à traição (perduellio) no Estado com que se guerreia, etc.”

Kant (2008) defende que, mesmo em plena guerra, deve existir o mínimo de confiança no modo de pensar do inimigo, caso contrário não seria possível uma negociação de paz. Sem essa confiança, a possibilidade de paz é destruída.

Nesse sentido, destaca Nodari (2014, p. 198):

[...] Ao voltar o olhar mais especificamente ao sexto artigo, é imprescindível lembrar que, para Kant, mesmo na guerra deve haver uma confiança e uma responsabilidade ética, porque se nem sequer houvesse tal possibilidade, talvez, essa ausência caracterizaria o fim da possibilidade da convivência comum pública, bem como da paz perpétua. Mesmo em guerra deve existir certa confiança na consciência responsável do adversário. De outro modo, jamais poderiam ajustar-se à paz, e as agressões e hostilidades degenerariam em guerra de extermínio total do gênero humano. Uma guerra que levaria ao aviltamento, ao aniquilamento e à anulação de todo o direito colocaria como consequência trágica a impossibilidade da paz perpétua. Desse sexto artigo, pode-se fazer uma relação com o §57 da MC, quando Kant trabalha o problema do direito na guerra, ou seja, mesmo na condição de guerra, não se pode negar e fechar a possibilidade de negociação ou mesmo de reconciliação. Numa palavra, trata-se de proibições durante a guerra, as quais, segundo Kant, são fundamentais de observação, a fim de considerar possível a futura paz perpétua [...].

Quando Kant (2008) idealizou esses artigos para a paz perpétua não havia uma legislação internacional que iria julgar os crimes de guerra, por essa razão, ele afirmou que a guerra é apenas o meio necessário e lamentável no estado da natureza (em que não existe nenhum tribunal que possa julgar com a força do direito), para afirmar pela força o seu direito; na guerra, nenhuma das partes se pode declarar inimigo injusto (porque isso pressupõe já uma sentença judicial). Mas o seu fim, como no juízo divino, é que decide de que lado se encontra o direito.

Para o Kant (2008), a constituição republicana tem como fim último a paz perpétua; dela é este o fundamento, pois somente por meio de uma constituição republicana é que poderá haver uma deliberação acerca da conveniência ou não de um jogo tão perverso que é a guerra.

Neste livro, o filósofo sugere a formação de uma liga de povos para garantir a paz que não seria o mesmo que um Estado congregando povos, pois cada um tem e deve conservar a sua individualidade, que resultaria de um contrato mútuo entre Estados livres, com objetivos e compromissos comuns e com direitos e deveres recíprocos. Para Kant (2008), somente uma liga de nações poderia assegurar a instituição do estado de paz.

A premissa maior da qual parte Kant (2008) é que a razão tem mais força do que o poder, e isso tornaria possível a constituição e a manutenção de uma liga de povos e uma liga de paz. O autor coloca:

“[...] a razão condena absolutamente a guerra como procedimento de direito e torna, ao contrário, o estado de paz um dever imediato, que, porém, não pode ser instituído ou assegurado sem um contrato dos povos entre si [...]” (Kant, 2008, p. 40-41).

O Terceiro artigo definitivo trata da hospitalidade universal do direito cosmopolita. Não se trata aqui de filantropia, mas de direito. Significa que o estrangeiro tem o direito a não ser tratado com hostilidade nos casos de visita ao território de outro (Kant, 2008).

[...] no âmbito do texto de *À Paz Perpétua*, o direito cosmopolita é formulado em termos semelhantes no “terceiro artigo definitivo”, que preceitua: “O direito cosmopolita deve ser limitado às condições de hospitalidade universal”.¹²⁸ Não há um direito de hospitalidade, e sim um “direito de visita” decorrente da comunidade originária da terra, que coloca os homens em uma comunidade de possível ação recíproca [...] (Brasil, 2019, p. 48).

Segundo Brasil (2019), Kant mostra-se um crítico ferrenho do imperialismo e do colonialismo, rejeitando as invasões de conquista e denunciando o tratamento hostil dos habitantes das terras submetidas à exploração.

Para Kant (2008), torna-se necessário exercitar a tolerância mútua, pois, originariamente, ninguém tem mais direito do que outro a estar em algum lugar da Terra. Sendo coletivamente proprietários do planeta, compete a cada um e a todos, desde que ajam pacificamente, "o direito de visita", que se faz acompanhar do direito de hospitalidade entendido como aquele de ser recebido sem hostilidade.

Neste livro, Kant (2008) prega a posse comunitária da terra, e a hospitalidade facilitaria a comunicação e o relacionamento pacífico entre as pessoas de todo mundo. A partir desse entendimento seria possível chegar numa constituição cosmopolita, que, para Kant (2008), não era um sonho, mas uma necessidade para um código não escrito.

[...] um complemento necessário do código não escrito tanto do direito de Estado como do direito das gentes para um direito público dos homens em geral e, assim, para a paz perpétua [...]. (Kant, 2008, p. 46).

À Paz Perpétua (Kant, 2008) é uma obra belíssima, na qual Kant (2008) elabora um guia para se alcançar a paz por meio da razão, exaltando a vida em comunidade, como comuns possuidores da superfície da terra. Uma passagem especialmente interessante do livro é a que diz que a paz perpétua é avalizada por nada menos do que a grande artista natureza. Em suas palavras:

[...] a paz perpétua é avalizada por nada menos do que a grande artista natureza de cujo curso mecânico transparece visivelmente a finalidade de fazer prosperar a concórdia pela discórdia dos homens, mesmo contra sua vontade [...]. (Kant, 2008, p. 46; 52).

Nessa passagem, Kant (2008) demonstra sua teoria de que a natureza se utilizou da guerra para assegurar que todos os cantos da terra fossem habitados, mesmo aqueles que oferecem as condições mais adversas. Conforme escreve o filósofo, quando ele diz da natureza: ela quer que isso ou aquilo aconteça, não significa que ela nos coloca um dever de fazê-lo, mas que ela mesma faz, queiramos ou não (Kant, 2008).

Conclui-se de seu livro que, para Kant (2008), a paz não é um estado natural e, por essa razão, precisa ser instituída por meio de um contrato entre os povos.

Importante ressaltar que, juntamente com o argumento de que a paz não é um estado natural, fica demonstrado como é possível alcançá-la por meio da razão e educação dos povos (Kant, 2008).

5 CONCLUSÃO

Foram trazidos nesta reflexão alguns elementos relativos à dignidade humana, tais como o surgimento da consciência humana acerca dessa condição inerente ao homem, bem como a evolução dos direitos que a asseguram e mecanismos para sua defesa.

As reflexões trazidas com base nas obras de diversos autores fornecem elementos para se chegar a algumas conclusões acerca das várias formas de violações da dignidade humana. Essas mesmas reflexões também trazem alguns questionamentos acerca dos mecanismos que existem para a proteção dos direitos humanos.

As violações dos direitos humanos oriundas dos conflitos armados foi um dos casos analisados, mas existem muitas outras formas de violação da dignidade humana. Viu-se que um dos mecanismos de proteção dos direitos humanos utilizado pela ONU durante os conflitos armados são as intervenções humanitárias. Entretanto, ficou evidente o paradoxo que esse mecanismo de defesa traz consigo, pois, ao mesmo tempo que são necessários em alguns casos muito específicos, há o receio da banalização da guerra como meio de solução para os conflitos internacionais e internos. Em última instância, seria a utilização da violência para combater a violência.

Relativamente às intervenções humanitárias, chega-se à conclusão de que não é possível a utilização desse mecanismo de proteção dos direitos humanos indiscriminadamente, frente ao risco de, ao invés de se trabalhar para o fim das guerras, se fazer justamente o contrário. Existe ainda o risco de fragilização dos princípios da soberania dos Estados e o da não intervenção.

Como visto, as intervenções realizadas na década de noventa não tinham uma padronização das condutas e tampouco houve um debate profundo acerca da competência do CS nesse assunto. Nesse período, ficou evidente que os conflitos internos também passaram a constituir ameaça à paz e à segurança internacionais. A imposição de medidas dependia da vontade política do CS, ora determinando as operações de assistência humanitária, com a utilização de um contingente militar a fim de assegurar o êxito da operação, ora utilizando a força armada como meio de imposição da paz, como no caso da Somália, situação em que foi utilizada medidas unilaterais.

Só no final da década de noventa que o Secretário-Geral lançou oficialmente o problema das intervenções humanitárias, buscando um consenso sobre o assunto, diante das possíveis consequências motivadas pela impotência do Conselho. As intervenções unilaterais significavam uma ruptura ao princípio da não intervenção. A partir disso, teria de haver a construção de novas soluções para esse impasse.

Uma conclusão é certa: as medidas coletivas possuem uma legitimidade que as unilaterais não possuem, o que não significa dizer que as coletivas não necessitem de reformas.

As intervenções humanitárias apresentam um paradoxo que se mostra insuperável: atacar para defender. E ele permanece mesmo quando a fundamentação é a proteção aos direitos humanos.

Nos dias atuais cresce o reconhecimento de que o conflito de interesses é um componente da vida humana necessário para o desenvolvimento da pessoa e da sociedade. Contudo, os seres humanos precisam aprender a resolver os seus conflitos sem violência.

A paz deve ser um processo para o qual todos os povos devem ser preparados e educados. Esse processo de construção da paz é o cultivo da razão, tanto individualmente, quanto coletivamente. E dessa educação depende a sobrevivência da humanidade.

O projeto de paz perpétua, sugerido por Kant (2008), é propositivo de uma paz positiva e não dá espaço para a teoria da guerra justa defendida por muitos autores, sendo eles, para Kant (2008), 'consoladores miseráveis' que não servem para evitar uma guerra, pois eles são sempre consultados pelos governantes como produtores e fornecedores das causas para guerrear.

Kant (2008), em suas reflexões, ao mesmo tempo que ressalta a natureza beligerante do homem, por características intrínsecas à espécie, demonstra que é possível viver em paz, se houver uma conscientização de que a superfície da terra é de posse comunitária e como tal deve ser entendida.

Contudo, o mundo passa por constantes mudanças, e a falta de consciência de que o planeta a todos pertence leva a disputas pelo poder. Nessa obra escrita em 1795, Kant (2008) já expressava uma preocupação com o tema dos direitos das pessoas e das gentes. Não resta dúvida que as ideias de Kant (2008) inspiram os movimentos atuais em defesa dos direitos humanos, os quais se apoiam em direitos fundamentais a todos os seres humanos. Entretanto, atualmente, a situação no mundo se mostra cada vez mais

instável e com desigualdades abissais que acabam com a dignidade humana. O mundo passou por profundas mudanças desde que Kant (2008) escreveu essa obra.

A atualidade é marcada pelo poder econômico como um ideal de vida para as sociedades. Esse fato constitui um grave problema da humanidade, na medida em que, sendo o consumismo e o poder econômico as prioridades, a preocupação com a ética e a moral diminui.

O poder com lastro no poder econômico muitas vezes é conquistado com a subjugação de povos. Essa subjugação resulta no aniquilamento de sociedades de maneira tortuosa.

Mas existem outras formas de violência contra a dignidade humana que não estão ligadas somente aos conflitos armados. Exemplo no Brasil é o domínio dos narcotraficantes sobre uma geração de crianças que não possuem alternativas, senão a de se render ao tráfico e consumo de drogas. No mundo inteiro há mais mortos pelo uso de entorpecentes do que nas guerras armadas.

Como visto, não é somente durante períodos de guerra que a dignidade humana é atacada. Ao contrário, a dignidade humana é atacada diariamente, seja dentro de presídios lotados, seja na falta de emprego digno, na falta de escolas, etc.

Com base em tudo que foi analisado, pode-se considerar que toda situação que interfira no estado de paz almejado por toda a sociedade mundial pode ser o vetor de ameaça à dignidade humana.

Conclui-se, assim, que a questão que deve permear a preocupação da comunidade internacional em busca da paz e valorização do ser humano não é se a paz perpétua imaginada por Kant (2008) é uma realidade possível ou não, ou se são equivocadas as análises quando se acredita que pode ser uma realidade. O que incumbe à sociedade internacional é agir como se fosse possível, lutando para estabelecer a paz perpétua, traçando os melhores caminhos para alcançá-la (Brasil, 2019).

REFERÊNCIAS

ACNUDH. Naciones Unidas. Derechos Humanos. **Convenção internacional sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias**. 1990. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Conven%C3%A7%C3%A3o-Internacional-para-a-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Direitos-Humanos-de-todos-os-Trabalhadores-Migrantes-e-Membros-de-suas-Fam%C3%ADlias.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2024.

ACNUDH-OHCHR. **A convenção internacional para a proteção de todas as pessoas contra dos desaparecimentos forçados**. 2010. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2010/12/Carta-desaparecimentos-PORTUGUES-FINAL.pdf>. Acesso em: 14 maio 2024.

ACNUDH-OHCHR. **Histórico**. 2001-2024. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/historico/>. Acesso em: 12 jul. 2024.

AREAL, Rui. Michael Walzer - Igualdade complexa (II). **Páginas de Filosofia**, [S.l.], fev. 2009. Disponível em: <https://www.paginasdefilosofia.net/michael-walzer-igualdade-complexa-ii/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

ARENDT, Hannah. **The origins of totalitarianism**. Nova York, NY: Harcourt Brace Jovanovich, 1973.

BETTATI, Mário. **O direito de ingerência: mutação da ordem constitucional**. Lisboa: Edições Piaget, 1997.

BOBBIO, Norberto. **O problema da guerra e as vias da paz**. São Paulo: UNESP, 2003.

BRASIL, Luciano de Faria. **Paz, guerra e intervenção no pensamento de Kant: possibilidades e limites do uso da força no direito internacional**. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2019.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2023.

COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura**. 1985. Disponível em: <https://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/i.Tortura.htm>. Acesso em: 24 maio 2024.

CUNHA, Beatriz Carvalho de Araujo. Caso Gonzales Lluy e outros vs. Equador: estigmatização e permeabilidade do conceito de deficiência. **Cadernos Estratégicos**, p. 136-160. 2015. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r39109.pdf>. Acesso em: 26 maio 2024.

FAYETE JUNIOR, Ney; SOUZA, Draiton Gonzaga de. **A castração (química) de delinqüentes sexuais**. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2019.

FERNÁNDEZ, E. Dignidad humana y Ciudadanía cosmopolita. Madri: Dykinson, 2001. Cuadernos "Bartolomé de las Casas".

- FERREIRA NETO, Mário. **A criminalidade, direitos fundamentais e humanos**. 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/a-criminalidade-direitos-fundamentais-e-humanos/2507854>. Acesso em: 11 jul. 2024.
- FURLANI, Adilson. **A Constituição de 1988 e os direitos fundamentais**. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-constituicao-de-1988-e-os-direitos-fundamentais/1806403220>. Acesso em: 10 jul. 2024.
- GUERRA, Sidney. **Curso de direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*.
- JACOBINA, Paulo Vasconcelos. **A definição de pessoa de Boécio vista através da suma teológica de Tomás de Aquino**. 2013. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/34_a-definicao-de-pessoa.pdf. Acesso em: 10 jul. 2024.
- KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. Um projeto filosófico. Tradução de Artur Morão. Covilhã: LusoSofia, 2008. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5475269/mod_resource/content/1/A%20Paz%20Perpetua_Kant.pdf. Acesso em: 13 jul. 2024.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.
- LIMA, Carolina Alves de Souza. Declarações históricas de direitos humanos. *In*: BALERA, Wagner; LIMA, Carolina Alves de Souza (coords). **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. Tomo Direitos Humanos. 1. ed. mar. 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/530/edicao-1/declaracoes-historicas-de-direitos-humanos>. Acesso em: 13 jul. 2024.
- LIMA, Carolina Alves de Souza. Declarações históricas de direitos humanos. *In*: BALERA, Wagner; LIMA, Carolina Alves de Souza (coords). **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. Tomo Direitos Humanos. 1. ed. mar. 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/530/edicao-1/declaracoes-historicas-de-direitos-humanos>. Acesso em: 13 jul. 2024.
- LIMA, Ítalo Clay Tavares de. O conceito da dignidade humana [da pessoas] como valor absoluto na teoria moral de Immanuel Kant. 2022. 143 f. Tese (Doutorado em Filosofia) – Programa de Pós-graduação em Filosofia, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, RS, 2022. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/ppgfil/files/2022/11/O-CONCEITO-DA-DIGNIDADE-DA-PESSOA-HUMANA-COMO-VALOR.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2024.
- MAUÉS, Antonio Moreira. **O cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- MÉDICOS Sem Fronteiras (MSF). **Guia de fontes em ajuda humanitária**. 2024. Disponível em: <https://guiadefontes.msf.org.br/termo/intervencao-humanitaria/>. Acesso em: 10 jul. 2024.
- MEDINA, Cecilia Quiroga. **La convención americana: Teoría y jurisprudencia**. Chile: Universidad de Chile, Facultad de Derecho, 2003.

- MIRANDOLA, Pico Della. **A dignidade do homem**. São Paulo: Escala, 1988.
- MONSALVE, Viviana Bohórquez; ROMÁN, Javier Aguirre. As tensões da dignidade humana: conceituação e aplicação no direito internacional dos direitos humanos. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, [S.l.], v. 6, n. 11, p. 41-63, dez. 2009.
- NAÇÕES Unidas Brasil. **Declaração universal dos direitos humanos**. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 25 maio 2024.
- NAÇÕES Unidas. **História da ONU**. 2024. Disponível em: <https://unric.org/pt/historia-da-onu/>. Acesso em: 12 jul. 2024.
- NODARI, Paulo César. **Ética, direito e política: a paz em Hobbes, Locke, Rousseau e Kant**. São Paulo: Paulus, 2014.
- NUBBERGER, Angelika. Os direitos humanos: história, filosofia, conflitos. Porto Alegre: Fubdação Fênix, 2022.
- ONU Mulheres. **Documentos de referência**. 2024. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/onu-mulheres/documentos-de-referencia/>. Acesso em: 17 jun. 2024.
- ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO). Convenção da ONU sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, Nova Iorque, 1966. 1998. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139390>. Acesso em: 14 jun. 2024.
- ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos (OAS). **Pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais**. 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2024.
- RAMOS, André de Carvalho. Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional. 6. ed. São Paulo: Gurpo Somos, 2016.
- RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flávia Maria de Paiva (coords.) **A convenção sobre direitos das pessoas com deficiência comentada**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/legislacao/ConvenoDireitosPessoasDeficinciaComentada.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2024.
- RESENDE, Gleywbliston de Souza. Conceitos básicos da ética estoica. **Prometeus Filosofia**, [S.l.], v. 13, n; 36, p. 1-17, may./aug. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/prometeus/article/view/16272/12067>. Acesso em: 11 jun. 2024.
- RICOBOM, Gisele. **Intervenção humanitária: A guerra em nome dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.
- SARLET, Ingo. Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Roberta Soares da. Dignidade humana. *In*: BALERA, Wagner; LIMA, Carolina Alves de Souza (coords). **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. Tomo Direitos Humanos. 1. ed. mar. 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/507/edicao-1/dignidade-humana>. Acesso em: 15 maio 2024.

SOARES, Samuel Silva Basilio. A execução penal e a ressocialização do preso. **Revista Científica**, [S.l.], v. 1, n. 94, dez. 2016. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/execucao-penal-e-ressocializacao-do-preso>. Acesso em: 13 jul. 2024.

SOUZA, Tiago Pereira Chambo de. **A dignidade da pessoa humana tergiversada nas instituições militares e nas justiças militares**. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-dignidade-da-pessoa-humana-tergiversada-nas-instituicoes-militares-e-nas-justicas-militares/736811057>. Acesso em: 10 jul. 2024.

STELZER, Joana; KYRILLOS, Gabriela M. Inclusão da interseccionalidade no âmbito dos direitos humanos. **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 237-262. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/44747>. Acesso em: 22 jun. 2024.

TEIXEIRA, Evilásio. **A dignidade humana e o direito das crianças e dos adolescentes**. Porto Alegre: Editora da PUCRS, 2021. *E-book*.

TRIBUNAL Europeu dos Direitos do Homem. **A Convenção Europeia dos direitos do homem**. Um instrumento vivo. 2020. Disponível em: <https://edoc.coe.int/en/european-convention-on-human-rights/9419-a-convencao-europeia-dos-direitos-do-homem-um-instrumento-vivo.html#:~:text=Estabelece%20direitos%20absolutos%20que%20os,seguran%C3%A7a%20ou%20o%20direito%20ao>. Acesso em: 11 jul. 2024.

TRINDADE, Arnando Reis. **Dignidade da pessoa humana, antiguidade clássica e direito contemporâneo, de Marco Túlio Cícero a Luís Roberto Barroso**. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dignidade-da-pessoa-humana-antiguidade-classica-e-direito-contemporaneo-de-marco-tulio-cicero-a-luis-roberto-barroso/489481861>. Acesso em: 15 maio 2024.

UNICEF Brasil. **Convenção sobre os direitos da criança**. 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 10 jul. 2024.

UNICEF Brasil. **Declaração Universal das Nações Unidas**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 jul. 2024.

VAHL, Matheus Jeske. **Santo Agostinho: os fundamentos ontológicos do agir**. Pelotas: NEPFIL online, 2016. Disponível em: https://guaiaca.ufpel.edu.br/bitstream/handle/prefix/6609/Santo_Agostinho_Os_Fundamentos_Ontologicos_Do_Agir.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 jul. 2024.

WALZER, Michael. **Guerras justas e injustas: uma argumentação moral com exemplos históricos**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ZILLES, Urbano. Pessoa e *dignidade* humana. Curitiba: CRV, 2012.